



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 95 - Amapá - Macapá, 26 de maio de 2023 - 136 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Vice-Presidente

**MARIO EUZEBIO MAZUREK**

Corregedor-Geral

**JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [sgpe@tjap.jus.br](mailto:sgpe@tjap.jus.br)

# SUMÁRIO

## ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	3
DIVISÃO DE CONTRATOS	3
DIRETORIA GERAL	3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	4
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	5

## JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	7
TRIBUNAL PLENO	7
SECÇÃO ÚNICA	11
CÂMARA ÚNICA	17

## TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	58
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	58

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	65
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	65
MACAPÁ	66
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	66
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	101
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	102
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	103
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	108
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	109
GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE	118
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	118
1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA	119
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	119
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	122
PORTO GRANDE	123
VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE	123
SANTANA	124
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	124
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	131
VITÓRIA DO JARI	132
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	132

**ADMINISTRATIVO**  
**TJAP ADMINISTRATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº68710/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 051326/2023.

**RESOLVE:**

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores RILDOMAR JUCÁ LEITE, matrícula 4120, Coordenador de Gestão de Patrimônio do TJAP e SUZIVALDO DE ALMEIRA MONTEIRO, mat. 2747, bem como, dos colaboradores terceirizados: ELSON MONTEIRO, motorista, da Empresa Potengi; RÔMULO FERREIRA PASTANA e ARNALDO RICARDINHO, da Empresa Marco Zero, para transporte e montagem de mobiliários no Fórum da Comarca de Tartarugalzinho, no período de 26 a 27 de maio de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 25 de maio de 2023.**

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

PORTARIA Nº68633/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 036465/2023.

**RESOLVE:**

ALTERAR, parcialmente, a 1ª e 2ª etapas do Cronograma de viagem dos servidores ARLENA BRANDÃO QUEIROZ, mat.44289 (Analista Judiciário/Psicólogo); ELIETTE DE ARAÚJO MAIA TRINDADE, mat. 11274 (Assistente Social); ROBERTO MALCHER MOTTA, mat. 4090 (Motorista), a fim de realizarem ações de Assistência Psicossocial aos Magistrados, servidores e colaboradores lotados nas Comarcas do Interior, autorizado através da Portaria nº 68477/2023-GP, publicada no DJE nº 81, do dia 04/05/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

**1ª ETAPA**

29/05/23 - Deslocamento para a Comarca o Amapá

30/05/23 - Amapá

30/05/23 - Calçoene

01/06/23 - Tartarugalzinho

02/06/23 - Retorno para Macapá.

**2ª ETAPA**

12/06/23 Deslocamento para a Comarca de Mazagão

13/06/23 - Mazagão

14/06/23 - Porto Grande

15/06/23 - Ferreira Gomes

16/06/23 - retorno para Macapá

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

**PORTARIA N.º 68711/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N.º 44.591/2023,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados, para atuarem na fiscalização dos contratos firmados com o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, tornando sem efeito as nomeações dos fiscais anteriormente designados, conforme segue:

N.º DO CONTRATO	FISCAL TÉCNICO – MATRÍCULA	FISCAL TÉCNICO SUBSTITUTO – MATRÍCULA	FISCAL ADMINISTRATIVO – MATRÍCULA	FISCAL ADMINISTRATIVO SUBSTITUTO – MATRÍCULA
34/2022	-	-	Marcus Vinicius Homobono Brito de Moura – 24513	Edna Karla Silva Mello – 40312
29/2020	Igor Andrade Leitão – 44994	Antonio Jose Lopes Nogueira – 44308	Marcus Vinicius Homobono Brito de Moura – 24513	Jonhny Batista de Araujo – 10588
3/2019	Luiz Hamilton Roberto da Silva – 15016	Marcelo de Souza Mendonça – 44233	Edna Karla Silva Mello – 40312	Cadu Calixto de Carvalho dos Santos – 44331
27/2021	Francisco Boa Barbosa Junior – 24588	Leandro Ferreira de Oliveira Bezerra – 24620	Edna Karla Silva Mello – 40312	Marcus Vinicius Homobono Brito de Moura – 24513
48/2022	Marcelo de Souza Mendonça – 44233	Luiz Hamilton Roberto da Silva – 15016	Edna Karla Silva Mello – 40312	Cadu Calixto de Carvalho dos Santos – 44331
23/2022	Bruno William Silva Lima – 24679	Marcos Roberto Fonseca Magalhães – 44339	Edna Karla Silva Mello – 40312	Jonhny Batista de Araujo – 10588
<b>ADESÃO 101/2022</b>	Leandro Ferreira de Oliveira Bezerra – 24620	Francisco Boa Barbosa Junior – 24588	Edna Karla Silva Mello – 40312	Marcus Vinicius Homobono Brito de Moura – 24513
96/2022	Luiz Hamilton Roberto da Silva – 15016	Marcelo de Souza Mendonça – 44233	Marcus Vinicius Homobono Brito de Moura – 24513	Edna Karla Silva Mello – 40312
21/2021	Marcelo de Souza Mendonça – 44233	Luiz Hamilton Roberto da Silva – 15016	Cadu Calixto de Carvalho dos Santos – 44331	Edna Karla Silva Mello – 40312
37/2019	Paulo Roberto Alves – 44317	Odirlei Barata Lopes – 43539	Jonhny Batista de Araujo – 10588	Edna Karla Silva Mello – 40312
59/2021	Paulo Roberto Alves – 44317	Odirlei Barata Lopes – 43539	Jonhny Batista de Araujo – 10588	Marcus Vinicius Homobono Brito de Moura – 24513
63/2022	Paulo Roberto Alves – 44317	Odirlei Barata Lopes – 43539	Jonhny Batista de Araujo – 10588	Marcus Vinicius Homobono Brito de Moura – 24513
2/2020	Odirlei Barata Lopes – 43539	Paulo Roberto Alves – 44317	Cadu Calixto de Carvalho dos Santos – 44331	Edna Karla Silva Mello – 40312
79/2022	Paulo Roberto Alves – 44317	Odirlei Barata Lopes – 43539	Cadu Calixto de Carvalho dos Santos – 44331	Marcus Vinicius Homobono Brito de Moura – 24513
12/2020	Iago Teixeira Rezende – 44324	Paulo Roberto Alves – 44317	Marcus Vinicius Homobono Brito de Moura – 24513	Cadu Calixto de Carvalho dos Santos – 44331
3/2022	Tiago Wanzeler Pinto – 24612	Iago Teixeira Rezende – 44324	Jonhny Batista de Araujo – 10588	Cadu Calixto de Carvalho dos Santos – 44331
13/2023	Evaldo Freire de Souza Pantoja – 24794	Iago Teixeira Rezende – 44324	Jonhny Batista de Araujo – 10588	Cadu Calixto de Carvalho dos Santos – 44331
20/2022	Evaldo Freire de Souza Pantoja – 24794	Iago Teixeira Rezende – 44324	Jonhny Batista de Araujo – 10588	Edna Karla Silva Mello – 40312
75/2022	Iago Teixeira Rezende – 44324	Paulo Roberto Alves – 44317	Cadu Calixto de Carvalho dos Santos – 44331	Edna Karla Silva Mello – 40312

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 26 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

---

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**

---

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 051/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 050706/2023. OBJETO: PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE PERÍCIANO PROCESSO Nº 0049093-36.2021.8.03.0001. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8666/93, artigo 59, parágrafo único, art. 2º da Resolução nº 232/2016 – CNJ e IN nº 096/2020-TJAP. RATIFICAÇÃO: 26/05/2023, no bojo do PA050706/2023, pelo Desembargador ADÃO CARVALHO – Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: WILLIAM CAMILO RODRIGUEZ BARRERA. VALOR:R\$1.539,00 (mil quinhentos e trinta e nove reais).

Macapá-AP, 26 de maio de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Secretária de Contratações e Convênios

---

**DIVISÃO DE CONTRATOS**

---

**EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO****I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

**TERMO DE DOAÇÃO nº 009/2023 – TJAP**

**II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:**

**DOADOR:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

**DONATÁRIO:**ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORAS E AGRICULTORES FAMILIARES DOS MUNICÍPIOS DE MACAPÁ, SANTANA, ITAUBAL E PORTO GRANDE

**III - OBJETO:**

O presente instrumento tem por objeto a doação de Material Permanente (móveis, aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos) pertencentes ao Patrimônio do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, denominado de **DOADOR**, à **ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORAS E AGRICULTORES FAMILIARES DOS MUNICÍPIOS DE MACAPÁ, SANTANA, ITAUBAL E PORTO GRANDE**, como **DONATÁRIA**, transferindo a posse e domínio dos materiais, classificados como irrecuperáveis por este Tribunal, conforme Anexo I.

**IV - VALOR:**

O valor total dos bens depreciados é de **R\$ 2.084,47 (dois mil oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)**.

**V - FINALIDADE**

Promover a consecução das finalidades estatutárias da **ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORAS E AGRICULTORES FAMILIARES DOS MUNICÍPIOS DE MACAPÁ, SANTANA, ITAUBAL E PORTO GRANDE**, constante nos documentos apresentados pela solicitante.

**VI - FUNDAMENTO LEGAL:**

Artigo 17, Inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações; Decreto Federal nº 9.373, de 11 maio de 2018; PA nº 79.488/2022.

Macapá, 12 de maio de 2023

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

**Presidente do TJAP**

---

**DIRETORIA GERAL**

---

**PORTARIA N.º 68695/2023-GP**

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 49402/2023.

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor SIRLIAN DA COSTA VIANA, Auxiliar Judiciário lotado na Diretoria do Fórum da Comarca de Santana, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), destinados a custear despesas realizadas pela comarca, conforme inciso VI c/c IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo; e

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) no Elemento de Despesa 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

**PORTARIA N.º 68692/2023-GP**

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 49062/2023.

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor WALMIR LOURENÇO DA SILVA, Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Vitória do Jari, no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 68709/2023-SG

O *Bacharel* VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

*CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 046677/2023;*

**R E S O L V E:**

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade à servidora CRISTIANE BRAZAO MOREIRA TORK, Analista Judiciário, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 29405, lotada no Juizado da Infância e Juventude - Atos Infracionais da Comarca de Macapá, referente ao segundo quinquênio, compreendido de 04/09/2016 a 02/09/2021, ficando autorizado o usufruto do primeiro terço da licença no período de 20/06 a 19/07/2023 (30 dias), nos termos dos artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 25 de maio de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

*Secretário-Geral/TJAP*

---

**1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

---

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 294 0025107 21**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402021, consulte a validade deste selo no site: [extrajudicial.tjap.jus.br](http://extrajudicial.tjap.jus.br)

Autos de Habilitação n.º 0341292023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ELITON BARBOSA DE VILHENA

ANGELA MARIA COSTA AMANAJÁS

Ele é filho de NEILTO CORDEIRO DE VILHENA e de MARIA DE JESUS MONTEIRO BARBOSA.

Ela é filha de JOSÉ SANTANA AMANAJÁS e de ANA GIRUCA COSTA REIS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 26 de maio de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 295 0025108 21**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402263, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343722023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ADRIANO REIS BARBOSA

ELIANE COSTA DA SILVA

Ele é filho de ORLANDINO FERREIRA BARBOSA e de MARIA CARDOSO DOS REIS.

Ela é filha de RAIMUNDO XAVIER DA SILVA FILHO e de MARIA DAS GRAÇAS COSTA DA SILVA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 26 de maio de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 296 0025109 28**

Selo eletrônico nº 00012203100900128904735, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343732023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

JOSINEI PACHECO RAMOS

NOEMIA DA COSTA ALMEIDA

Ele é filho de VESPASIANO ALVES RAMOS e de MARIA DE LOURDES MARTINS PACHECO.

Ela é filha de DOMINGOS AMORIM DE ALMEIDA e de MARIA LUCI FERREIRA DA COSTA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 26 de maio de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 297 0025110 89**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402243, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343512023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...



FAZ SABER que pretendem casar:

MATEUS AYRES DA SILVA

REBECA LOBATO DOS SANTOS

Ele é filho de LUCIVANDO MAGALHÃES DA SILVA e de MARLENE COSTA AYRES.

Ela é filha de RAIMUNDO MIRANDA DOS SANTOS e de MARIA LEUZAMIRA LOBATO DOS SANTOS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 26 de maio de 2023.

- O Oficial -

## **JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

#### **TRIBUNAL PLENO**

---

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PLENÁRIO VIRTUAL

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 137ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E CINCO DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 137ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E CINCO DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0004314-96.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, Agravado: JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, Autoridade Coatora: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, Embargado: JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, Impetrante: JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto proferido pelo Relator.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº do processo: 0006870-37.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - PRESIDENTE: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, pelo mesmo quórum, julgou-a PROCEDENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0000115-60.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP, Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A., Impetrante: C. A. R. T., Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) Nº do processo: 0001815-71.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Suscitante: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Suscitante: MAYNARDY DO AMARAL BOUSSE DO CARMO, Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAZAGAO - AP, Suscitado: JOSE ANTONIO DA SILVA MONTEIRO, Suscitado: ARACIARA VIANA MACÊDO, Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator.  
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) Nº do processo: 0002015-78.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Suscitante: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA, Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA. Retirado de pauta virtual.

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 25/05/2023

Desembargador ADÃO CARVALHO  
Presidente da TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0000574-62.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: A. S. S. DE S.

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Cumpra-se inteiramente a decisão anterior (ordem eletrônica nº 46), intimando a impetrante desta decisão. Após, aguarde-se o prazo para interposição de eventual recurso. Decorrido o prazo e sem manifestação, venham-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0003047-21.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: KEILA ROSANA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado(a): MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 4192AP

Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. KEILA ROSANA VIEIRA DOS SANTOS, por intermédio de advogado habilitado, impetra Mandado de Segurança contra suposto ato ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, pleiteando a gratuidade de justiça e narrando, em síntese, que vem participando do concurso público objeto do Edital nº 001/2022 - CFSD/QPPMC/PMAP, destinado ao cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá - PMAP, tendo logrado êxito na 1ª Fase - Exame de Conhecimentos (Prova Objetiva) e na 2ª Fase - Exame Documental (de caráter eliminatório). Foi, então, convocada para a 3ª Fase - Avaliação das Capacidades Físicas, que ocorreu nos dias 06 e 07/02/2023, sendo que considerada inapta durante o teste de flexão de cotovelos na barra fixa, pelo que interpôs recurso administrativo, mas foi indeferido sumariamente. Alegou que no dia em que a impetrante executou a prova, não gozava de boa saúde física, fato que a prejudicou ao realizar a referida prova, o que pode ser comprovado por meio do laudo acostado nos autos, que demonstram a presença de feridas na região palmar tanto na mão direita quanto na esquerda. Aduz que a banca examinadora não seguiu rigorosamente as normas do edital, não assegurando a igualdade de condições, pois durante a aplicação do teste os candidatos realizaram a prova em barras fixas de alturas diferentes, alguns em barra fixa de menor altura e outros em barra fixa mais alta, gerando maior grau de dificuldade. Tece diversas outras considerações, colaciona doutrina e jurisprudência e, ao final, requer a concessão de liminar para que fosse realizado novo teste, com a concessão definitiva da segurança. A inicial veio acompanhada de diversos documentos, constantes da ordem eletrônica nº 1. É o relatório. Decido o pedido de liminar. De plano, diante da comprovação de hipossuficiência financeira (ordem nº 36), concedo gratuidade de justiça a impetrante, em homenagem à presunção de veracidade que goza a pessoa natural quanto a essa a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC). A seu turno, o deferimento de liminar na espécie exige a presença de fundamento relevante (fumus boni iuris) e que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pois bem, sabe-se que o edital de concurso público vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos, acarretando o dever de estrita observância das regras nele estabelecidas, como forma de garantir a necessária segurança jurídica e dar concreção aos princípios que a regem. Nesse contexto, é certo que os candidatos participantes do concurso tinham prévio conhecimento de todos os testes físicos a serem aplicados, com a descrição detalhada de cada prova de avaliação física e de seu modo de execução, com ciência inequívoca das exigências editalícias, de modo a se preparem para todas as etapas do concurso, desde a data de abertura do edital. E no caso do teste ligado à flexão de cotovelos na barra fixa, no item 11.4 do edital de abertura (nº 001/2022), consta que a avaliação seguiria as prescrições contidas no Decreto nº 5.193, de 02/12/2019, o qual, no art. 22, II, letra b, estabelece que o candidato do sexo feminino deverá repetir o exercício por 1 única vez, o que aparentemente a impetrante não conseguiu. Portanto, mesmo que tenham

ocorrido problemas com a altura das barras fixas em que foram executados os testes, neste momento não há como reconhecer possível tratamento diferenciado dos demais participantes da turma que compôs, o que deve restar comprovado categoricamente, prevalecendo, por isso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos na atuação da banca examinadora. Daí que, ao menos nesse juízo superficial, não vejo como conceder o direito pleiteado, até porque a jurisprudência trilha no sentido de que, salvo contrária disposição editalícia, inexistente direito a candidatos de concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, conforme julgado do STJ:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CHAMADA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, apontando como autoridades coatoras o Secretário da Administração e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia. A parte sustenta que foi convocada para o teste de aptidão física - TAF, porém, na data marcada, estava com distensão no ombro em virtude dos fortes treinos. Acrescenta que, apesar de informar o seu problema de saúde à organização do concurso, foi obrigado a submeter-se ao TAF e reprovou na prova de barra. 2. Sobre o tema, as duas Turmas de Direito Público desta Corte Superior têm acompanhado a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (RE 630.733/DF - DJe 20.11.2013), de que inexistente direito à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital (AgRg no RMS 48.218/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 7.2.2017). 3. Agravo Interno do particular desprovido. (AgInt no RMS 66511/BA, rel. Ministro Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021) Não é outra a posição adotada neste Tribunal: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - MILITAR - INAPTIDÃO EM TESTE FÍSICO - EXCLUSÃO DO CERTAME - REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. 1) No concurso público para provimento de cargos, tanto o candidato quanto a Administração Pública ficam adstritos aos termos do edital e sendo o teste de aptidão física obrigatório e de caráter eliminatório, submetendo-se o candidato a esse exame nos moldes previstos no cronograma do certame e em igualdade de condições com os demais candidatos, em respeito ao princípio da isonomia não se cogita de ilegalidade no ato que o tornou inapto para prosseguir nas fases seguintes. 2) Sem prova pré-constituída do direito que reputa líquido e certo e nem das irregularidades supostamente pela comissão do concurso, não merece acolhimento a pretensão mandamental. 3) Ordem denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo nº 0037547-47.2022.8.03.0001, rel. Des. AGOSTINO SILVÉRIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2 de Fevereiro de 2023) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DEFICIENTE. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REGRAS EDITALÍCIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. SEGURANÇA DENEGADA. 1) No caso concreto, não há qualquer prova pré-constituída de que o impetrante tenha solicitado qualquer condição especial na realização das etapas do concurso. Observância do item 5.5, 'd' do edital. 2) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 630.733-DF, após reconhecer a repercussão geral do tema, firmou a compreensão segundo a qual 'os candidatos em concurso público não têm direito à remarcação dos testes de aptidão física, em virtude de contingências pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou decorrente de força maior, entendendo esse acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça'. 3) Segurança denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo nº 0038304-41.2022.8.03.0001, rel. Des. CARLOS TORK, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2 de Março de 2023) Ante o exposto e sem prejuízo de rever esse posicionamento quando do julgamento de mérito, indefiro o pedido liminar e determino a colheita de informações junto à autoridade coatora, assim como a intimação do Estado do Amapá para, querendo, manifestar interesse na causa. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para parecer. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0004015-51.2023.8.03.0000  
MANDADO DE INJUNÇÃO CÍVEL

Parte Autora: E. DE O. P.  
Advogado(a): EVALDO SILVA CORREA - 1355AP  
Parte Ré: J. DE D. DA 2. V. C. N. C. DE M.  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO  
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0006870-37.2022.8.03.0000  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Interessado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: EUGENIO CARLOS SANTOS FONSECA - 269AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
Acórdão: CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL FEDERAL REPRODUZIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA CORTE

LOCAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO - VINCULAÇÃO DO VENCIMENTO DE DELEGADOS DE POLÍCIA AO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO DE EFEITOS - DESCABIMENTO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS COM BASE NA LEGISLAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA AÇÃO. 1) Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, os Tribunais Estaduais são competentes para julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face de norma estadual que afronte preceito da Constituição Estadual, ainda que se trate de reprodução de regra da Constituição Federal de observância obrigatória, sem que isso configure usurpação de competência daquela Corte Superior. 2) Conforme preveem o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, e o art. 42, inciso XII, da Constituição do Estado do Amapá, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 3) Não há que se falar em modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, quando não se mostra possível o reconhecimento de criação de qualquer direito adquirido decorrente da aplicação da norma impugnada. 4) Não havendo pedido quanto à devolução dos valores recebidos pelos favorecidos com base na norma declarada inconstitucional, a sua irrepetibilidade é matéria estranha ao objeto da ação, não estando submetida a julgamento por esta Corte. 5) Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 2.677/2022 do Estado do Amapá, com efeitos ex tunc.

Vistos e relatados os presentes autos na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, pelo mesmo quórum, julgou-a PROCEDENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - PRESIDENTE: Desembargador ADÃO CARVALHO.

Nº do processo: 0018909-29.2023.8.03.0001  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: LUIS FABRICIO LIMA FARIAS  
Advogado(a): HAYRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - 3776AP  
Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por LUIS FABRICIO LIMA FARIAS, por meio de advogado regularmente constituído nos autos, contra ato supostamente ilegal e abusivo atribuído ao Secretário de Estado da Administração do Governo do Estado do Amapá, (Sr. PAULO CESÁR LEMOS DE OLIVEIRA), por ter sido considerado INAPTO na Avaliação das Capacidades Físicas - (ACF), devido a não ter conseguido concluir os 32 movimentos exigidos na prova de abdominal. Em sua inicial, disse, em suma, que prestou concurso público para o cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá (SD QPPMC), - aprovado na posição 452ª - e que passou pelas fases 1 (prova objetiva) e 2 (exame documental), mas que foi considerado INAPTO na Avaliação das Capacidades Físicas - (ACF), em razão de não ter conseguido concluir os 32 movimentos exigidos na prova de abdominal. Aduz que ingressou com recurso administrativo. Contudo, sem sucesso. Alega que há evidências que apontam para a ausência de condições adequadas para a realização dos exercícios, o que teria prejudicado seu desempenho, pois: Durante a prova de corrida, o Impetrante teve seu corpo exposto à intensa transpiração, o que, dificultou a realização do exercício de execução dos abdominais, pois ficou em contato com o piso da quadra molhado de suor deixado pelo candidato da 1ª bateria, somado à falta de colchonetes e não limpeza de uma bateria para outra. Salienta-se que o piso utilizado pelos candidatos da 2ª bateria, do qual o Impetrante participou, foi o mesmo utilizado pela 1ª bateria, sem a limpeza correta proporcionada aos candidatos da 1ª primeira. Vale frisar que a prova física tem de ser aplicada em igualdade de circunstâncias para os candidatos, especialmente as condições climáticas. Se um candidato faz a prova às 08 horas da manhã, com o chão limpo, outro, porém, realiza a mesma prova posteriormente com o chão molhado e a temperatura exacerbada, percebe-se claramente que houve a lesão ao princípio da isonomia. Assevera que: por conseguinte, o candidato tem o direito de fazer a prova novamente em caso de eliminação, pois as condições entre os candidatos foram distintas. É perceptível que a pista molhada de suor, após a realização de corrida é fator determinante quando se faz exercícios e, para alguns, a atividade se torna praticamente impossível, pois ocorre o deslizamento, principalmente em quadras esportivas, onde foi realizada a avaliação. As condições fisiológicas para quem realiza um esforço físico na 1ª bateria de uma quadra limpa e enxuta estarão mais preservadas do que as dos candidatos que cumpriram a etapa na 2ª bateria, onde após a conclusão da corrida seus corpos estarão em completa transpiração. Por isso, se for para fazer uma análise justa de quem é mais bem capacitado, todos devem ser analisados sob as mesmas condições. Ao final, após discorrer sobre a possibilidade de repetição da TAAF e da não violação do princípio da isonomia, pugna pela concessão da gratuidade da justiça e da liminar para que seja anulado o resultado Edital nº 020/2023 - resultado preliminar da convocação para a 3ª FASE - Avaliação das Capacidades Físicas - (ACF) que lhe tornou INAPTO, bem como a remarcação de nova Avaliação das Capacidades Físicas - (ACF) em data posterior e antes da próxima fase do concurso Público, qual seja DA 4ª FASE - Teste de Avaliação Psicológica (TAP). No mérito, a concessão em definitivo da segurança. Os autos formam inicialmente distribuídos no primeiro grau e, posteriormente, remetidos a esta Corte, em razão de se trata de mandado de segurança impetrado em face do Secretário de Administração do Estado do Amapá. Relatados, passo a fundamentar e decidir sobre o pedido de gratuidade da justiça e da liminar. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz analisar, mediante critérios objetivos, as circunstâncias do caso

concreto para aferir a possibilidade de a parte arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua própria família. Assim sendo, a concessão da gratuidade justiça, na linha do que dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, está condicionada à (...) insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Tratando-se de pessoa física, temos que, para a concessão da gratuidade da justiça, basta que o requerente afirme não poder arcar com as custas e honorários advocatícios, para que ocorra, a seu favor, a presunção relativa de sua condição de hipossuficiência financeira, art. 99, § 3º do CPC. Portanto, tem-se que a gratuidade de justiça não deve ser concedida indiscriminadamente, mas somente àqueles comprovadamente necessitados, ou quando o valor exigido efetivamente possa ocasionar prejuízo ao próprio sustento e da família ou constitua óbice à busca da prestação jurisdicional. A propósito, a Lei Estadual nº 2.386/2018 (que dispõe sobre a taxa judiciária no Estado do Amapá) trilha nesse sentido. Confira-se: Art. 3º São isentos da Taxa Judiciária: I - a pessoa física que auferir renda bruta individual, mensal, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, devidamente comprovada nos autos; Parágrafo único. Fica autorizada a concessão da isenção de que trata o inciso I, para quem auferir renda superior ao limite fixado, a critério do Juiz, mediante decisão fundamentada. [...] Na mesma direção segue a orientação desta Corte de Justiça. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - LEI ESTADUAL Nº 2386/2018 - GRATUIDADE DE JUSTIÇA AOS LITIGANTES QUE RECEBAM COMPROVADAMENTE ATÉ DOIS (2) SALÁRIOS MÍNIMOS - REQUISITO NÃO COMPROVADO PELO AGRAVANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS MÍNIMAS. 1) É cediço que nos termos da Lei Estadual nº 2386/2018 é assegurado a todos os cidadãos que recebem, comprovadamente, até 02 (dois) salários mínimos, a gratuidade no pagamento de custas judiciais. 2) Tendo a parte deixado de demonstrar nos autos que se enquadra dentro desse limite, impõe-se a não aplicação do diploma legal em vigor e, por consequência, a não concessão do referido benefício. 3) Agravo de Instrumento parcialmente provido, apenas para determinar o recolhimento das custas iniciais no mínimo legal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0001523-91.2020.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 25 de Fevereiro de 2021). Na hipótese dos autos, entendo comprovada a impossibilidade de pagamento das custas judiciais, notadamente por se tratar de impetrante estudante, razão pela qual defiro o pedido de gratuidade. Em relação ao pedido liminar, adianto ser o caso indeferimento. O impetrante afirma, em síntese, que foi prejudicado durante a realização do seu teste físico (abdominal) porque Durante a prova de corrida, o Impetrante teve seu corpo exposto à intensa transpiração, o que, dificultou a realização do exercício de execução dos abdominais, pois ficou em contato com o piso da quadra molhado de suor deixado pelo candidato da 1ª bateria, somado à falta de colchonetes e não limpeza de uma bateria para outra. Acontece que a concessão da segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei 12.016/2009, que deve ser cabalmente demonstrada por documentos idôneos, apresentados com a inicial, pois vedada, nessa via, a produção posterior de novas provas. (STJ - AgInt no RMS n. 59.942/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023). Logo, sendo requisito inarredável do mandado de segurança a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, e inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória, tem-se que o exame dos autos revela que a documentação contida no writ não é apta a assegurar os fundamentos da impetração. Assim, verifica-se que, a priori, não estão preenchidos os requisitos para concessão da liminar. Além do mais, a liminar pretendida possui natureza eminentemente satisfativa, o que acabaria por esvaziar o objeto da própria mandamental. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar e determino as seguintes providências: 1) notificação da autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações, caso queira, enviando-lhe a segunda via da inicial com cópias dos documentos que a instruem; 2) dê-se ciência ao Procurador-Geral do Município de Macapá, enviando-lhe cópia da inicial; 3) decorrido o prazo concedido, com ou sem informações, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, com vista, pelo decêndio previsto no art. 12, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009. 4) após, conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0004111-66.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO (RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP  
Reclamado: ANNA IZABEL DE BRITO SILVA ALBUQUERQUE  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
DESPACHO: Ao autor: comprovar o recolhimento de custas. Fixo o prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou cancelamento da distribuição. Publique-se. Intimem-se.

---

### SECÇÃO ÚNICA

---

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PLENÁRIO VIRTUAL

SECÇÃO ÚNICA

ATA DA 266ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E CINCO DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 266ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E CINCO DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002665-28.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: R. M. S.,

Autoridade Coatora: V. DA C. DE P. B. DO A., Impetrante: F. DE Q. D., Advogado(a): RICARDO MELO SANTOS - 4704AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002753-66.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE M., Advogado(a): PAULO SEBASTIAO FREITAS RODRIGUES - 3463AP, Impetrante: P. S. F. R., Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002789-11.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): LUIZ OTÁVIO BRANCO PIGANÇO - 2914AP, Impetrante: LUIZ OTÁVIO BRANCO PIGANÇO, Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002885-26.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Impetrante: D. P. DO E. DO A. D., Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE A., Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002980-56.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Impetrante: LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE, Advogado(a): LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE - 512AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002989-18.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: M. V. M., Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M., Advogado(a): MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003045-51.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Impetrante: ALCIMAR FERREIRA MOREIRA, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003112-16.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: ANTONIO MARCELO MARINHO FERREIRA, Advogado(a): ANTONIO MARCELO MARINHO FERREIRA - 4271AP, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA DA COMARCA DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003117-38.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURÍ DA COMARCA DE MACAPÁ, Impetrante: JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003274-11.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI, Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 25/05/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Presidente da SEÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0004115-06.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.  
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.

Paciente: J. F. DO M. S.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Os advogados MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA e SANDY DANIELE ALEXANDRE ARAÚJO impetraram habeas corpus com pedido de liminar em favor de JOSÉ FRANCISCO DO MONTE SOARES, tendo como autoridade coatora o juízo da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá. Na essência, os impetrantes narram que o paciente está preso preventivamente desde 04/04/2023, em razão da decisão proferida nos autos nº 0048515-39.2022.8.03.0001. A representação promovida pelo delegado de polícia apontou que o acusado comandava a venda de drogas na 7ª avenida do Bairro Araxá - Macapá-AP juntamente com outros indivíduos investigados, todavia, segundo a impetração, existe fato novo, qual seja, a denúncia ofertada indicou apenas o art. 2º da Lei nº 12.580/2013, ou seja, crime diverso do que estava sendo apurado no IPL, que era o crime de tráfico de drogas e roubo. Alegam, ainda, que os motivos que levaram o d. Juízo a decretar a prisão do Paciente não mais persistem. Sustentam a ilegalidade da manutenção da prisão. Pediram distribuição por dependência ao HC nº 0002898-25.2023.8.03.0000 (Des. Agostino Silvério). Ao final, a concessão liminar da ordem com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente pelas condições subjetivas favoráveis. Os autos vieram ao meu gabinete em razão das ausências justificadas do relator e do substituto regimental na ordem de antiguidade. [certidão #3]. É o relatório. Decido. Embora os impetrantes aleguem fato novo para impetrar esse habeas corpus, o certo é que ainda tramita outro remédio constitucional em favor do paciente JOSÉ FRANCISCO DO MONTE SOARES contendo os mesmos pedidos, a saber: HC nº 0002898-25.2023.8.03.0000. Atualmente o feito aguarda julgamento no plenário virtual da Seção Única nº 268 (período de 31/05/2023 a 01/06/2023). Nesse processo, o relator enfrentou a liminar e indeferiu o pedido, pelos seguintes fundamentos: [...] Em que pese as alegações da defesa, ao analisar os autos, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública. Diante da situação em análise, percebo que não assiste razão ao requerente ao afirmar que não se encontram preenchidos os requisitos para manutenção da prisão preventiva. Pelo contrário, vejo que presentes a materialidade no IP nº 7313/2022, elementos de informação que demonstram claramente os indícios de autoria de que o peticionante integra organização criminosa para prática de outros crimes como roubos além do tráfico de drogas. Além disso, o requerente foi preso por crime doloso sujeito à pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (art. 313, I, CPP), estando presente mais uma das hipóteses da preventiva. No que se refere ao fato de o requerente alegar possuir bons antecedentes, assim como endereço fixo e atividade lícita, destaco o entendimento do STJ de que, por si só, tais elementos não são autorizadores da revogação de prisão nem de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. [...] Ademais, o tráfico de drogas trata-se de crime equiparado a hediondo, portanto, com clara gravidade e risco a ordem pública. Além do mais, não há qualquer garantia de que, se solto, não voltará a delinquir. Ressalto que diante da gravidade em concreto dos delitos pelos quais o peticionante foi preso, fica afastada a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por se mostrarem insuficientes para garantia da ordem pública. Sobre a suposta existência de filhos menores exclusivamente dependentes do preso, rejeito o pedido, a existência de filhos menores não foi capaz de impedir a conduta criminosa do investigado. Além disso, não ficou demonstrada a dependência exclusiva. Por fim ressalto que a lei no seu art. 318, VI do CPP, ampara o peticionante, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não restou demonstrado nos autos. Ante o exposto, por considerar que persistem os requisitos da prisão preventiva decretada na rotina nº 0048515-39.2022.8.03.0001, consubstanciado na garantia da ordem pública, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. [...] (evento nº 15 daqueles autos) Ademais, observei que as investigações e a autoridade coatora apontam que o paciente integra organização criminosa, em parceria com PATRICK e MARQUINHO, com a função de comércio ilícito de entorpecentes em favor do grupo criminoso, de acordo com o Inquérito policial nº 7313/2022. Some-se a isso, em análise aos boletins de ocorrência de nº 73672/2022, 64103/2022, 59540/2022, 366/2021 e ainda de acordo o Inquérito policial nº 7313/2022, observa que as vítimas em denúncia anônima, relataram que: COMPARECERAM NESTA DELEGACIA, DECCP, 03 (TRÊS) DENUNCIANTES QUE PEDIRAM ENCARECIDAMENTE PARA NÃO TEREM SUAS IDENTIDADES REGISTRADAS POR TEMEREM POR SUAS VIDAS E PELA VIDA DE SEUS FAMILIARES; QUE OS DENUNCIANTES AFIRMAM QUE SÃO MORADORES DO BAIXO ARAXÁ HÁ MUITOS ANOS E QUE POR ISSO CONHECEM MUITA GENTE NO LOCAL, PESSOAS DE BEM E PESSOAS DE MÁ ÍNDOLE E LIGADAS À CRIMINIDADE; QUE RECENTEMENTE, A REGIÃO DOS BAIRROS ARAXÁ E PEDRINHAS TEM ABRIGADO MUITOS INFRATORES ENVOLVIDOS EM SITUAÇÕES DE ROUBOS E TRÁFICO DE DROGAS; QUE CONSTANTEMENTE, QUASE QUE DIÁRIAMENTE, HÁ ROUBO PRATICADOS NOS BAIRROS ARAXÁ, PEDRINHAS, MARCO ZERO E IMEDIAÇÕES DA ZONA SUL, SENDO QUE OS DENUNCIANTES AFIRMAM QUE TODOS ESSES CRIMES SÃO PRATICADOS PELA MESMA QUADRILHA ORGANIZADA, QUE SE ESPECIALIZOU EM COMETER ASSALTOS EM RESIDÊNCIAS, COMÉRCIOS E AFINS, SEMPRE MUNIDOS DE ARMAS DE FOGO; OS DENUNCIANTES AFIRMAM QUE OS MORADORES QUASE NEM REGISTRAM MAIS AS OCORRENCIAS DAS QUAIS SÃO VÍTIMAS POR MEDO DOS INFRATORES, POIS SÃO AMEAÇADOS DE MORTE, HUMILHADOS E OPRIMIDOS SEMPRE; QUE NO BAIRRO, NA CASA DESSES SUJEITOS QUE OS DENUNCIANTES COMPARECEM PARA DENUNCIAR, HÁ MUITAS ARMAS DE FOGO, REVOLVERES, PISTOLAS E ATÉ ARMAS LONGAS, CALIBRE 12 E SUBMETRALHADORA; OS DENUNCIANTES AFIRMAM QUE ESSES SUSPEITOS QUE AGORA QUALIFICAM SÃO AGRESSIVOS, OUSADOS, ABUSADOS, VIOLENTOS E NÃO RESPEITAM NADA NEM NINGUEM, SENDO ELAS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CHAMADA ATUALMENTE DE TCA, QUE É ORIUNDA DA FUSÃO EM A ANTIGA FTA E A APS; OS DENUNCIANTES AFIRMAM QUE OS SUSPEITOS JÁ POSSUEM EXTENSA FICHA CRIMINAL E TAMBÉM MUITOS OUTROS CRIMES QUE NEM GERAM INVESTIGAÇÃO POIS AS VÍTIMAS, COM MEDO, NÃO PROCURAM A POLÍCIA MAIS; OS DENUNCIANTES AFIRMA QUE APÓS MESES OBSERVANDO A DINÂMICA DESSES SUSPEITOS E SUAS ATUAÇÕES, CONSEGUIRAM PERCEBER QUE O LÍDER DA REGIÃO É O VULGO TECA - EDINILTON LOBATO, PLANEJA, ORGANIZA E COORDENA AS AÇÕES DOS DEMAIS FACÇIONADOS ABAIXO DELE NA REGIÃO, DISTRIBUI ARMAS DE DROGAS; OS DENUNCIANTES AFIRMA QUE ABAIXO DELE ESTÃO O VULGO BABAU - GUSTAVO RODRIGUES - , O VULGO PATRICK - PATRICK RODRIGUES -, O VULGO COCONHA - EGNALDO BRAGA, O VULGO FIT (FALECIDO) - REYLAN DE JESUS - E O VULGO EMERSON (FALECIDO); OS DENUNCIANTES AFIRMAM AINDA,



QUE ABAIXO DESTES ESTÃO O VULGO MARQUINHO - MARCOS FURTADO -, O VULGO JAPONA, O VULGO MOISES - MOISES MACIEL -, O VULGO MULECOTE - CELSO ALVES -, O VULGO PALHACINHO - RICARDO PELAES -, MÁRCIO CLEY DOS PASSOS ARAGÃO E O VULGO BURRINHO - IGOR DA SILVA; OS DENUNCIANTES AFIRMAM QUE JÁ FORAM VÍTIMA DE TODOS ESSES SUSPEITO POR MAIS DE UMA VEZ, PRATICANDO ROUBOS, DE CELULAR, OBJETOS PESSOAIS, OBJETOS DE SUAS CASAS E COMÉRCIOS, DINHEIRO, JOIAS; OS DENUNCIANTES NÃO AGUENTAM MAIS ESSA SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA E IMPUNIDADE DESSES SUJEITOS; OS DENUNCIANTES TEMEM POR SUAS VIDAS, DE SEUS FAMILIARES E SEU PATRIMÔNIO E PEDE AJUDA DA POLÍCIA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. Nesse sentido, verifica-se que a periculosidade do paciente e gravidade em concreto do delito, dada as circunstâncias que envolveram a conduta criminosa, justificam a sua prisão preventiva, sendo necessária para garantir a ordem pública na medida em que é preciso desarticular e interromper as atividades da organização criminosa. Nesse passo, portanto, desde logo, se observa que, além da causa ser de alta complexidade, com diversos réus, os crimes, em tese, praticados, são extremamente graves a justificar a segregação cautelar do Paciente até ulteriores termos, notadamente para a garantia da ordem pública e da paz social, estando, por ora, a meu juízo, plenamente justificada a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Paciente, inclusive nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. [...] Observa-se que a prisão preventiva ocorreu com base em elementos investigativos de organização criminosa, mesmo tipo penal da denúncia, uma vez se tratar de crime autônomo aos de roubo e tráfico de drogas. O relator Des. Agostino Silvério já enfrentou esse tema em sede de liminar, e submeteu ao colegiado o mérito da causa. Está caracterizada, portanto, a repetição do mesmo pedido de habeas corpus, consoante precedente que cito. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. REPETIÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1) Não se admite a reiteração de habeas corpus com idênticos fundamentos, considerando que na mesma sessão de julgamento já existia pedido de concessão da ordem formulado em favor do paciente. 2) Habeas corpus não conhecido. (TJAP - HABEAS CORPUS, Processo Nº 0002775-37.2017.8.03.0000, Relator Juiz de Direito Convocado EDUARDO FREIRE CONTRERAS, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 14 de Dezembro de 2017). Ante o exposto, por se tratar de reiteração do HC nº 0002898-25.2023.8.03.0000 - pendente de julgamento de mérito, INDEFIRO liminarmente o pedido, com fulcro no art. 200, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0003524-44.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: L. DE J. S.  
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP  
Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J.  
Paciente: E. K. O. DE A.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Erike Kerlli Oliveira de Araújo em face de ato, que sustenta ilegal e abusivo, praticado pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Vitória do Jari/AP, que negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra ter sido condenado à pena de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em razão da prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 nos autos da Ação Penal n. 0000747-84.2022.8.03.0012, tendo a juíza sentenciante negado o seu direito de recorrer em liberdade sem qualquer fundamentação idônea. Argumenta que a sentença baseou-se unicamente na reiteração delitiva, não havendo nenhum fato novo ou contemporâneo que justificasse a aplicação da medida adotada. Sustenta que a prisão se configura como antecipação do cumprimento da pena, o que é vedada pelo ordenamento jurídico e que o paciente possui ocupação lícita, residência fixa e o crime não foi praticado com o emprego de violência. Requer, ao final, a concessão de liminar com vistas à expedição do competente alvará de soltura. No mérito seja concedida em definitivo a ordem. Proferida decisão monocrática extinguindo o processo por conta da perda de seu objeto. Em petição o impetrante aduziu ter ocorrido erro na decisão, porquanto expedido alvará de soltura em favor de outra pessoa que figurou como ré na ação penal, e não em favor do paciente. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Cumpre ressaltar, inicialmente, a ocorrência de efetivo erro no entendimento firmado na decisão constante no MO #22, considerando que a decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça foi em favor da corrê Nazaré Dias Pompeu, que na ação penal em questão também teve negado o direito de recorrer em liberdade. Assim, chamo o feito a ordem e revogo o mencionado decisum e passo a análise do pedido liminar. O impetrante sua pretensão ao argumento da decisão, ao indeferir o direito a recorrer em liberdade, causaria constrangimento ilegal ao paciente, na medida em que a Autoridade Coatora deixou de indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. In casu, malgrado os argumentos do impetrante, entendo não caracterizar constrangimento ilegal a negativa do direito do paciente recorrer em liberdade, quando tal recusa se encontra devidamente motivada na sentença, ainda que de forma sucinta, considerando a gravidade concreta da conduta e o evidente risco de reiteração delitiva, dada a reincidência reconhecida na decisão. No mais, tratando-se de paciente que permaneceu preso durante toda a instrução processual, com a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda imposta (10 anos e 04 meses de reclusão), somente haveria coação ilegal, se houvesse prova concreta da mudança da situação fática. A justificar a concessão da almejada liberdade, o que não se vislumbra no vertente caso. A propósito, destaco precedentes do STJ e deste Tribunal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. (...) 3. A falta de fundamentação não se confunde com a fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/88 (STF, Segunda Turma, AgRg no HC-105.349/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 17/2/2011). (...) 12. No caso, a sentença condenatória demonstrou a necessidade da medida extrema, destacando a quantidade e qualidade das drogas apreendidas - 18 (dezoito) comprimidos de ecstasy, 20 (vinte) micropontos de LSD em poder do ora recorrente, 15



(quinze) comprimidos de ecstasy e 10 (dez) micropontos de LSD com Denis (corrêu) e, ainda, 4 (quatro) comprimidos de ecstasy, 1 (um) microponto de LSD, 279,52g (duzentos e setenta e nove gramas e cinquenta e dois centigramas) de cocaína em pó e outra porção da mesma droga pesando 0,15g (quinze centigramas, com Hebert (outro corrêu) - situação que evidencia ser a prisão preventiva indispensável para garantir a ordem pública. 13. É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, mormente em relação ao réu que se manteve preso durante a perseguição penal. (...). [STJ - RHC: 41883 MG 2013/0356508-3, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgamento em 05/04/2016, T5 - Quinta Turma, DJe 13/04/2016].PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - NEGADO - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. 1) Não há falar-se em constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação na sentença que nega ao paciente o direito de recorrer em liberdade, quando a Autoridade nomeada coatora declinada de forma clara e objetiva as razões pelas quais é necessária segregação cautelar, nomeadamente para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. 2) Bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são, por si sós, elementos suficientes para concessão do writ. 3) Ordem denegada. [TJAP. Habeas Corpus Nº 0002978-28.2019.8.03.0000, Rel. Des. Gilberto Pinheiro, Secção Única, julgado em 31/01/2020].PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MOMENTO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA PELO COVID-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PACIENTE SE ENQUADRA NOS GRUPOS DE RISCO. ORDEM DENEGADA. 1) De acordo com a jurisprudência pátria não há constrangimento ilegal se na sentença penal condenatória, o juízo, com base no art. 387, § 1º, do CPP e de forma fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, justifica os motivos para a decretação da prisão cautelar do paciente, ainda que tenha respondido parte da ação penal em liberdade. 2) Não se desconhece o grave momento vivenciado, diante da pandemia pelo novo coronavírus, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação.3) No presente caso, não há evidências que o paciente se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, e o crime cometido com violência e grave ameaça a pessoa. 4) Ordem denegada. [TJAP. Habeas Corpus nº 0001340-23.2020.8.03.0000, Rel. Des. Carlos Turk, Secção Única, julgado em 28/05/2020].De mais a mais, não há que se falar em similitude com a situação da outra sentenciada, considerando ela é ré primária e não possui antecedentes desabonadores, requisitos que não ostenta o paciente. Ressalte-se, outrossim, que o conceito de ordem pública não está adstrito apenas à prevenção da prática de fatos criminosos, mas também de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, assim como, resta, pois demonstrado que a prisão cautelar é necessária para garantir à tranquilidade do meio social, avesso a pessoas com conduta voltadas a prática de ilícitos. Conclui-se, pois, que, malgrado os argumentos de ser a prisão preventiva desnecessária e somente possível em casos extremos, nossa Constituição não a veda e a legislação processual penal expressamente permite quando ameaçada a ordem pública e/ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.Por fim, ressaltado não ser possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, diante da existência de elementos concretos a demonstrar a possibilidade reiteração delitiva, evidenciando a inaptidão prática da mencionada substituição, mesmo porque esta pressupõe senso de responsabilidade, cujo atributo não tem aquele que em curto espaço de tempo reitera em condutas ilícitas. Ausentes, portanto, neste juízo de cognição sumário, qualquer constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro a liminar. Tratando-se de autos eletrônicos, dispense as informações. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0003136-44.2023.8.03.0000  
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: ILAISE SOUZA BENJAMIM DE LIMA  
Advogado(a): WANDERLEY DE OLIVEIRA MORAES - 4659AP  
Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc.ILAISE SOUZA BENJAMIM DE LIMA, por intermédio de advogado habilitado, ajuíza ação rescisória com pedido de liminar de tutela de urgência em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC, objetivando desconstituir acórdão proferido por esta Corte no processo nº 0000346-43.2021.8.03.0005, transitado em julgado no dia 06/12/2022 (certidão na ordem eletrônica nº 153 daqueles autos)Ou seja, nesse processo a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho, julgou procedente, em parte, o pedido ligado a contrato de empréstimo consignado, condenando o banco a ressarcir os valores descontados e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. Porém, ao julgar recurso de apelação do banco, referido acórdão reformou a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados naquela petição inicial, condenando a autora no ônus da sucumbência, ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 11% sobre o valor da causa.Nos fundamentos iniciais da presente ação, inicialmente pleiteia a gratuidade de justiça e aduz, em resumo, que o banco réu ingressou na fase de cumprimento da sentença com relação aos honorários de sucumbência, porém, como obteve o deferimento na justiça gratuita no evento da ordem nº 8 daquela ação originária, benefício que em nenhum momento foi revogado.Tece diversas outras considerações, em especial de que é hipossuficiente econômica e não poder arcar com a execução, inclusive beneficiária do programa bolsa família e, ao final, requer a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários e, no mérito, a rescisão do acórdão, anexando os documentos (evento nº 1).Pelo despacho na ordem nº 21, determinei que a autora comprovasse os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, pelo que peticionou no evento nº 30, sendo que pela decisão proferida na ordem nº 35 foi deferido pagamento das custas mínimas, o que foi cumprido, conforme documentação juntada no evento nº 42.Passo a fundamentar e decidir apenas quanto ao pedido de tutela de urgência.De acordo com o CPC, apenas excepcionalmente, em situações extraordinárias, se pode admitir a concessão de tutela de urgência para a sustação dos efeitos de julgado objeto de ação rescisória (art. 969), devendo, em tais hipóteses, haver

demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem, consultei os autos principais no Sistema Tucujuris e percebi que, realmente, na ordem nº 8, mesmo em caráter provisório, foi concedida gratuidade de justiça à autora, sendo que, por óbvio, muito embora no acórdão impugnado, ao reformar a sentença, não tenha sido tocado nesse tema, basta que a mesma, no momento oportuno da fase de execução, suscite a questão como matéria de defesa para que o juízo de primeiro grau decida a respeito. Aliás, não custa lembrar que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido na ação, não é isento da condenação nos ônus da sucumbência, sendo que referida obrigação ficará suspensa pelo período de até cinco anos caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma após findar esse prazo. Eis a redação do § 3º do art. 98: Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Do mesmo modo, lembro que está consolidado no STJ que a [...] eficácia da concessão do benefício prevalecerá, independentemente de renovação de seu pedido, em todas as instâncias e para todos os atos do processo - alcançando, inclusive, as ações incidentais ao processo de conhecimento, os recursos, as rescisórias, assim como o subsequente processo de execução e eventuais embargos à execução -, somente perdendo sua eficácia por expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal. [...] (AgRg nos EAREsp 86.915-SP, rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015) Enfim e também a título de registro, sabe-se que o benefício da justiça gratuita se submete à cláusula rebus sic stantibus, razão pelo que, mediante a demonstração da alteração daquela situação de fato, nada que impede que seja reanalisado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a citação do banco réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante estabelece o art. 970 do CPC c/c art. 227 do RITJAP. Intimem-se e cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PLENÁRIO VIRTUAL

#### SECÇÃO ÚNICA

ATA DA 264ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E CINCO DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 264ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E CINCO DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

EMBARGOS INFRINGENTES Nº do processo: 0015570-33.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelante: JHONATAN DA CRUZ MALAFAIA, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: JHONATAN DA CRUZ MALAFAIA, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Embargante: JHONATAN DA CRUZ MALAFAIA, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: JHONATAN DA CRUZ MALAFAIA, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Rejeitados, vencido(s) o(s) Desembargador(es) JOAO LAGES

EMBARGOS INFRINGENTES Nº do processo: 0033888-64.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Embargante: M. P. DO E. DO A., Embargado: M. P. DO E. DO A., Embargado: R. W. DOS S. N., Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Apelado: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Embargante: R. W. DOS S. N., Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Apelante: R. W. DOS S. N., Embargante: R. W. DOS S. N., Embargado: M. P. DO E. DO A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

Retirado de pauta virtual.

REVISÃO CRIMINAL Nº do processo: 0008293-32.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Parte Ré: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Agravante: L. J. R. DE L. R., Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Parte Autora: L. J. R. DE L. R., Agravado: M. P. DO E. DO A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 25/05/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Presidente da SECÇÃO ÚNICA

**CÂMARA ÚNICA**

Nº do processo: 0003783-38.2020.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ELTON GUIMARAES BASTOS, JOAO DOS SANTOS BASTOS FILHO

Advogado(a): ANDERSON DO NASCIMENTO DA SILVA - 3317AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE E AUTORIA. 1) A sentença de pronúncia se caracteriza como mero juízo de admissibilidade, em que cabe apenas mencionar a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, porquanto compete ao Tribunal do Júri a apreciação das versões e teses existentes. 2) Nos crimes dolosos contra a vida a ocorrência da materialidade e dos indícios de autoria devem ser avaliados pelo princípio in dubio pro societate. 3) Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1313ª Sessão Ordinária realizada em 28/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 28 de março de 2023.

Nº do processo: 0000488-62.2021.8.03.0000

**AGRAVO INTERNO** Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Agravado: J. C. BRAGA, JOSÉ CEZAR BRAGA, TEREZINHA DA SILVA BRAGA

Advogado(a): JOSÉ CHAGAS ALVES - 4759DF

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PLANILHA APRESENTADA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TRANSFERÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1) Não cabe rediscussão quanto ao pagamento de honorários realizado de forma voluntária em observância a planilha apresentada no processo, portanto, alcançada preclusão em grau recursal; 2) Agravo Interno conhecido e não provido. Vistos e relatados os autos, na 1316ª Sessão Ordinária realizada em 18/04/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do agravo interno e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal). Macapá-AP, 1316ª Sessão Ordinária de 18/04/2023.

Nº do processo: 0003790-31.2023.8.03.0000

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL**

Agravante: FERNANDA DE SOUZA MARTINS

Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP

Agravado: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: FERNANDA DE SOUZA MARTINS, agrava de instrumento contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Macapá/AP, Dr. Nilton Bianchini Filho que, nos autos da Ação de Obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta em face de ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, indeferiu o pedido liminar (Processo nº 0012591-30.2023.8.03.0001 – mov. # 23). Em suas razões, a agravante alega, em suma, que realizou cirurgia de implante de próteses mamárias no ano de 2019 e que em outubro de 2022, após realização de exames de imagem, soube que uma das próteses se rompeu. Aduz que no referido período começou a sentir dor, desconforto, alteração na forma e tamanho da mama e assimetria em relação à outra. Disse que buscou junto ao seu plano de saúde UNIMED FAMA, da qual é beneficiária desde o ano de 2019, a cobertura apenas da sala de cirurgia, mas que seu pedido foi negado. Afirma que não possui condições de arcar sozinha com o procedimento cirúrgico para retirada e substituição da prótese, que conforme orçamento apresentado ao juízo a quo está avaliado em R\$ 51.630,00 (cinquenta e um mil seiscentos e trinta reais). Ao final, após discorrer sobre o direito à saúde e de defender a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada, pugnou pela reforma da decisão agravada para fins de que seja determinada sua internação no hospital São Camilo e que as agravadas sejam compelidas a custear o procedimento cirúrgico de retirada da prótese rompida e colocação de nova prótese na região mamária por se tratar de questão de saúde e grave risco a vida. Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido liminar. Relatados.

Decido. Para a concessão da tutela de urgência em sede de agravo, deve ficar comprovado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 1.019, I, e 995, parágrafo único, ambos do CPC), o que, em exame de cognição sumária, não identifique no recurso. Nada obstante os argumentos da agravante, noto que, em relação a Agravada UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, não houve a juntada do contrato para fins de verificação quanto aos termos de cobertura do plano contratado e aferição quanto a obrigatoriedade do custeio requerido na inicial. Em relação a Agravada ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., em que pese entendimento sedimentado na lei e jurisprudência quanto a responsabilidade do fabricante, produtor, construtor e o importador (art. 12 da Lei nº 8.078/1990), pela qualidade e segurança do produto, não há nos autos prova da urgência na realização do procedimento. Os documentos juntados nos autos de origem e no presente recurso apontam que foram achados sinais de ruptura intracapsular do implante mamário à direita. Contudo, em relação ao laudo médico apresentado pela agravante, ele traz: indico troca de implantes mamários o quanto antes para evitar complicações e desconforto da paciente. Vê-se que, apesar da indicação de troca da prótese mamária o quanto antes, não há indicação expressa da urgência no procedimento a justificar a concessão da tutela antecipada requerida pela agravante. Assim, por não vislumbrar a presença de um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juiz da causa o teor da presente decisão. Intimem-se as partes agravadas para, querendo, se manifestarem no prazo legal. Em seguida, conclusos para elaboração de voto de mérito. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0006145-79.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ARMANDO DE GOMES DA SILVA

Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUEL. ALEGAÇÃO DE NÃO JULGAMENTO DO MÉRITO PELA SENTENÇA RECORRIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. NÃO PROCEDÊNCIA 1) A despeito das razões apresentadas pelo apelante, a sentença apreciou satisfatoriamente o mérito da causa, no que tange à apreciação da desocupação do imóvel e rescisão contratual. 2) Não tendo o autor demonstrado que houve a prorrogação automática do prazo de locação por tempo indeterminado, considera-se que o contrato foi finalizado na data convencionada pelas partes, restando também prejudicada a pretensão relativa à rescisão contratual. 3) O autor limitou-se a alegar que as chaves do imóvel não foram entregues, não comprovando a ocupação do imóvel, restando prejudicado o pleito de desocupação. 4) Apelação improvida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1320ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Presidente em exercício e Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá (AP), 16 de maio de 2023.

Nº do processo: 0002165-93.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ LTDA

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA

Agravado: TIM CELULAR S/A

Advogado(a): DIOGO RIBEIRO AYRES - 148491RJ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ LTDA., com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO contra TIM CELULAR S.A., em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E POSTERGA A ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL PARA A SENTENÇA - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TAXATIVIDADE MITIGADA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INCABÍVEL - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO 1) Embora o rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, não seja taxativo para o manejo do agravo de instrumento, a decisão que posterga a análise da impugnação à prova pericial para a prolação da sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas, inclusive de eventual exceção, atualmente admitida pela jurisprudência. 2) Inexistindo elementos idôneos a demonstrar que o ato impugnado implicará em situação jurídica de impossível ou difícil restabelecimento futuro, que não possa aguardar rediscussão em eventual apelação, não há que se falar em aplicação da teoria da taxatividade mitigada, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça na apreciação dos REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, julgados como representativos de controvérsia. 3) Agravo interno não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões recursais (mov. 132), a recorrente apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 93, IX da Constituição Federal, sob o argumento de que não teria se manifestado sobre a admissibilidade do agravo de instrumento, configurando a negativa de prestação jurisdicional, assim como teria desprezado o Tema 988 do STJ (REsp.

1.704.520).Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso.A recorrida apresentou contrarrazões (mov. 146).É o relatório.ADMISSIBILIDADE:O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). A irresignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica ocorreu em 09/04/2023 e o recurso foi interposto em 27/04/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC.O preparo foi comprovado (132).Pois bem. Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis:Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição;Sustenta o recorrente violação do artigo 93, IX da Constituição Federal, por suposta ausência de prestação jurisdicional. Entretanto, constata-se que questão foi suficientemente apreciada pelo Tribunal, como revela o trecho a seguir reproduzido:... Busca o agravante, conforme relatado, a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto, em seu entendimento, estariam presentes os requisitos necessários para sua concessão.Malgrado o inconformismo da agravante, constato que o agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a designação da audiência de instrução e julgamento não se enquadra em nenhuma das possibilidades previstas na legislação em vigor.Trata-se apenas de decisão que impulsionou o processo e postergou a análise da impugnação à perícia para a sentença. Não obstante, novamente saliento que o presente caso não se encaixa na mitigação do agravo de instrumento, porquanto a impugnação da prova pericial deverá ocorrer em preliminar de apelação. Vejamos:Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.Quanto ao argumento da taxatividade mitigada do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tem-se que: 'O rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.'A taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, ocorre quando é verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, ou seja, caso não seja julgado a questão exposta no agravo, o seu julgamento como preliminar em apelação estará comprometido.In casu, a decisão que impulsiona o processo e determina a realização da audiência de instrução e julgamento, postergando a análise acerca da impugnação à perícia para a sentença não é passível da interposição de agravo de instrumento. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MERO DESPACHO - ABERTURA PARA APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS - ROL TAXATIVO ART. 1.015 DO CPC - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECORRENTE DE INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO. I- A designação de audiência de instrução e julgamento cuida-se de despacho de mero expediente, sem qualquer carga decisória, sendo que apenas impulsiona o processo, contra o qual não se admite qualquer recurso em nosso ordenamento processual, na medida em que é incapaz de causar qualquer gravame às partes; II- Na fase de conhecimento, o agravo de instrumento somente é cabível em face das decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, de modo que a impugnação de decisão interlocutória não agravável se faz no recurso de apelação ou nas contrarrazões da apelação, conforme expressamente definido no art. 1.009, § 1º, do CPC; III- Segundo a tese do Superior Tribunal de Justiça relativa ao tema repetitivo 988 ( REsp 1.696.396/MT e do REsp 1.704.520/MT), as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, estatuídas no art. 1.015 do CPC, são de taxatividade mitigada, sendo possível a interposição desse recurso em outros casos, desde que verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas quando de apelação; IV- Porque inexistente a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em eventual recurso de apelação da controvérsia envolvendo a abertura para apresentação do rol de testemunhas, não é cabível o agravo de instrumento para impugnar a decisão que a determinou, devendo o relator dele não conhecer. (TJ-MG - AGT: 10000180317620003 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2021)E, ainda: E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 1.015, DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. 1. O rol do Art. 1.015, do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se o recurso em face de decisão interlocutória não prevista nesse dispositivo legal, na hipótese em que a questão não poderia ser objeto de posterior recurso de apelação, sob pena de seu julgamento se tornar inócuo. 2. No caso dos autos, a irresignação refere-se à designação de audiência de instrução e julgamento sem antes determinar às partes que especifiquem provas a produzir e designar audiência de conciliação. 3. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento. 4. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF-3 - AI: 50077118220194030000 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 04/03/2020, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)Destarte, inexistente urgência ou risco de cerceamento de defesa no presente caso, porquanto caso acolhida a nulidade do laudo pericial em sede preliminar de apelação, o processo retornada para o momento de produção de provas e será exigida nova prova pericial para que seja suprida sua insuficiência.Ademais, em consulta aos autos de origem (Proc. n. 0012715-72.2007.8.03.0001), verifico que a audiência de instrução ocorreu (MO #817), estando em fase de alegações finais.Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao agravo interno e mantenho a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (MO#8). ...Assim, este recurso não poderá ser admitido nesse ponto. A propósito, confira-se a jurisprudência do Pretório Excelso nesse sentido:DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, exige-se o regular prequestionamento das questões constitucionais, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes. 2. O acórdão impugnado pelo recurso extraordinário contém fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, o que não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição. 3. Ausência de argumentos

capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental que se nega provimento.(ARE 930708 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA INDEVIDA DE PONTO ADICIONAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - Agravo regimental improvido. (ARE 718403 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-05-2013 PUBLIC 03-05-2013)No mais, cumpre-se anotar, no tocante à alegação de violação do Tema 988 do STJ, o acórdão procedeu à distinção do caso concreto em relação ao referido precedente qualificado, concluindo que não há nos autos elementos que demonstrem a urgência do provimento jurisdicional.Confirma-se trecho da ementa: Inexistindo elementos idôneos a demonstrar que o ato impugnado implicará em situação jurídica de impossível ou difícil restabelecimento futuro, que não possa aguardar rediscussão em eventual apelação, não há que se falar em aplicação da teoria da taxatividade mitigada, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça na apreciação dos REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, julgados como representativos de controvérsia.Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000884-68.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF  
Agravado: LUIZ FERREIRA COSTA  
Assistente: CLINICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA  
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Calçoene, proferido pela magistrada ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH, que, no Processo nº 0000002-85.2023.8.03.0007 (#04), deferiu o pedido de tutela de urgência para para DETERMINAR que, o Agravante, GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE, mantenha todo o tratamento e procedimento indicado para o autor LUIZ FERREIRA COSTA, diagnosticado com NEOPLASIA DE PRÓSTATA, junto à CLÍNICA SECCO JUNG, até decisão contrária ou decisão de mérito, determinando ainda, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, em caso de descumprimento.Registro que o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, nos termos da decisão de ordem 07. Em petição de ordem 20 Clínicas Integradas Ltda (Clínica Secco Jung) pediu habilitação de seu advogado e sua ingressão nos autos na qualidade de assistente litisconsorcial da Agravante, informando, ainda, ter firmado com esta credenciamento avulso extrajudicial, resultando na perda do objeto do presente agravo.Instada a se manifestar, a Agravante não se opôs ao ingresso da Clínicas Integradas Ltda como assistente litisconsorcial e, ratificando a informação lançada na petição de ordem 20, pediu a extinção do recurso sem resolução do mérito pela perda do objeto (# 36).E o mencionado proceder da ora Recorrente esvaziou o objeto deste agravo, pois não há mais necessidade de se discutir sobre o acerto ou não do decisum agravado, o que, evidentemente, autoriza o julgamento de prejudicialidade do presente recurso.Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo e determino o arquivamento dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0005155-25.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: KAEL DOS SANTOS COLARES  
Advogado(a): LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES - 1418AP  
Apelado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A  
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: KAEL DOS SANTOS COLARES, menor impúbere, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., em face do acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal assim ementado:APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO DE EMBARQUE. OVERLOAD. EXCESSO DE PESO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. ASSISTÊNCIA MATERIAL. 1) A regra de proteção consumerista não exige o autor da ação de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC). 2) A acomodação de passageiros em voo diverso da reserva originária por questões de segurança afasta o dano moral passível de indenização quando prestada a devida assistência material. 3) Recurso provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados.Sustentou (mov. 283), destacou que não pretende a reanálise de provas e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 6º, VI e VIII, 14 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, assim como os artigos 186 e 927 do Código Civil, argumentando que mesmo a empresa aérea prestando assistência material ao passageiro, não afasta o dever de indenizar.No mais, colacionou ementas de acórdãos de outros tribunais e pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso.A recorrida apresentou contrarrazões (mov. 291).ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse,

legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0).No mais, o apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 09/04/2023 e o recurso foi interposto em 27/04/2023, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC.O recorrente litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.Pois bem. Dispõe o art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, in verbis:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: .....a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.Compulsando-se detidamente o teor das razões recursais, em cotejo com o teor do acórdão objurgado, constata-se, contrariamente ao alegado pela recorrente, que o enfretamento deste recurso exigiu, irrefutavelmente, o revolvimento do contexto prático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmulas 7 do STJ (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, colha-se a jurisprudência específica do STJ aplicando a Súmula 7 em casos em que se discutiram danos morais por cancelamento ou alteração de voos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. APLICABILIDADE DO CDC. TEMA N. 210/STF. NÃO INCIDÊNCIA DO ACORDO INTERNACIONAL EM RELAÇÃO AO DANO MORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. No precedente firmado em sede de repercussão geral (RE 646.331/RJ - Tema 210/STF) o STF afastou expressamente a aplicação da Convenção de Montreal ao dano moral, uma vez que não estaria regulado pelo acordo aludido, atraindo a aplicação da lei geral, no caso, o CDC. No caso, a pretensão deduzida na origem diz respeito unicamente à compensação por dano moral por atraso em voo. Desse modo, ausente regulação da matéria em acordo internacional, aplica-se o lustru prescricional previsto no art. 27 do CDC (AgInt no REsp n. 1.944.539/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.) 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de danos morais em virtude da má-prestação dos serviços e ausência de informações adequadas ao consumidor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.921.508/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. CANCELAMENTO DE VOO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 4. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. 5. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 418.875/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 23/5/2016.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. RECONHECIMENTO. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.2. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado 282 da Súmula do STF. 3. Reconhecido pelo acórdão impugnado, que o cancelamento do voo que causou os transtornos de ordem material e moral aos agravantes decorreu de fato imprevisto e imprevisível alheio à vontade da agravada - erupção vulcânica na rota de destino - descaracterizada está a sua responsabilidade pelo evento danoso e por consequência excluindo o dever de indenizar. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pelos agravantes, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 618.848/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 18/3/2015.)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. POUSO EM AEROPORTO DIFERENTE DO CONTRATADO. FORTUITO INTERNO MATÉRIA. DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 174.136/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)No mais, embora a recorrente tenha fundado o recurso



também na alínea c do permissivo constitucional (dissídio jurisprudencial) – sem apresentar o necessário cotejo analítico entre o acórdão guerreado e o paradigma, frise-se – o óbice da Súmula 7 acima destacado também impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMPRADOR. CONTRATO. INADIMPLENTO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da razoabilidade de retenção dos pagamentos realizados até a rescisão operada entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), conforme as circunstâncias do caso concreto. 3. Na hipótese, a modificação do percentual fixado na origem demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ). 4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.876.811/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONJUGADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA E IDOSA. CONTRATAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a instituição financeira comprovou a validade do contrato de empréstimo firmado por pessoa analfabeta e idosa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.990.879/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001163-20.2020.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: LUANDERSON DA SILVA ALEXANDRE

Defensor(a): LEONARDO GUERINO

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ERRO MATERIAL. VÍCIO CONHECIDO E CORRIGIDO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1) Os Embargos Declaratórios são o meio adequado para corrigir contradição (erro material) no voto condutor e na ementa; 2) Embargos de Declaração acolhidos, para sanar erro material.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0001053-14.2021.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: E. B. M.

Advogado(a): ODINEIDE FERREIRA DA SILVA - 2780AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. MUDANÇA DO CONTEXTO FÁTICO NO DEPOIMENTO DE UMA DAS VÍTIMAS. FASE INQUISITORIAL E JUDICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1) A existência de um conjunto probatório coeso, afasta a insuficiência de prova, mesmo que a vítima mude a dinâmica dos fatos, por ocasião de seu depoimento em Juízo, a fim de amenizar a situação do agressor; 2) O menosprezo do agressor à condição de mulher da vítima, autoriza a qualificadora do § 13 do art. 129 do Código Penal; 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.



Nº do processo: 0016023-91.2022.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANTONIO MARCIO MOREIRA CARDOSO

Advogado(a): GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA - 478272SP

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Examinando alguns aspectos dos autos concluí que as peculiaridades do caso concreto apontam no sentido da possibilidade de uma solução amigável para o conflito. Assim, considerando o dever do Estado-Juiz de promover a qualquer tempo a autocomposição, inclusive no curso do processo judicial, converto o julgamento em diligência para, com fundamento no art. 3º § 2º do Código de Processo Civil, determinar a realização de audiência de conciliação entre as partes designada para o dia: 01/06/2023 - 08h30min, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte LINK: us02web.zoom.us/j/831989583 - ID DA REUNIÃO: 831 9895 8367. Intimações pela Secretaria da Câmara Única, que deverão ser realizadas com o alerta às partes de que o não comparecimento injustificado à referida audiência será sancionado com multa de até dois por cento do proveito econômico, nos termos do disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores.

Nº do processo: 0016983-47.2022.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ADA TINA COSMÉTICOS LTDA EPP

Advogado(a): CRISTIANE MARTINS TASSONI - 307250SP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: A Autora/Apelante não é beneficiária da gratuidade de justiça e interpôs o presente recurso em 12/04/2023 sem o recolhimento do preparo (# 53). O recolhimento do preparo somente ocorreu no último dia 04 de maio do ano em curso e de forma simples (# 68), quando o certo seria em dobro, nos termos do disposto no § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a Apelante para, em 05 (cinco) dias: I - complementar o pagamento do preparo, sob pena de deserção; e II - se manifestar sobre as questões prejudiciais suscitadas nas contrarrazões juntadas na ordem 58.

Nº do processo: 0000931-52.2022.8.03.0008  
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA DO ROSÁRIO COSTA LEITE

Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ

Apelado: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Apelação Cível interposta por MARIA DO ROSÁRIO COSTA LEITE, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Laranjal do Jarí, magistrado David Schwab Kohls, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Itaucard S.A, consolidou o bem alienado fiduciariamente na posse do Apelado e condenou a Apelante ao pagamento das custas e verba honorária # 33. Nas razões recursais #40, a Apelante requereu a gratuidade de justiça, em razão de alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, apresentar elementos comprobatórios de sua hipossuficiência, ao que foi intimada para comprovar sua condição de hipossuficiente, deixando transcorrer in albis o prazo #73. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido #79. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo para o pagamento do preparo do recurso, sob pena de deserção e, novamente, a Apelante manteve-se inerte #89. É o breve relatório. Decido. O preparo e condição de admissibilidade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.007, do CPC: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Diante da ausência de juntada da guia do preparo quando da interposição do apelo, a Apelante restou devidamente intimada para que realizasse o pagamento, sob pena de não conhecimento do recurso. Apesar da advertência, a determinação não foi cumprida. Assim, tendo decorrido in albis os prazos concedidos para comprovar a hipossuficiência, assim como, para o recolhimento do preparo, resta configurada a deserção do presente recurso. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto por Maria do Rosário Costa Leite, por ausência de preparo. Intime-se.

Nº do processo: 0000096-04.2021.8.03.0007  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: U. L. DE V. L.

Advogado(a): LEONARDO FIALHO PINTO - 108654MG

Apelado: D. L. G., I. I. G. P.

Advogado(a): MAYCK BARRIGA OLIVEIRA - 2782AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Em observância aos princípios da cooperação e da vedação das decisões surpresa, bem como considerando o disposto no art. 10 do CPC, manifeste-se a Recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a intempestividade do recurso arguida pelo Apelado em contrarrazões #97.

Nº do processo: 0005756-60.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BROCKTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E FACÇÕES LTDA

Advogado(a): SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - 120764RJ

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se a Apelante para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões juntadas na ordem 64.

Nº do processo: 0000397-98.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Agravado: SONIA MARIA FERREIRA DO AMARAL

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Assistente: CLINICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: 1- Evidenciada a existência de efetivo interesse jurídico e não havendo oposição do autor (art. 120 do CPC), DEFIRO o pedido de assistência simples (ordem eletrônica nº 42), ressaltando, todavia, que o assistente ingressará no feito no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único, do CPC).2- Retornem os conclusos para relatório e voto.Publicque-se. Intime-se.

Nº do processo: 0002677-76.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ARMAZÉM DOS MEDICAMENTOS EIRELI-ME

Advogado(a): CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - 34973DF

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA DE DIFAL. AUMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC2015. 2) Se o mérito recursal foi devidamente enfrentado pelo colegiado, considerando toda a argumentação e documentos trazidos pelas partes, não há falar-se em omissão no julgado. 3) Quando a insurgência do embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 4) Ante a inexistência de qualquer vício no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pelo embargante, quando da oposição dos embargos de declaração, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC2015.5) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24 a 30/03/2023, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 24 a 30/03/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0004013-81.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. G. D.  
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP  
Agravado: A. G. P. DA S.  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo JAIR GILBERTO DINIZ contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de cobrança nº 0012869-31.2023.8.03.0001 movido em desfavor de ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA, indeferiu a tutela liminar voltada para o bloqueio/arresto de honorários devidos ao agravado em processos com trâmite na Secretaria de Precatórios. Em suas razões recursais, narra que o agravado, na condição de advogado do agravante, efetuou o levantamento do valor de R\$ 93.222,47, nos autos do processo nº 0036426-91.2016.8.03.0001, em 21 de janeiro de 2021, porém, deixou de lhe repassar os respectivos valores. Alega que demonstrou de forma satisfatória a probabilidade do seu direito, consubstanciado na apropriação indevida por parte do agravado, bem como demonstrou a existência de valores a serem recebidos pelo Agravado que podem ser objeto de arresto e que ele não possui outros bens capazes de custear eventual sentença de procedência do pleito autoral. Consigna, ademais, que o fato dos valores terem sido levantados em 2021 não retira a urgência, haja vista que não tinha conhecimento sobre essa conduta do agravado. Sustenta, por fim, que a demora no pagamento dos precatórios não se demonstra suficiente para impedir a concessão da tutela liminar. Pede, por tais motivos, a antecipação da tutela recursal para que seja deferido o arresto dos honorários e, no mérito, a confirmação da medida. É o relatório. Decido. Com efeito, a antecipação de tutela recursal será concedida quando a parte recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção da decisão recorrida poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. No que tange ao denominado periculum in mora, entendo que, ao menos até o julgamento do mérito do presente recurso, não há risco de que seja efetuado o pagamento dos precatórios referentes aos processos indicados pelo Agravante, devendo-se, então, prestigiar nesta oportunidade o prévio contraditório, até mesmo para que se tenha um provimento jurisdicional mais adequado e efetivo no caso concreto, sem contar que garantirá um exame mais aprofundado da matéria pela Turma Julgadora. Não obstante, nada impede que eventualmente o agravante comunique nos autos sobre a iminência do pagamento de precatório de titularidade do agravado enquanto se aguarda o julgamento do mérito recursal, o que acarretará nova apreciação por essa Relatoria. Assim, ante a ausência de um dos pressupostos imprescindíveis, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões.

Nº do processo: 0052315-12.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE  
Advogado(a): LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - 73690RJ  
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ  
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
Acórdão: PROCESSUAL CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS MAJORADOS INDEVIDAMENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1) Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observado o limite máximo de 20%; 2) No presente caso, o Acórdão incorreu em erro material ao majorar os honorários advocatícios, uma vez que não foram fixados pelo juízo a quo, devendo ser corrigido o acórdão para afastamento da majoração indevida; 3) Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e acolheu os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal). 149ª Sessão Virtual, realizada de 12 a 18 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0056093-63.2016.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: HUELTON CORREA MEDEIROS  
Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR. ACOLHIDA. 1) A sentença proferida pelo Conselho de Justiça com juiz irregularmente investido, impedido ou suspeito, não anula o processo, salvo se a maioria se constituir com o seu voto. 2) No caso, subtraindo-se o voto do juiz militar irregularmente investido, remanesceram dois votos pela condenação. Existiu, portanto, prejuízo ao réu-apelante, pois com o voto do juiz militar impedido foi constituída a maioria. 3) Preliminar de nulidade formal

reconhecida. 4) Recurso de apelação provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal).149ª Sessão Virtual, realizada de 12 a 18 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0004513-52.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ALFREDO LUCAS RODRIGUES COTRIM, CAIO CESAR SILVEIRA DE AQUINO, DEYSE CRISTINA COELHO DA SILVA, GREICI TORRES SAMPAIO, HELTON XAVIER VIANA, LUENA LENNY DIAS VALERIO, NALMA FERNANDES RODRIGUES, PATRICIA GONÇALVES BENATHAR, PETER BOURGUIGNON SANTOS, RILTON CÉSAR ROCHA MONTORIL, RODOLFO GABRIEL COSTA FORTUNA, SEBASTIAO PAULINO NETO, SONIA RODRIGUES ALVES, THAIS ALMEIDA DE SOUSA SEVERINO

Advogado(a): GUILHERME CARVALHO E SOUSA - 1484BAP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E COLEGIABILIDADE. DESNESSIDADE. 1) Não é obrigatória a submissão da matéria tida como inconstitucional ao Pleno deste TJAP, a cláusula de reserva de plenário, pois no caso matéria já foi definida em ADI pelo Pleno e também via RE pelo STF. Aplicabilidade do parágrafo único do art. 949 do CPC. 2) O relator pode decidir monocraticamente quando houver precedentes vinculantes, inclusive ADI julgada pelo Pleno. 3) A convocação de candidatos fora do número de vagas previstas em edital, sem comprovação de preterição, viola precedente vinculante do STF (RE 837.311/PI – Tema 784). Mantém-se a decisão recorrida que julgou improcedente o pedido inicial. 4) Agravo interno desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1320ª Sessão Ordinária realizada em 16/MAIO/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal).

Nº do processo: 0004023-28.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: F. D. S., N. F. DA S.

Advogado(a): MARIA DAS GRAÇAS REGO DE JESUS - 1609AP

Agravado: C. D. C. E S. L.

Advogado(a): JONAS ALBERTINO MORAES CARDOSO - 2758AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Embora os agravantes tenham pleiteado a gratuidade de justiça, penso que a exigência de comprovação dos requisitos para esse benefício decorre da própria legislação processual (CPC, art. 98 c/c art. 99, § 3º), porquanto contemplam presunção juris tantum de hipossuficiência financeira das pessoas naturais (pessoas físicas).E, no caso concreto, mesmo que tenham declarado genericamente dificuldades em suas situações financeiras, além de estarem patrocinados por advogada particular, não trouxeram qualquer elemento de prova sobre suas capacidades econômicas, como, eventualmente, última declaração de imposto de renda, renda mensal aproximada, existência de dependentes e a sua quantidade, assim como as despesas suportadas.Assim, faculto-lhes comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento.Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0004078-76.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ

Advogado(a): ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - 2659AP

Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: THAYANE TEREZA GUEDES TUMA - 51010089234

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ – SINSEPEAP interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos da ação que moveu contra o MUNICÍPIO DE MACAPÁ, processo n. 0039676-69.2015.8.03.0001.Narrou que, em 2015, ingressou com ação de procedimento comum contra o Município de Macapá, atuando na condição de substituto processual dos servidores públicos que compõem o quadro do magistério do Município de Macapá objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos ao piso nacional do magistério a contar de abril de 2011.Disse que o juízo julgou procedente o pedido para

condenar o Município de Macapá ao pagamento, a todos os professores abrangidos pela Lei 11.738/2008, da diferença entre o que perceberam e o valor que deveriam ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a partir de 01 de maio de 2011, conforme se apurar em liquidação de sentença. Esclareceu que ingressou com processo a Liquidação de Sentença, onde o Sindicato autor explicou as razões que ensejaram na necessidade de processamento desta etapa processual, para fins de definição do quantum debeat, e uma vez liquidado o valor do crédito existente em favor dos substituídos, possa ser apresentado o pedido de cumprimento do título judicial. Relatou que o juízo, em vez de apreciar os pedidos de liquidação de sentença, definiu parâmetros desnecessários para apreciação deste procedimento executório, além de tratar temas que sequer foram discutidos na referida liquidação. Nesse aspecto, elencou que o juízo limitou a execução aos seus filiados/sindicalizados e determinou a juntada dos cálculos devidos a cada um dos filiados, sem sequer considerar que a liquidação de sentença foi apresentada justamente para delimitar os parâmetros para confecção de cálculos. Sustentou que a ilegalidade da limitação da substituição processual na fase de liquidação de sentença. Aduziu que a decisão agravada é extra petita, pois o juízo determinou a juntada de lista de nome e planilha de cálculo dos filiados, ignorando toda a situação fática que originou a liquidação de sentença apresentada pela Parte Agravante e instituindo critérios que não foram objeto de discussão nos autos, e nem possuem base legal. Asseverou que é imprescindível a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, quando do seu recebimento, tendo em vista que, na ausência do mesmo, a decisão agravada surtirá seus efeitos, e por consequência lógica, a demanda principal será limitada a apenas uma parte dos servidores a qual a mesma é direcionada e lhe causará graves prejuízos monetários. É o relatório. Decido. Na decisão agravada, o juízo compreendeu que, em se tratando de fase de cumprimento de sentença, o agravante somente representa os filiados. Assim, determinou ao sindicato as seguintes providências: [...] Diante de todos os fundamentos mencionados acima, concedo ao sindicato autor a possibilidade de emenda da petição inicial para apresentar em juízo os documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito: a) apresentar o rol de filiados ao Sindicato dos Servidores Público em Educação no Amapá; b) apresentar as fichas financeiras de todos os filiados; c) apresentar o valor que entende devido a cada um dos filiados, incluindo a memória de cálculo em relação a cada um desses servidores; d) delimitar a categoria profissional beneficiada com a sentença, esclarecendo o porque ter incluído assistentes sociais, biblioteconomistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas, psicólogos, psicopedagogos, terapeutas educacionais, tecnólogos em informática educativa, estatísticos, engenheiros civis, arquitetos e administradores. Tendo em vista os inúmeros documentos e cálculos a serem apresentados, concedo o prazo de 90 dias para o cumprimento desta determinação [...]. Ocorre que a decisão do juízo de limitar o cumprimento de sentença somente em benefício de parcela dos substituídos processuais vai contra o Tema 823 do STF, que é no sentido de que os sindicatos possuem ampla legitimidade para representar os membros da categoria, incluindo nos processos de execução. Confira-se: os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Nesse sentido, o STJ; a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada (STJ - AgInt no REsp 1.586.726/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09.05.2016). Anote-se que, no dispositivo da sentença coletiva, não constou limitação aos beneficiários. Assim, o título executivo beneficia a toda categoria. Veja-se: [...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na petição inicial, para: a) condenar o Município de Macapá ao pagamento, a todos os professores abrangidos pela Lei 11.738/2008, da diferença entre o que perceberam e o valor que deveriam ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a partir de 01 de maio de 2011, conforme se apurar em liquidação de sentença. Sobre estes valores incidirá correção monetária desde a data em que o pagamento deveria ser realizado, e juros de mora a contar da citação, nos termos do art. 1º - F, da Lei 9497/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/09 [...]. Desta feita, a partir de agora, vejo que a decisão agravada não observou ampla legitimidade sindical e a coisa julgada. Pelo exposto, com fundamento o art. 995, parágrafo único, do CPC, suspendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito deste recurso. Intime-se o agravante para ciência da decisão e o agravado para responder ao recurso. Comunique-se o juízo de origem. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004030-20.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: D. E. B. L. M., W. L. DE S. D.  
Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP  
Agravado: B. S. P. L., C. DO N. B.  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por DIAS E BEZERRA LTDA e WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de reintegração nº 0012588-12.2022.8.03.0001, deliberou sobre o saneamento do processo, porém, não se manifestou quanto ao pedido da agravante de afastamento da condição de depositária fiel das agravadas BEZERRA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e CHYRLE DO NASCIMENTO BEZERRA. Em suas razões recursais, sustenta, resumidamente, que a parte agravada não possui condições de permanecer na condição de depositária fiel dos bens penhorados, haja vista a inequívoca demonstração do descaso e das fraudes processuais perpetradas, colocando em risco a conservação dos bens. Consigna que, embora tenha suscitado a questão perante o juízo de origem, não houve devida apreciação na decisão proferida no dia 24 de abril de 2023. Pede, por tais motivos, a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão que garantiu à agravada a condição de fiel depositária, além do bloqueio dos bens que devem ficar guardados no Porto da Empresa W. DIAS MINERAÇÃO. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao

Relator não conhecer de recurso inadmissível, sendo exatamente a hipótese dos autos, uma vez que, a bem da verdade, os agravantes se insurgem contra determinação contida na decisão proferida no dia 29 de março de 2022, que assegurou à parte agravada a condição de fiel depositária, não tendo logrado êxito na demonstração de fatos supervenientes capazes de alicerçar seu pleito. Aliás, chama atenção o fato de que o Agravante interpôs o agravo de instrumento nº 0002085-32.2022.8.03.0000 contra a decisão do dia 29/04, no entanto, não impugnou a nomeação como fiel depositária em nenhum momento. Demais disso, diante da omissão do Juízo a quo quanto às suas alegações contidas na petição de ordem nº 73, competia à parte Agravante opor embargos de declaração ou eventualmente renovar o seu pedido, haja vista que apenas a partir de um efetivo pronunciamento pela origem é que se autoriza a interposição do agravo de instrumento, ante a natureza restritiva desse recurso, evitando até mesmo eventual supressão de instância. Pelo exposto, não conheço do recurso. Intime-se. Transcorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0029425-79.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: PABLO GUSTAVO DE ARAUJO NUNES

Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Manifestado o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa, conforme previsto no art. 600, §4º, do CPP. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões. Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0001995-82.2022.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: VALDINEIA MARTINS DOS SANTOS, VALDINEIA M. DOS SANTOS-ME

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Considerando o decurso do prazo sem que o Defensor Público atuante naquela Vara apresentasse as razões recursais, proceda-se a intimação do Defensor Geral para apresentar as razões.

Nº do processo: 0002924-23.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUIZ DE MELO FERREIRA

Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP

Agravado: ESPÓLIO DE MARGARETE SALOMÃO DE SANTANA, JOAO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Considerando a preliminar de ilegitimidade passiva constante nas contrarrazões (#35), intime-se a parte agravante para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do CPC/2015. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000900-22.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOECELY PIRES DE SOUZA

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - 24923DF

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – GEAP – DESCREDENCIAMENTO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS – DIVULGAÇÃO EM PÁGINA DA INTERNET. 1) A substituição de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado deve ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) aos beneficiários do plano de saúde, como determina o art. 17 da lei nº 9.656/1998. 2) A divulgação do descredenciamento de prestador de serviço na página da internet mantida pelo plano de saúde não supre a obrigação legal de comunicação prévia aos beneficiários, uma vez que estes não estão obrigados a consultar o mencionado site. 3) Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 1321ª Sessão Ordinária realizada em 23/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu do agravo de instrumento e, por maioria, deu-lhe provimento, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO que lhe negava provimento, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 1º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal).

Nº do processo: 0003241-21.2023.8.03.0000

**AGRAVO INTERNO** Tipo: CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Agravado: ALUIZIO GÔES DE SOUZA OEIRAS

Advogado(a): MATHEUS LIMA GOMES - 2939AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

**DECISÃO:** SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, por advogado, interpôs agravo interno em face da decisão monocrática proferida no mov. 07. Não obstante os argumentos expostos pelo agravante, verifico que permanecem inalteradas as razões fáticas que ensejaram o deferimento parcial da liminar no sentido de suspender a obrigação de acompanhamento escolar de A. G. de S. O. diagnosticado com TEA. A atribuição de efeito suspensivo depende do risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e, no caso, ao revés disso, verifico urgente o tratamento da criança, além de cabível o reembolso das despesas em eventual reforma da decisão no mérito da demanda. Assim, mantenho o ato judicial agravada. Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões ao agravo interno, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao NaTjus para emissão de parecer técnico. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0040524-80.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS, OSMAR JOSÉ DA SILVA

Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP, JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP

Apelado: BENEDITA GONÇALVES DE SOUZA PICANÇO

Advogado(a): GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

**DESPACHO:** Vistos etc. Em análise à petição de ordem nº 206, constatei que a advogada da embargante/apelada informou o falecimento da parte, entretanto, não juntou o necessário documento comprobatório (certidão de óbito). Ademais, não prospera sua alegação no sentido de que a controvérsia recursal se circunscreve aos honorários sucumbenciais, conforme se verifica de ambos os recursos interpostos (ordens nº 79 e nº 90). Assim, faz-se necessário o chamamento do feito à ordem, intimando-se a embargante/apelada, por meio de sua advogada, para que comprove, documentalmente, o falecimento da parte, bem assim para que providencie a sucessão processual, na forma prevista no art. 110 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0025243-84.2020.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Embargante: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Advogado(a): MARCIA NAIARA DOS SANTOS OLIVEIRA - 2617AP

Embargado: JOSE FERREIRA ROCHA FILHO

Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

**DECISÃO:** Desnecessária a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos, uma vez se trata de consequência ínsita ao próprio recurso. Além disso, ressalto que o feito somente retornará ao juízo de origem após o trânsito em julgado do acórdão, sem a possibilidade de que seja requerido o cumprimento da sentença. Esgotado o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, retornem os autos conclusos para julgamento. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Nº do processo: 0000885-53.2023.8.03.0000

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Agravado: DORCAS GOMES DE MORAES

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

**DESPACHO:** No caso em tela, a Clínica pretende assistir a parte ré, buscando auxiliar na formação da convicção judicial de forma favorável ao sujeito passivo da demanda. Contudo, indefiro o pedido litisconsorcial (ordem eletrônica nº 25), eis que o tratamento da agravada não sofreu nenhuma modificação ou prejuízo. Venham-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0003463-86.2023.8.03.0000

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** CÍVEL

Agravante: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Agravado: ANDREA GUEDES DE MEDEIROS

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da Ação Monitória nº 0021003-86.2019.8.03.0001, homologou o laudo pericial apresentado à ordem 219. O agravante aponta em suas razões que o laudo pericial não incluiu em qualquer dos cálculos apresentados os juros de carência que foram expressamente pactuados. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante a presença dos pressupostos necessários, de modo a impedir que a parte agravante receba os valores devidos de forma incompleta. No mérito, pugnou pelo provimento do agravo, reconhecendo a ausência de inclusão dos juros de carência no cálculo elaborado pelo perito. É o breve relatório. O presente agravo de instrumento não passa da admissibilidade. Explico: Conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconexão da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Em que pese o agravante aponte que a decisão que homologou os cálculos periciais seja meritória, entendo, salvo melhor juízo, que se trata de decisão sobre a instrução probatória, de modo que não se insere nas hipóteses do supramencionado artigo. O Superior Tribunal de Justiça assente entendimento nesse sentido, conforme transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E SOBRE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO E POR APELAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO DE PRECEDENTE. RESP 1.704.520/MT. 1. Para além das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC/2015 admite-se a interposição do agravo de instrumento, fundada na tese da taxatividade mitigada, quanto presente situação de urgência que decorra da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido de apelação. Inteligência do REsp 1.704.520/MT. 2. As decisões sobre a instrução probatória, e, portanto, sobre o exercício do direito à ampla defesa, estão em tese imunes ao sistema de preclusão processual, e tampouco se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, daí por que cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação, não se aviando a ação mandamental tanto por isso quanto porque a sua impetração implicaria indireta ofensa a essa sistemática de impugnação. 3. A decisão que versa sobre a admissão ou a inadmissão da intervenção de terceiros enseja a interposição de agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015, inciso IX, do CPC/2015. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (grifo nosso) Deste modo, qualquer discussão a respeito da homologação dos cálculos periciais deverá ser feita em apelação quando da sentença, em especial no tocante a incorreções ou prejuízo da ampla defesa e contraditório. Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, eis que não encontra previsão nas hipóteses do artigo 1.015 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0002351-82.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: PLÍNIO DE SOUZA SIQUEIRA

Advogado(a): MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS - 4891AAP

Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de liminar, interposto por PLÍNIO DE SOUZA SIQUEIRA, por intermédio de advogado, em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0056013-89.2022.8.03.0001 - que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requerido pelo ora agravante buscando a retomada do pagamento da gratificação por tempo de serviço, alegadamente suprimida do contracheque do Impetrante por ato ilegal da Secretaria Municipal de Gestão, apontada como autoridade coatora. Nas razões recursais o agravante alega que a Fazenda do Município de Macapá, vem alegando a inexistência de direito adquirido de servidor público, mas o que está em debate não é a questão existência ou não de direito adquirido, até porque a Nova Legislação 146/202 em debate não retira e nem acrescenta direitos, mas tão somente estabelece uma nova tabela (anexa na inicial) salarial para os servidores da Guarda Civil Municipal de Macapá-GCMM/PMM e resguarda os direitos já existente. Assevera que a Prefeitura de Macapá usa de malabarismo jurídico para evitar a continuidade do pagamento do anuênio e ainda oculta o texto da legislação que trata realmente do anuênio para os atuais e que tão somente a nova regra deve ser aplicado para o NOVOS servidores. Aduz que não houve alteração salarial no vencimento base do servidor, como o Impetrado tenta fazer, conforme pode-se ver na nova tabela salarial. O que houve foi a criação da lei nº. 146/2022-PMM, que revogou a lei nº. 084/2011- PMM, sendo que a lei (146) cria uma nova tabela salarial que inicia com um valor de R\$ 1.703,48, ou seja, isso representa um ano de serviço do servidor, ou seja, o primeiro padrão da carreira. No caso em apreço, o agravado possui 24 anos de serviço (ADM: 20/01/1999), e foi enquadrado na NOVA tabela salarial como F-24, GMI, 2a CLASSE. Por óbvio, que um servidor no FIM de carreira e com direito de anualmente avançar para o final tabela salarial, isso alteraria o seu vencimento base, sem a necessidade de incorporações com afirma a Prefeitura de



Macapá. Ressalta que o Sindicato participou de reunião com a Finalidade de incorporar vantagens, vejamos que na inicial consta requerimento do SIGIMAP/Protocolo 24.934/2022, desde: 21/10/2022 às 08:14:19 (anexo na inicial), com a finalidade de exigir o anuênio devido aos servidores da GCMM. Alega que a lei nº. 146/2022-PMM, em nenhum momento traz que deveria ocorrer a incorporação de quaisquer vantagens para efeito de cumprimento do PCCS. Mas tão somente, assegura, a tabela salarial, as garantias dos direitos adquiridos e sua continuidade inclusive o respeito ao anuênio (Art. 58. (...): III – outras vantagens financeiras previstas em lei, em especial, o adicional por tempo de serviço, as de natureza pessoal e as inerentes ao cargo efetivo, desde que não tenha impedimento de acumulação'. Colaciona-se a tabela salarial demonstrando que o servidor não incorporou nenhuma vantagem, mas que, é tão somente a evolução salarial materializada por meio de uma NOVA TABELA salarial em decorrência do tempo de serviço prestado por cada membro da Instituição-GCMM. Vejamos o anexo I, da LC nº 146/2022 – PMM. Após discorrer sobre a probabilidade do direito, requer a revisão liminar da decisão agravada, para fins de determinar a autoridade agravada que proceda o restabelecimento do pagamento da gratificação por tempo de serviço. O pedido liminar foi indeferido (#07). O agravante interpôs agravo interno (#19). Em contrarrazões, o agravado requereu o conhecimento e não provimento do recurso (#34). A d. Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento e prejudicado o agravo interno (#51). Pois bem. Decido. Analisando os autos principais (0056013-89.2022.8.03.0001), constato que foi proferida sentença (#52), estando o processo em fase recursal, razão pela qual o presente agravo restou prejudicado. A prolação da sentença no feito originário culmina na perda superveniente do objeto dos agravos, por ausência de interesse processual recursal. Pelo exposto, julgo prejudicados os agravos de instrumento e o interno e extingo o feito sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 485, VI c/c 932, III do CPC. Intime-se. Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Nº do processo: 0004113-36.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DUMOND ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado(a): KELLY ANNE ARAUJO SILVA - 1541AP  
Agravado: O.A. NORONHA E CIA LTDA -EPP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo e suspensivo interposto por DUMOND ENGENHARIA contra decisão do Juízo da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, proferido pela magistrada LUCIANA BARROS DE CAMARGO que, no processo nº 0047876-70.2012.8.03.0001, deferiu o pedido da parte exequente e indeferiu a impugnação da agravante quanto a transferência dos lotes 09 e 10 da Quadra Residencial nº 01 do Empreendimento Condomínio Amazon Ville, localizado à margem da Rodovia do Curiaú, bairro Jardim Felicidade I. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta que os lotes do Empreendimento Condomínio Amazon Ville não possuem matrícula junto ao Cartório de Imóveis, não podendo ser objeto de adjudicação, motivo pelo qual ofereceu os lotes 11, 12 e 13, da quadra residencial 19 do Loteamento Bella Ville, os quais possuem matrícula no cartório. Defendeu a existência dos pressupostos para concessão da medida liminar, uma vez que há probabilidade do direito, eis que comprovada a ausência de registro dos lotes do Amazon Ville, bem como o Risco da Demora, uma vez que há grave risco de perecimento do resultado útil do processo. Requereu ao fim o recebimento do agravo com efeitos ativo e suspensivo, para determinar a imediata suspensão da penhora efetivada dos lotes 09 e 10 da Quadra Residencial nº 01 do Empreendimento Condomínio Amazon Ville, localizado à margem da Rodovia do Curiaú, bairro Jardim Felicidade I. No mérito requereu a revisão da decisão agravada para desconstituição da penhora. Os autos vieram a mim como substituto regimental. É o relatório. DECIDO. Em análise detida aos autos de origem (processo nº 0047876-70.2012.8.03.0001), verifiquei que os referidos lotes foram penhorados em 21/10/2021 (mov#334) onde a agravante requereu a substituição da penhora (#336). O pedido foi indeferido pelo juízo a quo (mov#345), cuja decisão foi agravada. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000497-87.2022.8.03.0000, a Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá negou-lhe provimento, apontando que o agravante não demonstrou prejuízo na penhora. Ademais, nas razões do aludido agravo, a agravante traz as mesmas alegações para a impossibilidade de penhora dos lotes 09 e 10 da Quadra Residencial nº 01 do Empreendimento Condomínio Amazon Ville. Como se vê, a discussão é preclusa. O presente agravo tenta novamente trazer a discussão a substituição da penhora que já foi decidida por esta Corte de Justiça. Portanto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 48, § 1º, III, do RITJAP, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Intimem-se e arquivem-se.

Nº do processo: 0015883-57.2022.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Embargado: MEGA CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
Advogado(a): JORDAN DOUGLAS CRUZ NERY - 3856AP  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
DESPACHO: Ao embargado para contraminutar os embargos de declaração do ESTADO DO AMAPÁ.

Nº do processo: 0033545-39.2019.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LEVI GOMES DE SOUZA

Advogado(a): FABRICIO NUNES DA COSTA - 3278AP

Apelado: AUGUSTO CÉSAR SOUZA DA SILVA, PATRICK SOUZA DA SILVA

Advogado(a): ELZIANNE DE PINHO VIDAL - 3895AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO. COMPROVAÇÃO DA POSSE INDIRETA. PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA. 1) O possuidor é investido de poderes, inclusive físicos (desforço imediato), para promover a defesa da sua posse contra terceiros, ainda que, com relação ao proprietário ou a um possuidor anterior, ele não a tenha adquirido de boa-fé. Em suma, a análise sobre a boa-fé ou não da posse se dá de modo subjetivo, relativo, partindo apenas dos sujeitos que compõem aquele conflito possessório específico, independentemente da cadeia possessória que o antecede. Desta forma, a condição de proprietário do imóvel pelo Município de Macapá é indiferente para a solução da controvérsia. 2) In casu, da análise dos documentos constantes dos autos verifica-se que o apelante detinha a posse do bem em litígio, cedendo-o em comodato ao apelado, entretanto, encerrado o contrato celebrado entre as partes, não houve a devolução do imóvel. 3) Outrossim, conforme pontuado linhas acima, o fato do bem ser de propriedade do Município de Macapá não é causa impeditiva à defesa da posse pelo apelante, mesmo porque, como é de conhecimento de todos nós, raros são os imóveis em que a propriedade é levada a registro aos Cartórios. Revelando os autos a disputa possessória de área pública, qual seja, a ocupação desordenada de avenida por meio de invasão, não se assegura ao autor o exercício de posse precária, notadamente pela sua origem clandestina. 4) A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. Súmula 619-STJ. 5) Recurso de apelação provido por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ por unanimidade conheceu do apelo e, em quórum ampliado, por maioria, deu-lhe provimento, vencido o relator – Desembargador JOÃO LAGES, que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador ROMMEL ARAÚJO. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: JOÃO LAGES (Relator originário), ROMMEL ARAÚJO (Relator designado e 1º Vogal), MÁRIO MAZUREK (2º Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 3º Vogal) e AGOSTINO SILVÉRIO (4º Vogal). Macapá, 9 de maio de 2023.

Nº do processo: 0002350-44.2021.8.03.0008

Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSIVAN DOS SANTOS OLIVEIRA

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se o Defensor da parte apelante para apresentar as razões recursais, tendo em vista a indicação de apresentá-las em instância superior, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal (#97). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de 1º Grau para contrarrazões recursais. Por fim, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para a análise e emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005384-53.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIZA PEREIRA DE SA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DIAGNÓSTICO ERRÔNEO - MAL DE ALZHEIMER - DESCOBERTA POSTERIOR DE TUMOR MALIGNO CEREBRAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - MORTE DA PACIENTE - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - APLICABILIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - DANO MATERIAL - DESPESAS COM EXAMES MÉDICOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA ESTATAL. 1) As pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 88, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2) A ausência do serviço devido ou seu defeituoso funcionamento, consubstanciado pelo diagnóstico errôneo da doença de Alzheimer e descoberta tardia de câncer maligno no cérebro autoriza a aplicação da teoria da perda de uma chance, impondo-se a condenação do réu ao pagamento de danos morais pelo óbito da paciente. 3) Ausente a comprovação de que o Estado não disponibilizou os exames médicos realizados em clínicas particulares pela paciente, por sua conta e risco, não há que se falar em indenização por danos materiais. 4) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, no mérito, por maioria, em extensão de quórum, deu parcial provimento apelo, vencidos os Desembargadores CARMO ANTÔNIO e ADÃO

CARVALHO que lhe negavam provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e Relator), CARMO ANTÔNIO, CARLOS TORK, JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais).

Nº do processo: 0003547-65.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MANOEL FRANCISCO DA SILVA PANTOJA

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. BENEFÍCIOS. INCAPACIDADE NÃO VERIFICADA. LAUDO PERICIAL. 1) A concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. 2) O laudo produzido em juízo não atesta a situação de incapacidade para o exercício de atividades laborais. Ainda que possível a fungibilidade dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 59 da Lei 8213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Todavia, o laudo pericial não ampara o pleito autoral, eis que não verificada limitação funcional que o incapacite para o trabalho. 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal). Macapá (AP), 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0001611-55.2022.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: W. M. S. DA S.

Advogado(a): ANGELO SOTAO MONTEIRO - 480AP

Apelado: E. M. DA S.

Advogado(a): LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO - 23267PA

Interessado: E. M. T. L.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Segundo a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. 2) No caso dos autos, ante a ausência de prova pela apelante que possa afastar a exoneração da obrigação alimentícia, como a limitação para trabalho decorrente de saúde; está cursando ensino superior ou impossibilidade de prover o próprio sustento, correta a sentença que exonerou o apelado da obrigação de prestar alimentos a apelante. Precedentes TJPAP. 3) Não há que se falar em litigância de má-fé quando não verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal). Macapá (AP), 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0020656-53.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: REINALDO ALMEIDA DA SILVA

Advogado(a): LUCYAN SANTOS ABREU - 3005AP

Agravado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO MEDIANTE CARTÃO DE CREDITO CONSIGNADO - TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE

DEMANDAS REPETITIVAS – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA TESE DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. 1) Considerando que o pedido do apelante não se limita à validade do desconto em folha de pagamento, mas também à situação de extrema desvantagem e onerosidade excessiva que foi imposta ao agravante, a análise de tais argumentos deverá ser realizada pela turma colegiada. 2) Agravo interno provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu e, no mérito, por maioria, deu provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0004077-91.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EMANUELLE TORRES DA SILVA  
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004107-29.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VINICIUS DE AZEVEDO MORAES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0021100-18.2021.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AGORD DE MATOS PINTO  
Advogado(a): AGORD DE MATOS PINTO - 1131AP  
Apelado: MARLON DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – OFENSAS PROFERIDAS EM GRUPOS DE APLICATIVOS DE MENSAGENS – CONTEÚDO OFENSIVO – ABALO MORAL CONFIGURADO. 1) Para o surgimento do dever de indenizar é necessário a comprovação de 3 (três) requisitos, quais sejam, a prática de ato ilícito, a ocorrência de dano e o nexo causal. 2) Comprovado que o conteúdo postado no grupo de whatsapp revelou-se inadequado, ofensivo e reprovável, não se restringindo apenas às partes envolvidas, faz-se necessária a condenação ao pagamento de danos morais, a fim de compensar o abalo sofrido e reprimir condutas semelhantes por parte do ofensor. 3) Apelo provido.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu provimento ao apelo, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0022310-17.2015.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANA KARINA NASCIMENTO SILVA, BENEDITO DAS GRACAS DUARTE RODRIGUES  
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP  
Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LOTEAMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROPAGANDA ENGANOSA. ERRO SUBSTANCIAL. FRAUDE. INOCORRÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. 1) A liberdade contratual tem por fundamento a autonomia da vontade, cabendo às partes estipular livremente as cláusulas, conforme a

conveniência. Segundo o primado da pacta sunt servanda, a vontade manifestada no contrato faz lei entre as partes contratantes. 2) Deve ser observado que o contrato assinado pelas partes de forma expressa diz referir-se a loteamento. Da mesma forma, os apelantes não fazem prova da alegada propaganda enganosa realizada pelos apelados, uma vez que juntam material publicitário divulgado por empresa de nome Objetiva que sequer é parte nesse processo. 3) Com relação à alegação de fraude em razão da falsificação de assinatura dos apelantes, conforme prova o laudo pericial grafotécnico, deve ser observado que o laudo n.º 120539/2018 foi realizado apenas na cédula de crédito imobiliário (CCI) referente ao lote 12, não havendo qualquer perícia realizada nos contratos firmados pelas partes. No ponto, vale mencionar que o art. 21 da Lei 10.931/2004 prescreve que a emissão e a negociação de CCI independe de autorização do devedor do crédito imobiliário que ela representa. 4) Todavia deve ser respeitada a vontade das partes em promover a rescisão contratual, buscando uma solução equânime e adequada à justa composição do litígio. 5) Apelação parcialmente provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1321ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, por maioria, em quórum ampliado, deu-lhe provimento parcial, retendo 30% (trinta por cento) do valor pago, vencidos os Desembargadores JOÃO LAGES e JAYME FERREIRA que davam provimento parcial não retendo os 30% (trinta por cento), tudo nos termos dos votos proferidos Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal), ADÃO CARVALHO (2 Vogal), JAYME FERREIRA (3 Vogal), CARMO ANTÔNIO (4 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente)..Macapá (AP), 23 de maio de 2023.

Nº do processo: 0006708-42.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NEDSON WANDER LOPES BATISTA, PEIXES DA AMAZONIA LTDA EPP, SHOPPING DO PEIXE DA AMAZONIALTDA EPP

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP

Agravado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1) Constatada a inexistência de novação, mas sim de mera ratificação e consolidação das dívidas do devedor no único instrumento, mediante condições mais favoráveis de pagamento (desconto e novos prazos de vencimento) concedidas pelo credor, não há que se falar em inexigibilidade do título de crédito original; ainda mais quando se considera o previsto no art. 361 do CC – no sentido de que não sendo expresso o ânimo de novar, a repactuação implica em mera confirmação do pacto original –, sendo esta claramente a hipótese dos autos. 2) Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, desprovido para manter, na íntegra, a decisão vergastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24 a 30/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 24 a 30/03/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0006885-06.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO SEGURO S.A.

Advogado(a): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - 185969RJ

Agravado: ALAIN CANDIDO DA COSTA

Advogado(a): ANDREI DIAS ALVES - 2645AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA E REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1) Diante da negativa de contratação e noticiada a ocorrência de fraude, necessária se faz a suspensão dos descontos em folha de pagamento referentes aos empréstimos consignados não reconhecidos, com vistas a afastar o risco de dano grave ou difícil reparação ao agravado, até que seja apurada eventual fraude, sendo esta a hipótese. 2) Agravo conhecido e, no mérito, desprovido para manter, na íntegra, a decisão vergastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12 a 18/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 12 a 18/05/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0001439-85.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. C. F. E I. S. A.  
Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP  
Agravado: R. DE O. P.  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A interpôs agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz de Direito nos autos do processo nº 0001380-94.2023.8.03.0001, ação de busca e apreensão desfavor de RAILIAN DE OLIVEIRA PICANCO.É o relatório.Decido.Em consulta ao sistema de gestão processual, observei que no processo originário houve sentença extintiva no dia 19.04.2023 (movimento de ordem nº1 9), por desistência da agravante. Logo, o presente agravo de instrumento está prejudicado pela superveniente perda de objeto.Com esses fundamentos, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, na forma do art. 932, III do vigente Código de Processo Civil, via de consequência extingo o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0000279-95.2018.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA, FOTOTERRA URBANISMO LTDA  
Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP  
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo as partes recorridas FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA e FOTOTERRA URBANISMO LTDA a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

Nº do processo: 0002678-27.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Em contrarrazões recursais, a empresa agravada, dentre as questões preliminares, suscitou a prevenção do Des. Carlos Tork, diante da conexão com a liquidação de sentença na Ação Civil Pública nº 0000025-57.2016.8.03.0013.Com efeito, no Agravo de Instrumento nº 0001726-48.2023.8.03.0000, em que se discute controvérsia idêntica a dos autos, inclusive quanto a essa questão preliminar, diferenciando-se apenas pela parte agravante, encaminhei o feito à Presidência para deliberar a respeito, sendo que na ordem nº 30 daquele recurso foi reconhecida a prevenção do Des. Carlos Tork, lá assentando que a situação fora definida pelo Pleno desta Corte em 19/04/2023 no bojo dos autos 0000642-07.2022.8.03.0013, constando da certidão de julgamento o seguinte:O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, referendou a decisão do Desembargador Presidente ADÃO CARVALHO, que reconheceu a prevenção do Desembargador Carlos Tork, para julgamento dos agravos de instrumentos lastreados nas liquidações da sentença proferida nos autos da ação civil pública 00025-57.2016.8.03.0013, tudo nos termos dos votos proferidos.Diante do exposto e a fim de preservar o princípio do juiz natural, determino o envio dos autos ao gabinete do Des. Carlos Tork, sendo que, caso entenda de forma diferente, basta retornar o feito ao meu gabinete para a instrução devida, não havendo necessidade de instauração de conflito negativo de competência. Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0044049-41.2018.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: A. DE N. DE O. C., M. C. A.  
Advogado(a): ALONSO MARINO PEREIRA JUNIOR - 2853AP, ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP  
Apelado: A. DE N. DE O. C., M. C. A.  
Advogado(a): ALONSO MARINO PEREIRA JUNIOR - 2853AP, ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP  
Representante Legal: J. V. DA S. C.  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte A. N. DE O. C. para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos argumentos expedidos na impugnação de ordem nº 297.Após, vistas ao Ministério Público, no prazo legal, para opinar quanto à prova nova de ordem nº 277, considerando que o feito envolve interesse de incapaz.Por fim, retornem-se os autos em conclusão.

Nº do processo: 0015838-87.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FRANCISCO DAS GRAÇAS TELES RODRIGUES

Advogado(a): JUCINEI BEZERRA ALMEIDA - 3754AP

Apelado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Diante da proposta de revisão da Tese firmada no TEMA 14, que trata da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, autuada sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000 e distribuída à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão inaugural do eminente Relator. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003321-82.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JEFERSON BAIA SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Em contrarrazões recursais, a empresa agravada, dentre as questões preliminares, suscitou a prevenção do Des. Carlos Tork, diante da conexão com a liquidação de sentença na Ação Civil Pública nº 0000025-57.2016.8.03.0013. Com efeito, no Agravo de Instrumento nº 0001726-48.2023.8.03.0000, em que se discute controvérsia idêntica a dos autos, inclusive quanto a essa questão preliminar, diferenciando-se apenas pela parte agravante, encaminhei o feito à Presidência para deliberar a respeito, sendo que na ordem nº 30 daquele recurso foi reconhecida a prevenção do Des. Carlos Tork, lá assentando que a situação fora definida pelo Pleno desta Corte em 19/04/2023 no bojo dos autos 0000642-07.2022.8.03.0013, constando da certidão de julgamento o seguinte: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, referendou a decisão do Desembargador Presidente ADÃO CARVALHO, que reconheceu a prevenção do Desembargador Carlos Tork, para julgamento dos agravos de instrumentos lastreados nas liquidações da sentença proferida nos autos da ação civil pública 00025-57.2016.8.03.0013, tudo nos termos dos votos proferidos. Diante do exposto e a fim de preservar o princípio do juiz natural, determino o envio dos autos ao gabinete do Des. Carlos Tork, sendo que, caso entenda de forma diferente, basta retornar o feito ao meu gabinete para a instrução devida, não havendo necessidade de instauração de conflito negativo de competência. Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0001282-89.2017.8.03.0011

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: D. DOS S. S., R. B. S.

Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP

Apelado: E. DE E. C. C. S. A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Certifico que nesta data, procedo a intimação de DEUSIVAN DOS SANTOS SOUZA E OUTRA, na pessoa de seu patrono, para ciência e, querendo, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES do RECURSO ESPECIAL (ordem nº 375), interposto por EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PLENÁRIO VIRTUAL

CÂMARA ÚNICA

ATA DA 150ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E CINCO DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 150ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E CINCO DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

APELAÇÃO Nº do processo: 0011522-61.2003.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: RUBENILSON CUNHA AMADOR, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: LINDOMAR DE SOUZA SILVA, Apelado: ADANILSON REGIS DOS SANTOS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: LINDOMAR DE SOUZA SILVA, Apelado: RUBENILSON CUNHA AMADOR, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: ODINEI ROCHA DA SILVA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES.

Retirado de pauta virtual.

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Nº do processo: 0007499-86.2014.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): RICARDO SOUZA OLIVEIRA - 261AP, Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP, Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA

JUNIOR - 1051AP, Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Parte Ré: EDILSON AFONSO MENDES PEREIRA, Parte Ré: LINEU DA SILVA FACUNDES, Apelado: JOELSON PIMENTEL DOS SANTOS, Parte Ré: JOELSON PIMENTEL DOS SANTOS - ME, Apelado: LINEU DA SILVA FACUNDES, Parte Ré: JOELSON PIMENTEL DOS SANTOS, Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP, Parte Ré: JOELSON PIMENTEL DOS SANTOS - ME, Parte Ré: JOELSON PIMENTEL DOS SANTOS, Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP, Apelado: EDILSON AFONSO MENDES PEREIRA, Parte Ré: EDILSON AFONSO MENDES PEREIRA, Parte Ré: LINEU DA SILVA FACUNDES, Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP, Apelado: JOELSON PIMENTEL DOS SANTOS - ME, Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP, Parte Ré: JOELSON PIMENTEL DOS SANTOS - ME, Advogado(a): RICARDO SOUZA OLIVEIRA - 261AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Parte Ré: JOELSON PIMENTEL DOS SANTOS, Parte Ré: EDILSON AFONSO MENDES PEREIRA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Parte Ré: LINEU DA SILVA FACUNDES, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP, Advogado(a): RICARDO SOUZA OLIVEIRA - 261AP, Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RICARDO SOUZA OLIVEIRA - 261AP, Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP, Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. APELO PREJUDICADO.

APELAÇÃO Nº do processo: 0065747-45.2014.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425, Apelante: FABRICIUS SILVA FRANCO ALVES, Apelado: ERIK JANSON SOBRINHO DE LUCENA, Apelado: ERIK JANSON SOBRINHO DE LUCENA, Apelante: FABRICIUS SILVA FRANCO ALVES, Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Nº do processo: 0006460-20.2015.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Parte Ré: INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ - TERRAP, Parte Ré: INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ - TERRAP, Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDA.

APELAÇÃO Nº do processo: 0013997-33.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: WALERIA CRISTINA FERNANDES DE LIMA, Embargante: WALERIA CRISTINA FERNANDES DE LIMA, Apelante: WALERIA CRISTINA FERNANDES DE LIMA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0041285-53.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargante: SANDRA REGINA DOS ANJOS MIRANDA, Embargado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Advogado(a): HAGATA JARINE FERREIRA FREITAS - 3393AP, Advogado(a): HAGATA JARINE FERREIRA FREITAS - 3393AP, Apelante: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Apelante: SANDRA REGINA DOS ANJOS MIRANDA, Advogado(a): GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP, Apelado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Apelado: SANDRA REGINA DOS ANJOS MIRANDA, Advogado(a): HAGATA JARINE FERREIRA FREITAS - 3393AP, Advogado(a): GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0032554-34.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: EDILENE CHAGAS FARIA, Apelado: EDILENE CHAGAS FARIA, Advogado(a): EDILENE CHAGAS FARIA - 1640AP, Apelado: LUCIEN ROCHA LUCIEN, Advogado(a): EDILENE



CHAGAS FARIA - 1640AP, Apelado: URBANIZADORA E LOTEADORA MANARI LTDA, Advogado(a): THAIANA ARAÚJO PEREIRA GÓES - 2412BAP, Apelante: URBANIZADORA E LOTEADORA MANARI LTDA, Apelante: LUCIEN ROCHA LUCIEN, Advogado(a): THAIANA ARAÚJO PEREIRA GÓES - 2412BAP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0052315-51.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP, Advogado(a): KASSYA DA PAIXAO MONTEIRO - 2771AP, Advogado(a): KASSYA DA PAIXAO MONTEIRO - 2771AP, Apelado: PABLO AFONSO DE SOUZA MALVAO, Recorrente: LEONEY PATRICK DE ARAÚJO SOUZA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: LEONEY PATRICK DE ARAÚJO SOUZA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): KASSYA DA PAIXAO MONTEIRO - 2771AP, Advogado(a): KASSYA DA PAIXAO MONTEIRO - 2771AP, Apelante: LEONEY PATRICK DE ARAÚJO SOUZA, Recorrido: PABLO AFONSO DE SOUZA MALVAO, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: PABLO AFONSO DE SOUZA MALVAO, Recorrido: PABLO AFONSO DE SOUZA MALVAO, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): KASSYA DA PAIXAO MONTEIRO - 2771AP, Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP, Apelante: PABLO AFONSO DE SOUZA MALVAO, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0052679-23.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelado: JARDSON ASSUNÇÃO RAMOS, Apelante: JARDSON ASSUNÇÃO RAMOS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MARIVALDO DA CONCEIÇÃO CORREIA, Advogado(a): WEBSON FERREIRA DE LIMA ALMEIDA - 4156AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WEBSON FERREIRA DE LIMA ALMEIDA - 4156AP, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0052039-83.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): GLENDA BARBOSA PEREIRA - 1382AP, Apelado: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, Apelante: NILTON DA SILVA PEREIRA, Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Apelante: NILTON DA SILVA PEREIRA, Advogado(a): GLENDA BARBOSA PEREIRA - 1382AP, Apelado: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000241-19.2019.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: CLEBES ALVES DE MOURA, Apelante: LUCAS VIANA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450, Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450, Apelado: RICARDO RABELO DA CONCEIÇÃO, Apelado: LUCAS VIANA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0000275-15.2019.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, Apelado: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA, Apelado: LEO FERREIRA DE SOUSA, Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA, Apelante: LEO FERREIRA DE SOUSA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0013755-69.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: KLINGERRY DA SILVA PENAFORT, Apelante: KLINGERRY DA SILVA PENAFORT, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): ALEF ALVES DA SILVA - 4576AP, Advogado(a): ALEF ALVES DA SILVA - 4576AP, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000532-19.2019.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Advogado(a): GEANO GORDIANO LIMA PAES - 2994AP, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES -

4965AAP, Embargado: GABRIELE VITÓRIA BAIA RAIOL, Embargado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Apelado: GABRIELE VITÓRIA BAIA RAIOL, Embargante: GABRIELE VITÓRIA BAIA RAIOL, Apelante: EVELIN BAIA RAIOL, Advogado(a): GEANO GORDIANO LIMA PAES - 2994AP, Apelante: EVELIN BAIA RAIOL, Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Embargante: EVELIN BAIA RAIOL, Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Embargado: ROSANA DARK BAIA, Embargante: ROSANA DARK BAIA, Apelado: ROSANA DARK BAIA, Apelante: ROSANA DARK BAIA, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Advogado(a): GEANO GORDIANO LIMA PAES - 2994AP, Apelante: GABRIELE VITÓRIA BAIA RAIOL, Apelante: ROSANA DARK BAIA, Apelado: EVELIN BAIA RAIOL, Apelante: GABRIELE VITÓRIA BAIA RAIOL, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Advogado(a): GEANO GORDIANO LIMA PAES - 2994AP, Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Embargado: EVELIN BAIA RAIOL, Advogado(a): GEANO GORDIANO LIMA PAES - 2994AP, Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0032114-67.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: DAVID BRITO PICANÇO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: DAVID BRITO PICANÇO, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0003973-17.2019.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelante: UDINESIO DOS REIS SOBRINHO, Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelado: EDVAN SANTA ANA DOS SANTOS, Apelado: MAYKON WESLEY MONTEIRO MIRANDA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelante: ROBSON FRANCA DE OLIVEIRA, Apelado: ROBSON FRANCA DE OLIVEIRA, Apelado: UDINESIO DOS REIS SOBRINHO, Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelado: MARCOS PAULO DA SILVA COSTA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, Advogado(a): MURILO LIMA DE SOUZA - 4471AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: APELO DE UDINÉSIO DOS REIS SOBRINHO NÃO PROVIDO. APELO DE ROBSON FRANÇA DE OLIVEIRA PARCIALMENTE PROVIDO PARA IMPOR MULTA AO ADVOGADO EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000414-39.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: FENIX LTDA, Apelado: JOELSON MACHADO CARVALHO, Advogado(a): ANDREO DE ARAUJO PEREIRA - 3697AP, Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP, Advogado(a): ANDREO DE ARAUJO PEREIRA - 3697AP, Apelado: JOELSON MACHADO CARVALHO, Embargado: JOELSON MACHADO CARVALHO, Embargante: FENIX LTDA, Apelante: FENIX LTDA, Advogado(a): ANDREO DE ARAUJO PEREIRA - 3697AP, Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP, Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade decidiu: NÃO CONHECIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0002931-17.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP - Apelado: JOELSON LEITE LUZ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): HELDER JOSE CARNEIRO DE SOUZA - 749AP, Advogado(a): HELDER JOSE CARNEIRO DE SOUZA - 749AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JOELSON LEITE LUZ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0011418-73.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA - Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: E. DO A., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelante: E. DO A., Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: F. DA C. E DO A. DO E. DO A. F., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0000419-46.2020.8.03.0006 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES - Recorrido: ROSIVALDO FERREIRA TAVARES, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417, Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417, Recorrente: ROSIVALDO FERREIRA TAVARES, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000465-14.2020.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE

PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682, Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682, Apelante: EVERTON LUCAS ALFAIA SOUZA SILVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: EVERTON LUCAS ALFAIA SOUZA SILVA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0005022-77.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: LUIZ ARNALDO DE MORAES NASCIMENTO, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: LUIZ ARNALDO DE MORAES NASCIMENTO, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0028250-84.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: ROLLAN DOS SANTOS DA COSTA, Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443, Apelado: RALLIAN DOS SANTOS DA COSTA, Apelante: ROLLAN DOS SANTOS DA COSTA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Nº do processo: 0001291-70.2020.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Embargado: SAMUEL MEDEIROS DOS SANTOS, Recorrido: SAMUEL MEDEIROS DOS SANTOS, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: SAMUEL MEDEIROS DOS SANTOS, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0031071-61.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: M. DE N. B. DA C., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelado: T. DA S. T., Apelado: M. DE N. B. DA C., Apelante: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Advogado(a): ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001072-27.2020.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Apelante: LEONARDO DOS ANJOS NUNES, Apelado: JEFFERSON SANDRO CARMO E SILVA, Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682, Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: LEONARDO DOS ANJOS NUNES, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ADÃO CARVALHO.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0035964-95.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargado: ALBERTO FREIRE DE MELO MACHADO, Apelante: RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S/A, Apelante: GRAND CITE AUTOMOVEIS LTDA, Advogado(a): MARISSOL JESUS FILLA - 17245PR, Advogado(a): NATALY SENA UCHÔA - 2413AP, Advogado(a): NATALY SENA UCHÔA - 2413AP, Advogado(a): ALBADILO SILVA CARVALHO - 3128AAP, Apelado: BANCO RCI BRASIL S.A, Advogado(a): NATALY SENA UCHÔA - 2413AP, Advogado(a): ALBADILO SILVA CARVALHO - 3128AAP, Advogado(a): NATALY SENA UCHÔA - 2413AP, Embargante: RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S/A, Advogado(a): NATALY SENA UCHÔA - 2413AP, Apelado: ALBERTO FREIRE DE MELO MACHADO, Advogado(a): MARISSOL JESUS FILLA - 17245PR, Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP, Apelado: ALBERTO FREIRE DE MELO MACHADO, Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP, Apelado: RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S/A, Apelado: ALBERTO FREIRE DE MELO MACHADO, Apelado: GRAND CITE AUTOMOVEIS LTDA, Advogado(a): ALBADILO SILVA CARVALHO - 3128AAP, Apelante: ALBERTO FREIRE DE MELO MACHADO, Apelante: BANCO RCI BRASIL S.A, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0035995-18.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Agravado: MARCIO MIRANDA DA SILVA, Agravado: JOSIRAN LOPES DA SILVA,

Apelante: RENALDO CIRINO GAMA, Advogado(a): MAX DA SILVA NASCIMENTO - 1286AP, Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP, Apelante: MARINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, Agravado: MAURO CESAR DE MELO GURJAO, Apelante: FABRICIO LUIZ LIMA DA CONCEICAO, Apelante: JEAN CLER DA SILVA DO CARMO, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MAURO CESAR DE MELO GURJAO, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): MAX DA SILVA NASCIMENTO - 1286AP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: FABRICIO LUIZ LIMA DA CONCEICAO, Agravado: MARINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, Apelante: MARINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, Agravante: ANNE KELLY SILVA RIBEIRO DIAS, Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP, Apelante: MARCIO MIRANDA DA SILVA, Apelante: RENALDO CIRINO GAMA, Apelante: MARLON DE ARAUJO BASTOS, Apelante: FABRICIO LUIZ LIMA DA CONCEICAO, Apelante: JOSIRAN LOPES DA SILVA, Apelante: MARCIO MIRANDA DA SILVA, Apelado: ANNE KELLY SILVA RIBEIRO DIAS, Agravado: MARLON DE ARAUJO BASTOS, Apelante: JOSIRAN LOPES DA SILVA, Advogado(a): MAX DA SILVA NASCIMENTO - 1286AP, Apelante: JEAN CLER DA SILVA DO CARMO, Apelante: MAURO CESAR DE MELO GURJAO, Apelante: MARLON DE ARAUJO BASTOS, Agravado: JEAN CLER DA SILVA DO CARMO, Agravado: RENALDO CIRINO GAMA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0007141-11.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: MANOEL FARIAS GOMES, Procurador(a) De Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696, Apelante: MANOEL FARIAS GOMES, Apelado: MANOEL FARIAS GOMES, Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP, Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP, Procurador(a) De Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696, Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PRELIMINAR ACOLHIDA.

APELAÇÃO Nº do processo: 0041103-28.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: PABLO SERGIO GOMES ARAÚJO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: PABLO SERGIO GOMES ARAÚJO, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0001008-41.2020.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA - 4461AP, Apelado: BANCO BRADESCO S.A., Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Apelado: BANCO BRADESCO S.A., Apelante: ALENICE FURTADO DA COSTA, Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA - 4461AP, Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Apelante: ALENICE FURTADO DA COSTA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0010811-26.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP, Advogado(a): JEANNE MEDEIROS DOS SANTOS - 4815AP, Apelante: J. B. D. C., Apelante: L. H. T. C., Apelado: L. H. T. C., Apelado: J. B. D. C., Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP, Advogado(a): JEANNE MEDEIROS DOS SANTOS - 4815AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0011343-97.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: GENESES FERREIRA TOLOSA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: GENESES FERREIRA TOLOSA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0012135-51.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: WESLEY COSTA DE SOUZA, Apelado: TELEFONICA BRASIL S/A, Advogado(a): LAIS BENITO CORTES DA SILVA - 415467SP, Apelado: TELEFONICA BRASIL S/A, Advogado(a): LAIS BENITO CORTES DA SILVA - 415467SP, Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - 29320GO, Apelante: WESLEY COSTA DE SOUZA, Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - 29320GO, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0012328-66.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE

FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425, Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425, Apelante: PETRUCIO G MATOS ME, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: PETRUCIO G MATOS ME, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0014758-88.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ENGECON - ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA, Advogado(a): RAIMUNDO JOSE DA COSTA QUEIROGA - 211AAP, Apelante: SEBASTIAO ALVES GUEDES, Advogado(a): WILTON AGUINELO VIEIRA - 679BAP, Advogado(a): RAIMUNDO JOSE DA COSTA QUEIROGA - 211AAP, Apelante: SEBASTIAO ALVES GUEDES, Apelado: ENGECON - ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA, Advogado(a): WILTON AGUINELO VIEIRA - 679BAP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0015896-90.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): LAIS BENITO CORTES DA SILVA - 415467SP, Apelante: TELEFONICA BRASIL S/A, Apelado: TELEFONICA BRASIL S/A, Apelante: EDIMILSON MACIEL DE OLIVEIRA, Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - 29320GO, Advogado(a): LAIS BENITO CORTES DA SILVA - 415467SP, Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - 29320GO, Apelado: EDIMILSON MACIEL DE OLIVEIRA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0021496-92.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: EMANOEL SILVA PEREIRA JUNIOR, Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP, Embargado: EMANOEL SILVA PEREIRA JUNIOR, Embargante: DOUGLAS DA ROCHA FERREIRA, Apelante: EMANOEL SILVA PEREIRA JUNIOR, Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP, Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP, Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP, Apelante: DOUGLAS DA ROCHA FERREIRA, Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP, Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP, Apelado: DOUGLAS DA ROCHA FERREIRA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0022084-02.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Apelante: SAMUEL JOSÉ TOBELEM, Apelado: SAMUEL JOSÉ TOBELEM, Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0000918-93.2021.8.03.0006 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES - Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP, Agravante: JANDERSON DA SILVA BARBOSA, Procurador(a) Do Município: MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP, Apelado: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES, Procurador(a) Do Município: MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP, Procurador(a) Do Município: MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP, Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP, Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP, Apelante: JANDERSON DA SILVA BARBOSA, Apelado: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES, Agravado: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES, Apelante: JANDERSON DA SILVA BARBOSA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0030652-07.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ALEXANDRE DA COSTA MELO - 2576AP, Apelado: JAIRO UNGRIAS DUARTE, Apelante: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA, Apelado: JAIRO UNGRIAS DUARTE, Apelante: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA, Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP, Advogado(a): ALEXANDRE DA COSTA MELO - 2576AP, Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0030851-29.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ANTONY LOBATO FERREIRA, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelado: ANTONY LOBATO FERREIRA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0000831-37.2021.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Apelante: N. DO R. B., Apelado: A. B. DE A., Apelante: A. B. DE A., Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP, Advogado(a): FRANCIMARA DOS ANJOS NASCIMENTO - 2408AP, Apelado: R. DO R. B., Apelado: N. DO R. B., Advogado(a): FRANCIMARA DOS ANJOS NASCIMENTO - 2408AP, Apelante: R. DO R. B., Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0038460-63.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: EVANILDO BRAGANÇA MENDES, Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP, Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: EVANILDO BRAGANÇA MENDES, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0043544-45.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: INSTITUTO DE DIREITO E ADVOCACIA DA AMAZONIA, Advogado(a): RENATO RIBEIRO DOS SANTOS - 1266AP, Apelante: MARCUS PINHEIRO DE SANTANA, Advogado(a): VICENTE DA SILVA CRUZ - 475AP, Apelado: INSTITUTO DE DIREITO E ADVOCACIA DA AMAZONIA, Apelado: MARCUS PINHEIRO DE SANTANA, Advogado(a): RENATO RIBEIRO DOS SANTOS - 1266AP, Advogado(a): VICENTE DA SILVA CRUZ - 475AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0001680-21.2021.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Advogado(a): RENAN RODRIGUES DE MELO - 2075AP, Advogado(a): RENAN RODRIGUES DE MELO - 2075AP, Apelante: GELSON KRAMER, Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP, Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP, Apelado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Apelado: RAYLANDER NOGUEIRA ARAUJO, Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, Apelado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Apelante: GELSON KRAMER, Apelado: RAYLANDER NOGUEIRA ARAUJO, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0044090-03.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: TOTAL SERVIÇOS EIRELI, Apelante: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., Apelante: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., Advogado(a): GABRIELLA DE SOUZA DANTAS DA COSTA - 218640RJ, Advogado(a): GABRIELLA DE SOUZA DANTAS DA COSTA - 218640RJ, Apelado: TOTAL SERVIÇOS EIRELI, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004506-29.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: V. S. SIQUEIRA - ME, Advogado(a): MARLUZIA DA SILVA MACHADO - 4485AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Agravante: VALDINEZ SOUZA SIQUEIRA, Embargado: VALDINEZ SOUZA SIQUEIRA, Advogado(a): MARLUZIA DA SILVA MACHADO - 4485AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: V. S. SIQUEIRA - ME, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0010431-97.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Apelado: J. C. C., Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelante: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelante: J. C. C., Apelado: M. P. DO E. DO A., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0010129-37.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: CASA DAS CAPOTAS COMERCIO ELETRONICO LTDA, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Advogado(a): LIANE RODRIGUES FERREIRA - 63111RS, Advogado(a): LIANE RODRIGUES FERREIRA - 63111RS, Apelante: CASA DAS CAPOTAS COMERCIO ELETRONICO LTDA, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE

ARRECADÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. APELO PREJUDICADO.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000339-11.2022.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: DEYVISOM JUNIOR LEITE SILVA, Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Apelante: DEYVISOM JUNIOR LEITE SILVA, Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Apelante: MARIA DE FATIMA LUZ SILVA, Apelado: MARIA DE FATIMA LUZ SILVA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000341-78.2022.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ELIANE SARMENTO LEÃO, Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Apelante: ELIANE SARMENTO LEÃO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001193-26.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: E F DALMACIO - ME, Agravado: EDSON FARIAS DALMACIO, Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP, Agravante: BANCO BRADESCO S.A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO  
APELAÇÃO Nº do processo: 0013034-15.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO - ABCOMM, Apelante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO - ABCOMM, Advogado(a): ANDRE SUSSUMU IIZUKA - 154013SP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANDRE SUSSUMU IIZUKA - 154013SP, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0016625-82.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Apelante: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0017832-19.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: C. N. L., Advogado(a): HELAYNNE YTATYARA TOLOSA PINHEIRO - 3565AP, Apelado: E. DO A., Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: C. N. L., Advogado(a): HELAYNNE YTATYARA TOLOSA PINHEIRO - 3565AP, Apelado: G. DO N. DE F. DA S. DA R. E. DO E. DO A., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0021919-18.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: CAIO PAIXAO FORTUNATO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: CAIO PAIXAO FORTUNATO, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0000747-11.2022.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelante: JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA,



Apelado: JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002523-58.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: VIA VAREJO S/A, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): BRUNA DIAS MIGUEL - 299816SP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): BRUNA DIAS MIGUEL - 299816SP, Agravado: VIA VAREJO S/A, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

APELAÇÃO Nº do processo: 0001282-25.2022.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: EDERSON FERREIRA GONCALVES, Apelado: EDERSON FERREIRA GONCALVES, Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0025003-27.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: JOAO RODRIGUES SOARES, Advogado(a): ADRIANO DUARTE COSTA - 5133AP, Apelante: JOAO RODRIGUES SOARES, Advogado(a): ALEXANDRE FIDALGO - 172650SP, Advogado(a): ALEXANDRE FIDALGO - 172650SP, Apelante: BANCO SAFRA S.A, Apelado: BANCO SAFRA S.A, Advogado(a): ADRIANO DUARTE COSTA - 5133AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0003303-95.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: DOMESTILAR LTDA, Advogado(a): ADY OLIVEIRA JUNIOR - 39303CE, Agravante: BANCO DO BRASIL S/A, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0033574-84.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: WENNER RONALD FERREIRA DE OLIVEIRA, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: WENNER RONALD FERREIRA DE OLIVEIRA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004649-81.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: R. R. R. R., Agravante: G. O. R., Agravante: M. G. DE O., Advogado(a): EMILLENY LAZARO DA SILVA SOUZA - 4614TO, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008564-41.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP, Agravante: ARMOND ADOGADOS, Agravado: BANCO DO BRASIL, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008714-22.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, Agravado: MARIA CECÍLIA GOES DE OLIVEIRA, Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP, Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, Agravado: MARIA CECÍLIA GOES DE OLIVEIRA, Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE, Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE, Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000244-65.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: LIDIANI CRISTINA AMORIM MARTINS, Advogado(a): ZILDA TAVARES BARBOSA - 2760AP, Agravado: SANDRO CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA, Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP,



Embargado: SANDRO CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA, Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP, Advogado(a): ZILDA TAVARES BARBOSA - 2760AP, Embargante: LIDIANI CRISTINA AMORIM MARTINS, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000401-38.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: DANIELLE LACERDA DE LIMA, Agravado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ, Advogado(a): PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA - 29795DF, Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000559-93.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: LUANA TEIXEIRA FERREIRA DE JESUS, Procurador(a) Do Município: ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287, Agravado: MUNICIPIO DE PRACUUBA, Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000680-24.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: C. C. E. L., Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP, Agravado: E. P. N. F., Advogado(a): PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA - 630AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0004377-50.2023.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - SEAD, Apelante: ELIZABETH MACHADO BARBOSA, Apelado: COORDENADOR DE RECURSOS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, Apelado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - SEAD, Apelante: ELIZABETH MACHADO BARBOSA, Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP, Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP, Apelado: COORDENADOR DE RECURSOS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000771-17.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): RENAN LEMOS VILLELA - 52572RS, Advogado(a): RENAN LEMOS VILLELA - 52572RS, Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, Agravante: C S D ALVES - ME, Agravado: BANCO DO BRASIL, Agravante: C S D ALVES - ME, Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, Advogado(a): RENAN LEMOS VILLELA - 52572RS, Embargado: BANCO DO BRASIL, Embargante: C S D ALVES - ME, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001169-61.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): THIAGO DOS SANTOS BARROS - 4945AP, Agravado: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, Agravante: LUCAS DOS SANTOS BARROS, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001978-51.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: CLARO S.A., Advogado(a): PAULA MALTZ NAHON - 51657RS, Agravante: E. S. M E DIAS LTDA - EPP, Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002051-23.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: F. R. C., Agravado: O. C. P., Agravante: F. R. C., Advogado(a): AGORD DE MATOS PINTO - 1131AP, Advogado(a): AGORD DE MATOS PINTO - 1131AP, Advogado(a): FRANCISCO RODRIGUES CORREA - 3231AP, Advogado(a): FRANCISCO RODRIGUES CORREA - 3231AP, Agravado: O. C. P., Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0002725-98.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: FABIANO AGENOR CAMBRAIA, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator:

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES. A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0003015-16.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: RAFAEL BAIÁ AMARAL, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000773-14.2010.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: J. A. M. P. DE S., Apelante: J. A. M. P. DE S., Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, Embargado: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, Apelante: J. DOS S. O., Apelado: J. DOS S. O., Apelado: J. A. M. P. DE S., Advogado(a): HECTOR RIBEIRO FREITAS - 22909DF, Advogado(a): HECTOR RIBEIRO FREITAS - 22909DF, Embargante: J. DOS S. O., Apelado: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): HECTOR RIBEIRO FREITAS - 22909DF, Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, Embargado: J. A. M. P. DE S., Apelante: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0001319-64.2013.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, Apelado: RAIMUNDO AGUINALDO CHAGAS DA ROCHA, Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: RAIMUNDO AGUINALDO CHAGAS DA ROCHA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0001444-61.2015.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Advogado(a): RODRIGO DE SÁ QUEIROGA - 16625DF, Apelante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF, Apelante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF, Advogado(a): RODRIGO DE SÁ QUEIROGA - 16625DF, Apelado: RAFAEL OSORIO VENTIMIGLIA DOS SANTOS, Apelado: RAFAEL OSORIO VENTIMIGLIA DOS SANTOS, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 25/05/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Presidente da CÂMARA ÚNICA

#### PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 06 de junho de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 1323ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0000426-51.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - 272393SP  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, PRODAP PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000632-25.2015.8.03.0007  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MINERAÇÃO YUKIO YOSHIDOME S. A.  
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP  
Embargado: VINICIO BRANCO  
Advogado(a): AGORD DE MATOS PINTO - 1131AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0021253-17.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: J. C. S.  
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP  
Apelado: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0006888-89.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: SAULO FELIPE BARROS DE SOUZA, SILVANA FERNANDA BARROS DA SILVA  
Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0006888-89.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Tipo: CÍVEL  
Argüente: SAULO FELIPE BARROS DE SOUZA, SILVANA FERNANDA BARROS DA SILVA  
Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP  
Argüido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0038143-02.2020.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Apelado: ARTHUR FELIPE MORAIS DA COSTA LOPES  
Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA  
Representante Legal: WILLIAN RILLIAN MORAIS DA COSTA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0018914-27.2018.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSE THOMAZ DE BRITO  
Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP  
Apelado: BANCO BMG S.A, ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001905-52.2018.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ALEXANDRE MANOEL TORRINHA DA SILVA  
Advogado(a): LUCI MEIRE SILVA DO NASCIMENTO MIRANDA - 102AP  
Apelado: MODULADOS DA AMAZÔNIA LTDA - ME, TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP, WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP  
Representante Legal: FABIO RENATO ALVES DE SOUZA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0051958-37.2018.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: B. I. DO B. S.  
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP  
Apelado: S. M. B. C.  
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0021418-69.2019.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MARCELO COELHO TSE  
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP  
Apelado: JOERCIO MAGNO ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA LUIZA SERRÃO PINTO  
Advogado(a): MARCIO FERREIRA DA SILVA - 1120AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0026585-67.2019.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JOAO CARLOS ANDRADE FREITAS  
Advogado(a): ANA REGINA NUNES CASTRO - 1312BAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005446-88.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: ONOFRE ELETRO LTDA.  
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0034486-52.2020.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: GLOBAL DIST. DE BENS DE CONSUMO LTDA  
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP  
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007627-62.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: ROBSON MATHIAS  
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0038116-82.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: E. P. R. L. R.

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP  
Apelado: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0013507-98.2022.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: EDNETE NERIS DIAS  
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007011-24.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: ROBERTA DA SILVA GOMES  
Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007011-24.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: ROBERTA DA SILVA GOMES  
Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007011-24.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, ROBERTA DA SILVA GOMES  
Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001273-89.2019.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: CLAUDIONY SILVA SANTOS  
Advogado(a): JUCINEI BEZERRA ALMEIDA - 3754AP  
Apelado: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0045813-28.2019.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: WELLINGTON LUIZ MENDONÇA NASCIMENTO  
Advogado(a): LEINA DE SOUZA GUEDES - 3106AP

Apelado: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0009705-31.2018.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MANOEL RAIMUNDO GUEDES DE ALMEIDA  
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP  
Apelado: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0038164-75.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MAURICIO PINHEIRO DE SANTANA  
Advogado(a): RENATO RIBEIRO DOS SANTOS - 1266AP  
Apelado: EDINALDO GUSMAO DE SOUSA  
Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005942-59.2017.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Embargado: ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS, CARLOS CAMILO GOES CAPIBERIBE  
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP, VIRGILIO LOURENCO RODRIGUES - 1090AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0013352-95.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: VIKINGS DIGITAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E VENDA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
Advogado(a): MARCUS PAULO JADON - 235055SP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0013352-95.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: VIKINGS DIGITAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E VENDA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA,  
VIKINGS DIGITAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E VENDA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
Advogado(a): MARCUS PAULO JADON - 235055SP  
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ,  
ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, THIAGO LIMA  
ALBUQUERQUE - 87934795300  
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0019496-22.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: DAYANE SANTOS DE SOUZA

Advogado(a): JEAN CARLOS MONTEIRO DE VASCONCELOS - 4803AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008162-51.2022.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: QUIRLANE NOBRE MUNIZ, TOMÉ PEREIRA MUNIZ JUNIOR  
Advogado(a): ANTONIO CABRAL DE CASTRO - 16AAP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0061040-63.2016.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: AUGUSTO WANDERLEY ARAGAO DA SILVA JUNIOR, DORIEDSON MARQUES COSTA, FABIANE DE VILHENA TAVARES, F V TAVARES EXTINTORES EIRELI  
Advogado(a): JOSIMAR TAVARES BRITO - 2302AP, MAX DA SILVA NASCIMENTO - 1286AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0032387-75.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA  
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO  
Apelado: DHIELISON DA SILVA FREITAS  
Advogado(a): OSCAR BERWANGER BOHRER - 79582RS  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0032387-75.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: DHIELISON DA SILVA FREITAS  
Advogado(a): OSCAR BERWANGER BOHRER - 79582RS  
Apelado: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA  
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, MARCELO MATTOSO FERREIRA - 174886RJ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005174-91.2021.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Apelado: RAIMUNDO DOS SANTOS PINHEIRO  
Advogado(a): ILGNER VALENTE GIUSTI - 4185AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0021097-63.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: EVERTON DIAS DA SILVA  
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP  
Apelado: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.  
Advogado(a): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - 91567MG  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008654-17.2020.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DIANA DE SOUZA TRAJANO FAILACHE

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0041276-81.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: S. DAS M. S.

Advogado(a): HELVIO DOS SANTOS FARIAS - 2716AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000640-42.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA SEVERINA PANTOJA PUREZA

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0020734-47.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Embargado: JOSAFÁ DA SILVA BANDEIRA

Advogado(a): CLAUDIANA TORRES PELLEGRINI - 2954AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0021522-61.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. S. DE O.

Advogado(a): MARINALVA ALMEIDA MACIEL - 2048AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: R. A. DA C.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0016518-43.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Assistente: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LIDER COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP

Embargado: VETOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003179-12.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIEDADE UNIPessoal LTDA

Advogado(a): EVANDRO AZEVEDO NETO - 276957SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ



Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003179-12.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.  
Advogado(a): EVANDRO AZEVEDO NETO - 276957SP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0005704-64.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MULTIVISI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI  
Advogado(a): BEATRIZ DOS SANTOS MELO - 55716GO  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0005704-64.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: MULTIVISI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI  
Advogado(a): BEATRIZ DOS SANTOS MELO - 55716GO  
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0033400-46.2020.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: ELDEM BRITO DE OLIVEIRA  
Advogado(a): SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA - 4674AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0048300-97.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: NONATO HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0048300-97.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: NONATO HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP  
Parte Ré: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0006560-33.2019.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: VALDENOR DE JESUS MACIEL  
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP  
Agravado: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - 206339SP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002780-48.2020.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP  
Parte Ré: RUMOS CONSTRUÇÕES AMBIENTAIS LTDA  
Advogado(a): VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO - 10737PB  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000286-13.2020.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: LUIZA MARIA DOS SANTOS SILVA  
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000286-13.2020.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: LUIZA MARIA DOS SANTOS SILVA  
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001907-49.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLEIDE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO LOPES, GERSON DOS SANTOS LOPES  
Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP  
Agravado: VALDIRENE DO CARMO PICANCO  
Advogado(a): JOSÉ RAIMUNDO COUTINHO PEREIRA - 1407AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0004309-08.2020.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: RAIMUNDO SERGIO DE SOUSA GAIA  
Advogado(a): WEVERGTON DA SILVA MARANHÃO - 4186AP  
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0015531-36.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: ODAIR JOSE DOS SANTOS ALVES  
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0018576-48.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ELLEN SYANE GONÇALVES SALGADO  
Advogado(a): RILDO VALENTE FREIRE - 1242BAP  
Apelado: KLEBER F DO AMARAL-ME  
Advogado(a): RALFE STENIO SUSSUARANA DE PAULA - 2203AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0041607-97.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: IVANIEL FLEXA NUNES  
Advogado(a): LUANNY DOS SANTOS RODRIGUES - 5197AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000319-91.2020.8.03.0006  
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.  
Advogado(a): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - 16780BA  
Apelado: BASILIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0027984-34.2019.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: FENIX LTDA  
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP  
Embargado: LUIZ FERNANDO CRUZ DE MATOS  
Advogado(a): CLELIO ROBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO - 513AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0029922-98.2018.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ADIEL DE SOUZA DINIZ  
Advogado(a): ADIEL DE SOUZA DINIZ - 680AAP  
Apelado: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): EDUARDO CHALFIN - 3242AAP, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0005281-85.2014.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JOAO JAIRO DOS SANTOS ROCHA  
Advogado(a): ANA DE NAZARE SEMBLANO PINHEIRO - 2220AP

Apelado: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
Advogado(a): KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAÚJO - 14333PA  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0027797-89.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: B O PEREIRA-ME  
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0050604-69.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: CAROLINE AGUIAR REGO, CESAR AUGUSTO SCAPIN, JOAO HENRIQUE SCAPIN, LUCAS AUGUSTO AGUIAR SCAPIN  
Advogado(a): SOLANE SORAIA COUTINHO CARVALHO - 3151AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0050604-69.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: CAROLINE AGUIAR REGO, CESAR AUGUSTO SCAPIN, JOAO HENRIQUE SCAPIN, LUCAS AUGUSTO AGUIAR SCAPIN  
Advogado(a): SOLANE SORAIA COUTINHO CARVALHO - 3151AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0005745-34.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PEDRO PAULO DIAS DE CARVALHO  
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0029829-04.2019.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO  
Advogado(a): INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA  
Apelado: SUELI PEREIRA PINI  
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

**TURMA RECURSAL**

**TURMA RECURSAL**

---

**TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

---

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PLENÁRIO VIRTUAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ATA DA 143ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E CINCO DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

## ATA DA 143ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E CINCO DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0026303-29.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrente: ROSILDA DE SOUZA CABRAL, Advogado(a): ANTONIO CARLOS MIRANDA MAIA - 2398AP, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): ANTONIO CARLOS MIRANDA MAIA - 2398AP, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrente: BANCO BMG S.A, Recorrido: BANCO BMG S.A, Agravante: BANCO BMG S.A, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrente: ROSILDA DE SOUZA CABRAL, Agravado: ROSILDA DE SOUZA CABRAL, Advogado(a): ANTONIO CARLOS MIRANDA MAIA - 2398AP, Recorrido: ROSILDA DE SOUZA CABRAL, Advogado(a): ANTONIO CARLOS MIRANDA MAIA - 2398AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0027368-59.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - Agravado: HERLANE DOS SANTOS CORREA, Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP, Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG, Embargante: HERLANE DOS SANTOS CORREA, Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG, Recorrente: BANCO BMG S.A, Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP, Agravante: BANCO BMG S.A, Embargado: BANCO BMG S.A, Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG, Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP, Recorrente: HERLANE DOS SANTOS CORREA, Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP, Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG, Recorrido: BANCO BMG S.A, Recorrido: HERLANE DOS SANTOS CORREA, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0005884-82.2019.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Recorrente: BANCO BMG S.A, Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP, Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP, Recorrido: BANCO BMG S.A, Embargado: MARIA LIDIA LIRA DE LEO VIANNA, Recorrido: MARIA LIDIA LIRA DE LEO VIANNA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Embargante: BANCO BMG S.A, Recorrente: MARIA LIDIA LIRA DE LEO VIANNA, Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0036214-31.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - Recorrente: ALEXANDRA SUANY SOARES DE OLIVEIRA HYACIENTH, Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - 23289PE, Recorrido: ALEXANDRA SUANY SOARES DE OLIVEIRA HYACIENTH, Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - 23289PE, Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A, Advogado(a): FABRÍCIO GOMES ROMANY - 2076AP, Recorrido: BANCO VOLKSWAGEN S.A, Advogado(a): FABRÍCIO GOMES ROMANY - 2076AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000258-05.2021.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrente: SANDRA MARIA DORNELLAS CARNEIRO PRESTES, Procurador(a) Do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Procurador(a) Do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP, Recorrente: SANDRA MARIA DORNELLAS CARNEIRO PRESTES, Recorrido: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, Recorrido: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000362-76.2021.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Procurador(a) Do Município: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234, Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, Recorrente: NELCIANE PIRES CARDOSO, Agravante: NELCIANE PIRES CARDOSO, Recorrente: NELCIANE PIRES CARDOSO, Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Procurador(a) Do Município: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234, Agravado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0003918-16.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - 29320GO, Recorrido: TELEFONICA

BRASIL S.A., Recorrente: JOSÉ VITOR PALHETA MAIA, Advogado(a): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - 19194OMT, Recorrente: JOSÉ VITOR PALHETA MAIA, Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - 29320GO, Advogado(a): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - 19194OMT, Recorrido: TELEFONICA BRASIL S.A., Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001553-53.2021.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Recorrido: JOSE GAUDENCIO DIAS, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrido: BANCO PAN S.A., Recorrente: BANCO PAN S.A., Advogado(a): CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - 2907AP, Recorrente: JOSE GAUDENCIO DIAS, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - 2907AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0038194-76.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - Recorrente: ALYNE LARISSA DIAS DOS SANTOS, Advogado(a): ELIVELTON RODRIGUES MONTEIRO - 3863AP, Recorrido: BANCO PAN S.A., Recorrente: ALYNE LARISSA DIAS DOS SANTOS, Advogado(a): ELIVELTON RODRIGUES MONTEIRO - 3863AP, Advogado(a): ELIVELTON RODRIGUES MONTEIRO - 3863AP, Embargante: BANCO PAN S.A., Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Recorrido: BANCO PAN S.A., Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Embargado: ALYNE LARISSA DIAS DOS SANTOS, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Acolhidos, vencido(s) o(s) Juiz(es) JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0040685-56.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: FRANCK SINATRA ALMEIDA BELEM, Procurador(a) De Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 59879050282, Procurador(a) De Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 59879050282, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: FRANCK SINATRA ALMEIDA BELEM, Advogado(a): LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA - 3223AP, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA - 3223AP, Recorrente: FRANCK SINATRA ALMEIDA BELEM, Procurador(a) De Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 59879050282, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0041454-64.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Recorrente: NATALINA MENDES MONTEIRO, Recorrente: NATALINA MENDES MONTEIRO, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0042714-79.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrente: RAYANE NAYARA TEIXEIRA DA SILVA, Recorrido: F. CARVALHO DE OLIVEIRA, Recorrente: RAYANE NAYARA TEIXEIRA DA SILVA, Advogado(a): MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP, Advogado(a): ANA CACILDA SALES SILVA - 38312CE, Advogado(a): ANA CACILDA SALES SILVA - 38312CE, Recorrido: F. CARVALHO DE OLIVEIRA, Advogado(a): MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0047315-31.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: DILUANE MORAES GOMES, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: DILUANE MORAES GOMES, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001929-39.2021.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Recorrido: FRANCILENE BARROZO DAMASCENO, Recorrido: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Procurador(a) Do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220, Recorrente: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Procurador(a) Do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220, Embargado: FRANCILENE BARROZO DAMASCENO, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Embargante: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS

DA SILVA - 1648AAP, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Recorrente: FRANCILENE BARROZO DAMASCENO, Procurador(a) Do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0051224-81.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: JEANNE BARBOSA DENIUR, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: JEANNE BARBOSA DENIUR, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0052557-68.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Recorrente: CARLA LUCIANA GOMES DOS SANTOS, Advogado(a): FLAVIANE DE SOUZA VILHENA - 4010AP, Advogado(a): FLAVIANE DE SOUZA VILHENA - 4010AP, Advogado(a): ERIVAN GOMES DA SILVA - 3844AP, Recorrido: AR BOMBAS, Advogado(a): ERIVAN GOMES DA SILVA - 3844AP, Recorrido: AR BOMBAS, Recorrente: CARLA LUCIANA GOMES DOS SANTOS, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0006037-16.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrente: ANA PAULA PANTOJA, Advogado(a): STEPHEN PICANCO BARROS - 3879AP, Recorrente: BANCO PAN S.A., Advogado(a): HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - 221386SP, Advogado(a): STEPHEN PICANCO BARROS - 3879AP, Recorrido: BANCO PAN S.A., Recorrido: ANA PAULA PANTOJA, Advogado(a): HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - 221386SP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0008033-49.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrido: GOL LINHAS AÉREAS S/A, Recorrido: ANA PAULA CONCEIÇÃO ARAÚJO, Recorrente: PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO, Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Recorrente: ANA PAULA CONCEIÇÃO ARAÚJO, Recorrido: PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO, Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS S/A, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000254-37.2022.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Recorrente: DEUZARINA SILVEIRA DOS SANTOS, Recorrido: MUNICIPIO DE MAZAGÃO, Advogado(a): JACKELINE DO CARMO DE OLIVEIRA - 4663AP, Recorrente: DEUZARINA SILVEIRA DOS SANTOS, Recorrido: MUNICIPIO DE MAZAGÃO, Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP, Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP, Advogado(a): JACKELINE DO CARMO DE OLIVEIRA - 4663AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0011754-09.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR - 59315687272, Recorrente: ELINETE SARRAF DA TRINDADE, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR - 59315687272, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ELINETE SARRAF DA TRINDADE, Embargado: ELINETE SARRAF DA TRINDADE, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR - 59315687272, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0013538-21.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LOPES RIBEIRO LEÃO - 07729021439, Procurador(a) De Estado: THIAGO LOPES RIBEIRO LEÃO - 07729021439, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido parcialmente, vencido(s) o(s) Juiz(es) JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0015319-78.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP,

Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MARCO ANTÔNIO CASTILHO DA SILVA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: MARCO ANTÔNIO CASTILHO DA SILVA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000480-42.2022.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Recorrente: JOÃO KÁCIO SILVA CORREA, Recorrente: JOÃO KÁCIO SILVA CORREA, Advogado(a): JACKELINE DO CARMO DE OLIVEIRA - 4663AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE MAZAGÃO, Advogado(a): RENATO ELVIS SILVA BARBOSA - 4007AP, Advogado(a): JACKELINE DO CARMO DE OLIVEIRA - 4663AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE MAZAGÃO, Advogado(a): RENATO ELVIS SILVA BARBOSA - 4007AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000893-31.2022.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, Procurador(a) Do Município: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234, Procurador(a) Do Município: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234, Recorrente: LIDIANY CARVALHO DA CONCEIÇÃO, Recorrente: LIDIANY CARVALHO DA CONCEIÇÃO, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0024389-22.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: AIDA MARCIA ATAÍDE DE CASTRO, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: AIDA MARCIA ATAÍDE DE CASTRO, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0024597-06.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): FERNANDA GABRIELE MONTEIRO DA SILVA - 3640BAP, Advogado(a): FERNANDA GABRIELE MONTEIRO DA SILVA - 3640BAP, Recorrente: LUIZ AMARAL DE SOUZA, Recorrente: LUIZ AMARAL DE SOUZA, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido, vencido(s) o(s) Juiz(es) DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000519-12.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, Recorrente: SADATIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, Recorrido: SADATIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0029011-47.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Recorrente: JOSIVALDO DE ALMEIDA CORREA, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: JOSIVALDO DE ALMEIDA CORREA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0030839-78.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: DEISI REGINA ALVES LEITE, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP, Recorrente: DEISI REGINA ALVES LEITE, Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO



RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0007212-42.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Embargado: MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS VILHENA, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Embargado: MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS VILHENA, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS VILHENA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS VILHENA, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0007434-10.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): CRISTIANA SANCHES DE MELO - 4650AP, Recorrente: RENY DE NAZARE DE SA DUARTE, Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Recorrente: RENY DE NAZARE DE SA DUARTE, Advogado(a): CRISTIANA SANCHES DE MELO - 4650AP, Procurador(a) Do Município: IVAN DA COSTA FELIX - 303AP, Procurador(a) Do Município: IVAN DA COSTA FELIX - 303AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0036047-43.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ALBACELIA DA SILVA TRINDADE DO CARMO, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ALBACELIA DA SILVA TRINDADE DO CARMO, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0036264-86.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: NILMA MARIA CAVALCANTE RODRIGUES, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Embargado: NILMA MARIA CAVALCANTE RODRIGUES, Recorrido: NILMA MARIA CAVALCANTE RODRIGUES, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0041976-57.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Advogado(a): SHILTON MARQUES REIS - 3877AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrente: JUCILEIDE MARIA SENA DA SILVA, Agravado: BANCO BMG S.A., Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): SHILTON MARQUES REIS - 3877AP, Recorrido: BANCO BMG S.A., Recorrido: BANCO BMG S.A., Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): SHILTON MARQUES REIS - 3877AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0043443-71.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrente: ELIABE DE LOUREIRO TOLOSA, Procurador(a) Do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Recorrente: ELIABE DE LOUREIRO TOLOSA, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0043904-43.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): LUCYAN SANTOS ABREU - 3005AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: RAIMUNDO NONATO DA SILVA BORGES, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: RAIMUNDO NONATO DA SILVA BORGES, Advogado(a): LUCYAN SANTOS ABREU - 3005AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0043904-43.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): LUCYAN SANTOS ABREU - 3005AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: RAIMUNDO NONATO DA SILVA BORGES, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: RAIMUNDO NONATO DA SILVA BORGES, Advogado(a): LUCYAN SANTOS ABREU - 3005AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por

unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0046085-17.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ELIZANGELA ESPIRITO SANTO DA SILVA, Recorrente: ELIZANGELA ESPIRITO SANTO DA SILVA, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0046484-46.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: WASHINGTON LOPES LEAL, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Recorrido: WASHINGTON LOPES LEAL, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0047045-70.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: ODINELMON DE SOUZA SILVA, Recorrente: ODINELMON DE SOUZA SILVA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido parcialmente, vencido(s) o(s) Juiz(es) JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0009628-80.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrente: SHELE GOES E GOES, Recorrido: SHELE GOES E GOES, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0048406-25.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ULYSSES JHEISSON BRUNO PINHEIRO, Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: ULYSSES JHEISSON BRUNO PINHEIRO, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0048512-84.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: WILHAM AGUIAR AZEVEDO, Recorrente: WILHAM AGUIAR AZEVEDO, Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0049376-25.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: CLEUDE DA SILVA DIAS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: CLEUDE DA SILVA DIAS, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0051183-80.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: JUCIELE BRITO DE SOUZA, Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: JUCIELE BRITO DE SOUZA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por

unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0052716-74.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Recorrente: HERIVELTON BATISTA MAGALHAES, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Recorrido: HERIVELTON BATISTA MAGALHAES, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0053012-96.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: CARLOS ALMEIDA SOUZA NETO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: CARLOS ALMEIDA SOUZA NETO, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 25/05/2023

DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO  
Presidente da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## **JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA**

### **LARANJAL DO JARI**

#### **3ª VARA DE LARANJAL DO JARI**

Nº do processo: 0000905-54.2022.8.03.0008

Parte Autora: A. C. DOS S. D.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: A. K. DOS S. P.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Representante Legal: M. DOS S. P.

Sentença: SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição do requerida ANA KARLA DOS SANTOS PINTO, declarando-a completamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando sua irmã, ANA CLÁUDIA DOS SANTOS DANTAS [CPF 019.104.882-83] como sua curadora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, archive-se. Publicado e intimados em audiência. As presenças acima foram certificadas e a audiência foi finalizada pelo Magistrado, dispensadas assinaturas.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS**

Prazo: 10 dias

#### **IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº:0000905-54.2022.8.03.0008 - AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA

Parte Autora: A. C. DOS S. D.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: A. K. DOS S. P.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s),

no prazo de 10 (dez) dias.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANA KARLA DOS SANTOS PINTO  
Endereço: RUA RECIFE,1775,CAJARI,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.  
Ci: 582717  
CPF: 021.890.012-00  
Dt.Nascimento: 05/11/2009  
Parte Autora: ANA CLÁUDIA DOS SANTOS DANTAS  
Endereço: AVENIDA RECIFE,1775,CAJARI,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.  
Telefone: (96)991401715  
Ci: 517107 - POLITEC/AP  
CPF: 019.104.882-83  
Filiação: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PINTO E JOSIMAR ALMEIDA DANTAS  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 08/04/1994  
Naturalidade: ALMEIRIM - PA  
Profissão: DOMÉSTICA  
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição do requerida ANA KARLA DOS SANTOS PINTO, declarando-a completamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando sua irmã, ANA CLÁUDIA DOS SANTOS DANTAS [CPF 019.104.882-83] como sua curadora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, archive-se. Publicado e intimados em audiência. As presenças acima foram certificadas e a audiência foi finalizada pelo Magistrado, dispensadas assinaturas.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000  
Celular: (96) 98406-9678  
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 09 de maio de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES  
Juiz(a) de Direito

**MACAPÁ**

**DIRETORIA DO FÓRUM - MCP**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 25/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019605-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. S. C.  
PARTE RÉ: C. S. R.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0019606-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NADIA CHAVES BRASIL  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3531,67

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019607-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. Q. DE S.  
PARTE RÉ: J. B. S.  
VALOR CAUSA: 100

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019608-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JAIME SILVA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4248,47

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019609-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ERIVAN DA ROCHA SILVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 48239,84

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019610-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. M. D.  
PARTE RÉ: A. S. L. DE A.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019618-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DINALVA DE SOUZA BARROS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 52584,5

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019620-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S.A  
PARTE RÉ: MARIA GERSINA CERDEIRA VALENTE  
VALOR CAUSA: 77220,61

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019622-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. B. DOS S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019623-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: INAELSON VALDINEI MENDES DA ROCHA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17657,94

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019624-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELISSANDRA DE JESUS PINHEIRO DINIZ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1686,63

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019625-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JANE DA SILVA LOPES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 43733,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019627-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELOMITA SILVA BRITO MOREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1696,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019629-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FÉLIX AUGUSTO VAZ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1654,74

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019631-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. C. O. M. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019632-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COBRANÇA  
PARTE AUTORA: W. M. L.  
PARTE RÉ: A. D. DE C.  
VALOR CAUSA: 660000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019633-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JHONATAN FRANCA MOREIRA e outros  
PARTE RÉ: GOTOGATE AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 48000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019634-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FERNANDA COSTA FONSECA OLIVINDO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1418,58

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019638-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. S. N.  
PARTE RÉ: D. DA C. R. e outros  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019642-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES FILHO  
VALOR CAUSA: 916,43

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019643-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANDERSON DA SILVA FURTADO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3983,13

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019644-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. L. G.  
PARTE RÉ: S. F. S. DA C.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019649-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCINEI TAVARES DO CARMO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1630,69

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019651-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. O. N. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 998

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019652-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LILIA DUARTE DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3373,31

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019653-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. E. O. A.  
PARTE RÉ: A. G. A. DE S. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019654-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CRISTIANO ARAUJO RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019657-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EVA LUCIA CAMPOS FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 60741,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019658-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDILSON MOURA UCHOA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1140,14

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019659-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. H. S. P.  
PARTE RÉ: A. DA S. DOS S.  
VALOR CAUSA: 8712

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019663-68.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. A. F. C.  
PARTE RÉ: J. B. DE A. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019666-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DENYELSON BRAZAO NUNES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5762,39

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019668-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: AILTON CARVALHO SENA  
VALOR CAUSA: 877,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019669-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE ALAN MIRANDA NASCIMENTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2641,46

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019671-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: AILSON CARVALHO SENA  
VALOR CAUSA: 877,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019673-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AMERICA CECILIA DA SILVEIRA BARROS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 6246

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019674-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. M. DA S. e outros  
PARTE RÉ: R. M. DA S.  
VALOR CAUSA: 9504

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019675-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIANE PATRICIA MARQUES SERRÃO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2959,27

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019677-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. R. A. DE S.  
PARTE RÉ: C. P. DOS S.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019678-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EMANUEL SOUZA DA CRUZ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2026,92



VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019679-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EVA LUCIA CAMPOS FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2495,07

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019682-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JACIARA DA FONSECA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6500

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019683-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. DOS S. B.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019684-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. K. P. DE S.  
PARTE RÉ: Z. U. DA S.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019685-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. L. F.  
PARTE RÉ: L. B. F.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019686-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOAO PAULO DA SILVA E SILVA  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VALOR CAUSA: 22780,38

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019687-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FLAVIO SOUZA DE ANDRADE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1381,72

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019688-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: INDENIZAÇÃO E DE PENSÃO VITÁLICA POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO  
PARTE AUTORA: MILENA FERREIRA DANTAS  
PARTE RÉ: MAURÍCIO DA SILVA E SILVA  
VALOR CAUSA: 380000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019690-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019692-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. T. DE S.  
PARTE RÉ: F. DE M. P. E S.

VALOR CAUSA: 1719,96

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019693-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. T. DE S.  
PARTE RÉ: F. DE M. P. E S.  
VALOR CAUSA: 1005,3

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019694-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: W. DE A. S.  
PARTE RÉ: W. H. F. DE A. S. e outros  
VALOR CAUSA: 3168

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019696-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: N. C. B.  
VALOR CAUSA: 53708,22

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019697-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. A. D.  
PARTE RÉ: E. M. R.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019698-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.  
PARTE RÉ: L. F. R. V.  
VALOR CAUSA: 45973,8

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019699-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. R. DE S.  
PARTE RÉ: A. DE S. S.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019700-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. L. C. L.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 150000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019701-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. U. G. C.  
PARTE RÉ: L. C. F. F. e outros  
VALOR CAUSA: 3722,4

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019702-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
PARTE RÉ: NATANAELSON SILVA DE SOUZA  
VALOR CAUSA: 31951,99

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019705-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: OLIVIO NUNES FERREIRA  
VALOR CAUSA: 5808,32

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019708-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019709-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: K. E. M. DE S.  
VALOR CAUSA: 22509,07

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019710-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: J. H. C.  
VALOR CAUSA: 24347,84

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019711-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. C. A. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 226760,31

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019712-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: S. DOS P. R.  
VALOR CAUSA: 18217,8

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019713-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. G. S. T.  
PARTE RÉ: D. C. G. T.  
VALOR CAUSA: 4165,92

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019714-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAFAEL SOUTO MONTEIRO  
PARTE RÉ: LISANE RODRIGUES MOURAO  
VALOR CAUSA: 3462,18

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019715-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALCIDES MOURAO  
PARTE RÉ: DEZIANE CARDOSO MACIEL  
VALOR CAUSA: 27832,06

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019721-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. I. DOS S. M.  
PARTE RÉ: R. M. C.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE

Nº JUSTIÇA: 0019723-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 756,15

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019724-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. S. DA S. e outros  
PARTE RÉ: F. C. S. L.  
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019725-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WELLESANDRA DAS NEVES MONTEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 14024,42

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019727-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. DA C. P.  
PARTE RÉ: E. C. T. M.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019728-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. DA C. M.  
PARTE RÉ: E. DA C. S.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0019729-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: LAÉRCIO CORDEIRO DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ADALBERTO BARBOSA DA SILVA e outros  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019732-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. L. S. L. e outros  
PARTE RÉ: P. C. S.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019733-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. R. T.  
PARTE RÉ: E. A. L. T.  
VALOR CAUSA: 3168

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019734-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JERIELSON PONTES TAVARES  
PARTE RÉ: NEVES & DIAS REPRESENTAÇÕES LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 105000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019735-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. N. DA C. S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019736-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KELY DOS SANTOS SA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 25202,65

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019740-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA NEURACI COELHO CARVALHO MONTEIRO  
PARTE RÉ: REINALDO DA COSTA MONTEIRO  
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019742-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAQUEL ALFAIA DOS ANJOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1484,49

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019743-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. D. B. DA S. e outros  
PARTE RÉ: S. F. DA S.  
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019744-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.  
PARTE RÉ: BANDEIRA E TOSTES LTDA  
VALOR CAUSA: 65382,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019745-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DANIELE SANTOS DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2314,38

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019747-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.  
PARTE RÉ: L MONTEIRO SILVA EIRELI  
VALOR CAUSA: 19148,59

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019749-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALDAIZA JERONIMO SILVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5900

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019750-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. A.  
PARTE RÉ: H. S. L.  
VALOR CAUSA: 13882,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019752-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RILDO BRASIL DE OLIVEIRA LOBATO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019753-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELKE CAROLINE SOUZA DOS SANTOS e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1312

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019754-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RONI VANDO DOS SANTOS RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019755-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: J. R. M.  
VALOR CAUSA: 15929,4

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019756-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: E. A. F.  
VALOR CAUSA: 78275,44

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019757-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: OSVALDO PINTO PALHETA JUNIOR  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019758-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: F. F. D.  
VALOR CAUSA: 9856,75

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019759-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: MEDCLIN SERVICOS E PRODUTOS MEDICO-HOSPITAR LTDA - ME e outros  
VALOR CAUSA: 205569,65

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019761-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA  
PARTE RÉ: JOSE TASSIO MARTINS PEREIRA e outros  
VALOR CAUSA: 213169

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019766-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. S. DA C.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 7247,88

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019769-30.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NELITO DOS SANTOS COSTA  
PARTE RÉ: ATIVOS SEGURADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS SA  
VALOR CAUSA: 31347,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019770-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANNE SUZIELLE SILVA SANCHES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 38251,23

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019771-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F DAS CHAGAS OLIVEIRA SOUSA  
PARTE RÉ: EDNALDO TARTAGLIA SANTOS  
VALOR CAUSA: 84381,74

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019773-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. S. D.  
PARTE RÉ: M. E. T. R.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019777-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. DE J. DA S. E S.  
PARTE RÉ: A. R. DE S.  
VALOR CAUSA: 850

#### PROCESSO CRIMINAL

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019611-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: CAMILA DOS SANTOS CARDOSO  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019612-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: VITOR JOSE RODRIGUES MARTINS  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019614-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: DAVID CARVALHO SENA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019615-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM TÓXICOS E ENTORPECENTES (DETE)  
PARTE RÉ: PATRICIA DE LIMA MACEDO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019616-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: EUDE SILVA ROCHA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019617-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: P. R. P. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019619-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE REGINALDO BARROS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019621-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019626-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: PAULO DA SILVA DE ALMEIDA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019628-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019630-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: C. V. B. L. R.  
PARTE RÉ: M. A. DA S. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019635-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019636-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019637-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019639-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL



PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CLEMILDO TAVARES VILHENA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019640-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019645-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019646-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019647-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019648-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019650-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: F. F. T. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019655-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WILLIAN CRISTIAN DO NASCIMENTO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019656-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LUIS ALBERTO LOBO DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019660-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOLIVALDO DOS REIS PINHEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019661-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MATEUS ROBERTO VIANA FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0019664-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAIMUNDA COELHO PALMERIM BARROS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0019665-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HEMERSON SILVA SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019670-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROSILENE RODRIGUES GIBSON  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019672-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: L. G. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019680-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. S. P. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019681-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: L. DE O. M. J.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019689-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ: RIAN COSTA DA SILVA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019691-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. P.  
PARTE RÉ: A. O. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019703-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019704-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: R. DAS N. DAS N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019706-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. DOS S. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019707-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019716-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. B. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019717-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOCSÁ SILVA BATISTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019718-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019720-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: N. F. DA C.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019726-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA  
PARTE AUTORA: HADLEY CARDOSO DE CARVALHO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019737-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: FABRICIO SILVA DA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019738-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: S. DA P. F. N. E. DO A.

PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019739-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: B. DE A. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019741-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: V. A. E. E.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019746-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. P.  
PARTE RÉ: J. L. F. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019748-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: L. S. DA S.  
PARTE RÉ: H. B. DE S. DA C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019751-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. E. R. P.  
PARTE RÉ: G. M. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019760-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: P. F. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: W. K. DE A. H. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019762-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: R. DE O. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019763-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. F.  
PARTE RÉ: S. DA S. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019764-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCELO CABRAL CANDIDO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019765-90.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: C. A. C.  
PARTE RÉ: D. DA S. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019767-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: D. F. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019768-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. C. L. DA C.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019772-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RONILSON PIRES DA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019774-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: H. M. DOS S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019776-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: J. DA S. M.  
PARTE RÉ: M. M. O.  
VALOR CAUSA:

#### PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019613-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: I. A. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019641-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019676-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: S. DAS C. B. DA S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019695-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. V. G. L.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0019731-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: S. DE C. G. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 25/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019605-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. S. C.  
PARTE RÉ: C. S. R.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019606-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NADIA CHAVES BRASIL  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3531,67

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019607-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. Q. DE S.  
PARTE RÉ: J. B. S.  
VALOR CAUSA: 100

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019608-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JAIME SILVA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4248,47

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019609-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ERIVAN DA ROCHA SILVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 48239,84

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019610-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. M. D.  
PARTE RÉ: A. S. L. DE A.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019618-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DINALVA DE SOUZA BARROS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 52584,5

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019620-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S.A  
PARTE RÉ: MARIA GERSINA CERDEIRA VALENTE  
VALOR CAUSA: 77220,61

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019622-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. B. DOS S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019623-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: INAELSON VALDINEI MENDES DA ROCHA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17657,94

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019624-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELISSANDRA DE JESUS PINHEIRO DINIZ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1686,63

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019625-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JANE DA SILVA LOPES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 43733,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019627-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELOMITA SILVA BRITO MOREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1696,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019629-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FÉLIX AUGUSTO VAZ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1654,74

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019631-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. C. O. M. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019632-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COBRANÇA  
PARTE AUTORA: W. M. L.  
PARTE RÉ: A. D. DE C.  
VALOR CAUSA: 660000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019633-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JHONATAN FRANCA MOREIRA e outros  
PARTE RÉ: GOTOGATE AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 48000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019634-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FERNANDA COSTA FONSECA OLIVINDO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1418,58

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019638-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. S. N.  
PARTE RÉ: D. DA C. R. e outros  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019642-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES FILHO  
VALOR CAUSA: 916,43

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019643-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANDERSON DA SILVA FURTADO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3983,13

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019644-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. L. G.  
PARTE RÉ: S. F. S. DA C.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019649-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCINEI TAVARES DO CARMO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1630,69

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019651-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. O. N. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 998

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019652-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LILIA DUARTE DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3373,31

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019653-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. E. O. A.  
PARTE RÉ: A. G. A. DE S. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA



Nº JUSTIÇA: 0019654-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CRISTIANO ARAUJO RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019657-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EVA LUCIA CAMPOS FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 60741,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019658-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDILSON MOURA UCHOA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1140,14

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019659-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. H. S. P.  
PARTE RÉ: A. DA S. DOS S.  
VALOR CAUSA: 8712

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019663-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. A. F. C.  
PARTE RÉ: J. B. DE A. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019666-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DENYELSON BRAZAO NUNES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5762,39

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019668-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: AILTON CARVALHO SENA  
VALOR CAUSA: 877,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019669-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE ALAN MIRANDA NASCIMENTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2641,46

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019671-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: AILSON CARVALHO SENA  
VALOR CAUSA: 877,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019673-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AMERICA CECILIA DA SILVEIRA BARROS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 6246

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019674-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. M. DA S. e outros  
PARTE RÉ: R. M. DA S.  
VALOR CAUSA: 9504

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019675-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIANE PATRICIA MARQUES SERRÃO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2959,27

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019677-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. R. A. DE S.  
PARTE RÉ: C. P. DOS S.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019678-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EMANUEL SOUZA DA CRUZ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2026,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019679-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EVA LUCIA CAMPOS FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2495,07

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019682-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JACIARA DA FONSECA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6500

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019683-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. DOS S. B.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019684-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. K. P. DE S.  
PARTE RÉ: Z. U. DA S.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019685-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. L. F.  
PARTE RÉ: L. B. F.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019686-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOAO PAULO DA SILVA E SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VALOR CAUSA: 22780,38

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019687-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FLAVIO SOUZA DE ANDRADE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1381,72

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019688-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: INDENIZAÇÃO E DE PENSÃO VITÁLICA POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO  
PARTE AUTORA: MILENA FERREIRA DANTAS  
PARTE RÉ: MAURICIO DA SILVA E SILVA  
VALOR CAUSA: 380000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019690-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019692-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. T. DE S.  
PARTE RÉ: F. DE M. P. E S.  
VALOR CAUSA: 1719,96

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019693-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. T. DE S.  
PARTE RÉ: F. DE M. P. E S.  
VALOR CAUSA: 1005,3

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019694-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: W. DE A. S.  
PARTE RÉ: W. H. F. DE A. S. e outros  
VALOR CAUSA: 3168

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019696-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: N. C. B.  
VALOR CAUSA: 53708,22

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019697-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. A. D.  
PARTE RÉ: E. M. R.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019698-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.  
PARTE RÉ: L. F. R. V.  
VALOR CAUSA: 45973,8

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019699-13.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. R. DE S.  
PARTE RÉ: A. DE S. S.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019700-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. L. C. L.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 150000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019701-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. U. G. C.  
PARTE RÉ: L. C. F. F. e outros  
VALOR CAUSA: 3722,4

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019702-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
PARTE RÉ: NATANAELSON SILVA DE SOUZA  
VALOR CAUSA: 31951,99

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019705-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: OLIVIO NUNES FERREIRA  
VALOR CAUSA: 5808,32

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019708-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019709-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: K. E. M. DE S.  
VALOR CAUSA: 22509,07

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019710-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: J. H. C.  
VALOR CAUSA: 24347,84

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019711-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. C. A. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 226760,31

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019712-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: S. DOS P. R.  
VALOR CAUSA: 18217,8

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019713-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. G. S. T.  
PARTE RÉ: D. C. G. T.  
VALOR CAUSA: 4165,92

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019714-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAFAEL SOUTO MONTEIRO  
PARTE RÉ: LISANE RODRIGUES MOURAO  
VALOR CAUSA: 3462,18

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019715-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALCIDES MOURAO  
PARTE RÉ: DEZIANE CARDOSO MACIEL  
VALOR CAUSA: 27832,06

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019721-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. I. DOS S. M.  
PARTE RÉ: R. M. C.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0019723-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 756,15

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019724-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. S. DA S. e outros  
PARTE RÉ: F. C. S. L.  
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019725-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WELLESANDRA DAS NEVES MONTEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 14024,42

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019727-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. DA C. P.  
PARTE RÉ: E. C. T. M.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019728-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. DA C. M.  
PARTE RÉ: E. DA C. S.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0019729-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: LAÉRCIO CORDEIRO DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ADALBERTO BARBOSA DA SILVA e outros

VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019732-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. L. S. L. e outros  
PARTE RÉ: P. C. S.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019733-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: É. R. T.  
PARTE RÉ: E. A. L. T.  
VALOR CAUSA: 3168

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019734-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JERIELSON PONTES TAVARES  
PARTE RÉ: NEVES & DIAS REPRESENTAÇÕES LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 105000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019735-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. N. DA C. S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019736-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KELY DOS SANTOS SA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 25202,65

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019740-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA NEURAGI COELHO CARVALHO MONTEIRO  
PARTE RÉ: REINALDO DA COSTA MONTEIRO  
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019742-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAQUEL ALFAIA DOS ANJOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1484,49

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019743-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. D. B. DA S. e outros  
PARTE RÉ: S. F. DA S.  
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019744-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.  
PARTE RÉ: BANDEIRA E TOSTES LTDA  
VALOR CAUSA: 65382,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019745-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: DANIELE SANTOS DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2314,38

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019747-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.  
PARTE RÉ: L MONTEIRO SILVA EIRELI  
VALOR CAUSA: 19148,59

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019749-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALDAIZA JERONIMO SILVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5900

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019750-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. A.  
PARTE RÉ: H. S. L.  
VALOR CAUSA: 13882,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019752-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RILDO BRASIL DE OLIVEIRA LOBATO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019753-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELKE CAROLINE SOUZA DOS SANTOS e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1312

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019754-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RONI VANDO DOS SANTOS RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019755-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: J. R. M.  
VALOR CAUSA: 15929,4

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019756-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: E. A. F.  
VALOR CAUSA: 78275,44

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019757-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: OSVALDO PINTO PALHETA JUNIOR  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019758-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: F. F. D.  
VALOR CAUSA: 9856,75

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019759-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: MEDCLIN SERVICOS E PRODUTOS MEDICO-HOSPITAR LTDA - ME e outros  
VALOR CAUSA: 205569,65

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019761-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA  
PARTE RÉ: JOSE TASSIO MARTINS PEREIRA e outros  
VALOR CAUSA: 213169

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019766-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. S. DA C.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 7247,88

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019769-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NELITO DOS SANTOS COSTA  
PARTE RÉ: ATIVOS SEGURADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS SA  
VALOR CAUSA: 31347,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019770-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANNE SUZIELLE SILVA SANCHES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 38251,23

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019771-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F DAS CHAGAS OLIVEIRA SOUSA  
PARTE RÉ: EDNALDO TARTAGLIA SANTOS  
VALOR CAUSA: 84381,74

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019773-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. S. D.  
PARTE RÉ: M. E. T. R.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019777-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. DE J. DA S. E S.  
PARTE RÉ: A. R. DE S.  
VALOR CAUSA: 850

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019611-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL



PARTE RÉ: CAMILA DOS SANTOS CARDOSO  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019612-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: VITOR JOSE RODRIGUES MARTINS  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019614-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: DAVID CARVALHO SENA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019615-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM TÓXICOS E ENTORPECENTES (DETE)  
PARTE RÉ: PATRICIA DE LIMA MACEDO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019616-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: EUDE SILVA ROCHA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019617-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: P. R. P. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019619-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE REGINALDO BARROS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019621-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019626-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: PAULO DA SILVA DE ALMEIDA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019628-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019630-78.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: C. V. B. L. R.  
PARTE RÉ: M. A. DA S. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019635-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019636-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019637-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019639-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CLEMILDO TAVARES VILHENA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019640-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019645-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019646-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019647-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019648-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019650-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: F. F. T. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019655-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WILLIAN CRISTIAN DO NASCIMENTO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019656-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LUIS ALBERTO LOBO DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019660-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOLIVALDO DOS REIS PINHEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019661-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MATEUS ROBERTO VIANA FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0019664-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAIMUNDA COELHO PALMERIM BARROS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0019665-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HEMERSON SILVA SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019670-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROSILENE RODRIGUES GIBSON  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019672-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: L. G. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019680-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. S. P. DA S.

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019681-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: L. DE O. M. J.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019689-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ: RIAN COSTA DA SILVA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019691-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. P.  
PARTE RÉ: A. O. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019703-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019704-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: R. DAS N. DAS N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019706-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. DOS S. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019707-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019716-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. B. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019717-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOCSÁ SILVA BATISTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019718-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019720-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: N. F. DA C.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019726-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA  
PARTE AUTORA: HADLEY CARDOSO DE CARVALHO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019737-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: FABRICIO SILVA DA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019738-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: S. DA P. F. N. E. DO A.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019739-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: B. DE A. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019741-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: V. A. E. E.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019746-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. P.  
PARTE RÉ: J. L. F. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019748-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: L. S. DA S.  
PARTE RÉ: H. B. DE S. DA C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019751-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. E. R. P.  
PARTE RÉ: G. M. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019760-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: P. F. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: W. K. DE A. H. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019762-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: R. DE O. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019763-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. F.  
PARTE RÉ: S. DA S. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019764-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCELO CABRAL CANDIDO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019765-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: C. A. C.  
PARTE RÉ: D. DA S. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019767-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: D. F. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019768-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. C. L. DA C.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019772-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RONILSON PIRES DA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019774-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: H. M. DOS S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019776-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: J. DA S. M.  
PARTE RÉ: M. M. O.  
VALOR CAUSA:

## PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019613-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: I. A. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019641-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019676-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: S. DAS C. B. DA S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019695-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. V. G. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0019731-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: S. DE C. G. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor

---

**1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0018311-75.2023.8.03.0001

Parte Autora: WALDELI BARBOSA MARTINS  
Advogado(a): GUTO DINIZ CINTRA - 27310GO  
Parte Ré: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

DECISÃO: Requereu a parte Autora a gratuidade de justiça. Declara não ter condições de arcar com as custas processuais, porém, não juntou nenhum documento que demonstre tal fato. Diz o art. 99 do CPC/2015: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sendo assim, determino a parte que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando documentos comprobatórios dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, bem como a guia de recolhimento das custas iniciais para auferir possível concessão do benefício, além da informação dos endereços eletrônicos (email's) e números de telefone do Autor e do seu patrono para eventuais comunicações, nos termos do Ato conjunto nº 562/2020-GP/CGJ. Intime-se, inclusive pelo DJe.

Nº do processo: 0018521-29.2023.8.03.0001

Parte Autora: DEBORA DE OLIVEIRA THOMAZ  
Advogado(a): JORDAN DOUGLAS CRUZ NERY - 3856AP  
Parte Ré: ANNE PRISCILA PEREIRA BASTOS

DECISÃO: Requereu a parte Autora a gratuidade de justiça. Declara não ter condições de arcar com as custas processuais, porém, não juntou nenhum documento que demonstre tal fato. Diz o art. 99 do CPC/2015: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sendo assim, determino a parte que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando documentos comprobatórios dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, bem como a guia de recolhimento das custas iniciais para auferir possível concessão do benefício, além da informação dos endereços eletrônicos (email's) e números de telefone do Autor e do seu patrono para eventuais comunicações, nos termos do Ato conjunto nº 562/2020-GP/CGJ. Intime-se, inclusive pelo DJe.

Nº do processo: 0018404-38.2023.8.03.0001

Parte Autora: MARCLEY AMANAJAS TAVARES  
Advogado(a): LAURO LUCIEN RODRIGUES TRINDADE - 2444AP  
Parte Ré: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ

DECISÃO: Requereu a parte Autora a gratuidade de justiça. Declara não ter condições de arcar com as custas processuais, porém, não juntou nenhum documento que demonstre tal fato. Diz o art. 99 do CPC/2015: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sendo assim, determino a parte que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando documentos comprobatórios dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, bem como a guia de recolhimento das custas iniciais para auferir possível concessão do benefício, além da informação dos endereços eletrônicos (email's) e números de telefone do Autor e do seu patrono para eventuais comunicações, nos termos do Ato conjunto nº 562/2020-GP/CGJ. Intime-se, inclusive pelo DJe.

Nº do processo: 0042737-25.2021.8.03.0001

Parte Autora: IZETE DE FATIMA FAGUNDES VASCONCELOS  
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de ação de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o cumprimento integral do pagamento da RPV dos honorários de sucumbência (Ordens 31, 57 e 61). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Em relação ao Precatório Requisitório nº 0003873-81.2022.8.03.0000 (Ordem 32), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independerá de pagamento de custas. Transitada em julgado por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0034245-54.2015.8.03.0001

Parte Autora: JOSE MARIA DARMASSO LIMA  
Advogado(a): PAMELLA CARLINNY MOREIRA DA COSTA - 3286AP  
Parte Ré: JOSIANE DIAS BRAGA RIBEIRO

Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP

Interessado: SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, WANDO MORAES DA SILVA

Sentença: Trata-se de Ação de Ação de Reintegração ajuizada por José Maria Darmasso Lima contra Josiane Dias Braga Ribeiro, cuja sentença julgou improcedente os pedidos inicial, porém houve reforma pelo Tribunal de Justiça que entendeu por julgar procedentes os pedidos iniciais. O acórdão transitou em julgado e as partes, por mera liberalidade, celebraram acordo para dar fim a contenda, consoante termo juntado no MO 451. No MO 454, Josiane comprovou o pagamento da indenização do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em benefício do autor. E por isso, as partes concordam que a posse do imóvel situado na Av. Perobal, lote nº 985, bairro: Brasil Novo, nesta cidade de Macapá. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Verifico que partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo entabulado pelas partes (MO 451), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tendo como corolário a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do alínea "b", do inciso III, do art. 487, do NCP. Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes, nos termos do §3º, do artigo 90, do Código de Processo Civil. Honorários na forma do acordo. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Certifique-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.



Nº do processo: 0012952-81.2022.8.03.0001

Parte Autora: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
Advogado(a): LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - 257008SP  
Parte Ré: LUIS FERNANDO DA SILVA MUINHOS JUNIOR, LUIS FERNANDO DA SILVA MUINHOS JUNIOR  
79442765272 - ME  
Advogado(a): WELLINGTON RAMON TOURINHO DA COSTA - 2751AP  
Escritório de Advocacia: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Rotinas processuais: Certifico que, Audiência de Conciliação agendada para 01/06/2023 às 08:15h.

Link do Balcão Virtual: [us02web.zoom.us/j/6724380866#success](https://us02web.zoom.us/j/6724380866#success)

Diante do exposto, em atenção ao estímulo à solução consensual de conflitos que prevê o art 3º, §3º do CPC/15, designar audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a ser realizada de forma telepresencial, através do BALCÃO VIRTUAL desta 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública, cujo acesso se dá a partir da página oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá ([www.tjap.jus.br](http://www.tjap.jus.br)).

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores (CPC, art. 334, §§ 8º e 9º).

A intimação da parte autora e disponibilização do link de acesso é incumbência de seus patronos (CPC, art. 334, § 3º).

Intimar a parte ré, eletronicamente, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Intimar o advogado da parte autora, que ficará encarregado de cientificar seu constituinte.

Nº do processo: 0042477-16.2019.8.03.0001

Parte Autora: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA  
Advogado(a): GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ - 12244DF  
Parte Ré: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA  
Advogado(a): RAFAEL SOUTO MONTEIRO - 4212AP  
DECISÃO: Intimar a executada para se manifestar sobre a contraproposta da exequente (ordem 145), no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0047847-05.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA ANESIA NUNES  
Advogado(a): ANA CLARA DE CAMPOS RODRIGUES PORTELA - 4560AP  
Parte Ré: CARLANE GREYCE SOUSA, EGBERTO LEITE NEVES JÚNIOR  
Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP  
DECISÃO: Intimar a parte autora para especificar quais fatos pretende provar com a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, justificando a utilidade da prova, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

---

### 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0011811-90.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.  
Advogado(a): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI - 184989SP  
Parte Ré: NEUZA PANTOJA MARQUES  
Sentença: Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A, em desfavor de NEUZA PANTOJA MARQUES, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 6.Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas já satisfeitas pela parte autora.Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido.Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer.Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0034702-13.2020.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP  
Parte Ré: ROSÂNGELA MARIA BRITO DA SILVA  
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP  
Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em desfavor de ROSÂNGELA MARIA BRITO DA SILVA.Considerando que o autor não promoveu os autos de diligências que lhe cabia, deixando escoar o prazo legal de 30 (trinta) dias, sem qualquer providência, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Deixo de aplicar o disposto no art. 485, §6º, do mesmo diploma legal, e a súmula 240 do STJ, por presunção da inexistência do interesse do na continuidade da lide, em razão de não ter contestado o feito.Custas pela parte autora.Sem honorários advocatícios.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0039796-39.2020.8.03.0001

Parte Autora: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: FRANCISCO SILVA CUSTODIO

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor de FRANCISCO SILVA CUSTODIO. Considerando que o autor não promoveu os autos de diligências que lhe cabia, deixando escoar o prazo legal de 30 (trinta) dias, sem qualquer providência, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Deixo de aplicar o disposto no art. 485, §6º, do mesmo diploma legal, e a súmula 240 do STJ, por presunção da inexistência do interesse do na continuidade da lide, em razão da parte não embargado. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0017002-53.2022.8.03.0001

Parte Autora: SANDRA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado(a): LANA PATRICIA MONTEIRO DE SOUZA - 1260AP

Parte Ré: ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, URBANIZADORA E LOTEADORA MANARI LTDA

Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por SANDRA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO, em desfavor de URBANIZADORA E LOTEADORA MANARI e ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Aduz que em outubro de 2021 adquiriu um apartamento localizado no residencial Barcelona. No dia 30 de dezembro de 2021, por volta das 10h, foi surpreendida por um vazamento interno que atingiu os cômodos do apartamento e danificou: móveis, forro de gesso, aparelhos eletrônicos, sofá, central de ar e móveis planejados da cozinha. Afirma que a primeira requerida se comprometeu a sanar o problema do vazamento e reparar os danos materiais, o que de fato ocorreu, contudo, os móveis da cozinha em MDF não foram trocados, tendo a requerida afirmado que não tinham sido danificados. Conclui requerendo a condenação da requerida em danos materiais no valor de R\$ 29.465,75; danos morais no valor de R\$ 100.000,00, além de custas e honorários advocatícios. Regularmente citada, a primeira ré apresentou contestação (evento#35), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e correção do valor da causa. No mérito, requer a improcedência do pedido. Designada audiência de conciliação (#37), esta resultou infrutífera. Réplica (evento#40), na qual a autora rebate os argumentos da contestação e reitera o pedido inicial. Ao final, retifica o valor da causa para R\$ 129.465,75 e requer a inclusão de Alternativa Empreendimentos Imobiliários Ltda, o que não se opôs a primeira requerida (#48). Regularmente citada, a segunda requerida apresentou contestação (#60), arguindo, preliminarmente, incorreção do valor da causa. No mérito, aduz que arcou com os reparos e hospedagem da autora e seus acompanhantes, inclusive com alimentação. Inexistência de danos morais. Requer a produção de oitiva de testemunhas e prova pericial. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica (#63) da autora reiterando os termos da inicial. Intimados a especificar provas, ambas informaram não haver mais provas a produzir, a autora (#71) e a segunda requerida, reitera os pedidos formulados na contestação (73). Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC, I do CPC, eis que a questão de mérito versada nos autos, embora de fato e de direito, não necessita de dilação probatória para ser dirimida. Os argumentos das partes e documentos juntados são suficientes para tanto. PRELIMINARMENTE Rejeito a preliminar de correção do valor da causa, eis que observo que se trata mero erro material, o que inclusive já foi retificado pelo autor (#40). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira ré, eis que tanto a construtora quanto a incorporadora respondem solidariamente por eventuais defeitos/vícios na construção. MÉRITO Revelam as provas dos autos, em especial o Laudo Pericial de Danos Materiais n. 96531/2021, elaborado pela POLITEC (assinado pelos peritos: Cesar Augusto Queiroz Nascimento e Liviane Marques Peres), apresentado pela autora e não impugnado, especificamente pelos requeridos, comprovam, através de fotos e descrição os danos materiais causados no apartamento da autora. Descrição dos peritos, às fls. 19/20 vejamos: Foi comprovado que o local periciado sofreu danos materiais em razão da má instalação na tubulação do sub-ramal da rede de distribuição de água potável do andar superior ao apartamento periciado que encontrava embutida na laje. Não foram verificados aplicações de vedações da tubulação de PVC (Policloreto de Vinila) com a conexão conforme normas técnicas, o que acarretou o desprendimento da mesma com a conexão, seguido de vazamento de água pelos pontos de iluminação e alagamento no referido apartamento, comprometendo a instalação elétrica do imóvel, o forro de gesso, a pintura, as portas, o mobiliário e ainda perdas de alimentos que encontravam sobre o balcão da cozinha, no interior do móvel da cozinha, sobre a mesa da sala e no interior da geladeira que ficou sem energia elétrica. Sobre os móveis, prosseguem os peritos, às fls. 20/20, verbis: ... Considerando que os aparelhos eletrodomésticos e eletroeletrônicos afetadas pela água, foram comprometidos a vida útil prevista por seus fabricantes, devendo a proprietária apresentar as referidas notas fiscais para avaliação merceológica. Conclusão do laudo, fls. 20/20: Face os exames realizados, concluem os peritos que o local periciado sofreu danos materiais com vistas à má execução construtiva no sub-ramal da rede de distribuição da instalação hidráulica do andar superior, necessitando de reparo na instalação hidráulica, inspeção c/ ou reparo na instalação elétrica, substituições: do forro de gesso, das portas de MDF, dos móveis planejados e móveis com estofados, lustres, aparelhos eletrodomésticos e aparelhos eletro-eletrônicos, uma nova pintura e ainda os alimentos que foram perdidos. Relação de Notas fiscais apresentadas pela autora e não impugnados pelas requeridas: I - micro-ondas 38I, R\$ 719,00 II - Fritadeira Air Fry Britânia - R\$ 434,03 III - Ar condicionado BAC 9000TFM9 - R\$ 1.447,93 IV - Samsung Smart Tv 58 Crystal UHD - 3.099,99 V - Fogão consul - R\$ 1.264,80 VI - Móveis em MDF - R\$ 22.500,00 Total: R\$ 29.465,75 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Assim, configurado o dano material sofrido, conforme laudo pericial, fotografias e notas fiscais anexadas à inicial, não impugnados pelas requeridas, a procedência do pedido é

medida que se impõe para condená-las a indenizar/restituir à autora a importância de R\$ 29.465,75 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). DANOS MORAIS Quanto ao pedido relativo a danos morais, também deve ser deferido eis que do fato ocorreu prejuízo de ordem patrimonial e extrapatrimonial muito acima de meros aborrecimentos, eis que as infiltrações atingiram os móveis planejados e vários eletrodomésticos, causando, inegavelmente, sentimentos de frustração, angústia, estresse, transtornos e constrangimentos, inclusive abalos à saúde. Nas circunstâncias do caso em questão, considerando a condição socioeconômica das partes, a postura das requeridas e, por outro lado, o cuidado para evitar o locupletamento sem causa, hei por bem fixar o dano moral em 10 mil reais. DISPOSITIVO Ex positis, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC, para: 1) CONDENAR, solidariamente, as requeridas a pagar à autora, a título ressarcimento por danos materiais, a importância de R\$ 29.465,75 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Sobre esse valor deverá incidir atualização monetária pelos índices oficiais (INPC/IBGE) desde o ajuizamento da ação, acrescido de juros legais de mora (1% ao mês) a partir da citação. 2) CONDENAR as requeridas, a pagar à autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal quantia deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta data (Súmula 362); incidindo juros legais de mora (1% ao mês) a contar do fato, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 STJ. Pela SUCUMBÊNCIA, condeno as requeridas a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte autora, na quantia equivalente a 13% sobre o valor da condenação (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Intimem-se.

Nº do processo: 0006334-62.2018.8.03.0001

Parte Autora: PAULO ALEXANDRE DA SILVA QUEIROZ

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Parte Ré: AGENCIA DE FOMENTO DO AMAPA SA - AFAP, BANCO DO BRASIL S/A, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: BERNARDO BUOSI - 227541SP, RENAN MATEUS PICANCO NASCIMENTO - 2981AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de dois embargos de declaração, um oposto por ESTADO DO AMAPÁ, no evento#317, o outro oposto por AGÊNCIA DE FOMENTO DO AMAPÁ - AFAP, juntado no evento#325, ambos contra a sentença de evento#314, que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial. O Estado do Amapá, em suma, alega a presença de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, requerendo ao final a sua exclusão da lide. A AFAP invoca a presença de omissão, sob a alegação de que o acordo firmado entre ela e a parte autora não teria sido analisado, requerendo, ao final, manifestação do juízo no sentido de determinar a desnecessidade da AFAP de promover a readequação da margem consignável e reconhecer a inexistência de obrigação da AFAP de devolver valores cobrados acima da margem ao autor. Intimado, o autor/embargado apresentou manifestação no evento#330, concordando com a exclusão do Estado do Amapá da lide, porém discordando das alegações da AFAP, sob o argumento de que o acordo de renegociação da dívida não representa renúncia ao direito de restituição de valores. É o que importa relatar, decido, adiantando assistir razão a ambos os embargantes. De fato, foi reconhecido na fundamentação da sentença a ausência de conduta irregular e responsabilidade do Estado na hipótese, sendo afirmado inclusive que o ente público sequer deveria ser chamado aos autos. Dessa forma, retifico a parte dispositiva da sentença, fazendo acrescentar e constar a alínea c, nos seguintes termos: c) Determino a exclusão da lide do Estado do Amapá, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios à PGE, na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa, cujos efeitos da presente condenação ficam suspensos, pelo prazo de 5 anos, em razão do autor ser beneficiário da gratuidade de justiça. Quanto à questão da renegociação da dívida, celebrada entre o autor e a AFAP, verifico que o próprio autor, através da petição de evento#308, afirma que, com o acordo, não deveria ter direito a restituição de valores, em caso de eventual sentença procedente. Portanto, deve a AFAP ser excluída da determinação de readequar a margem consignável, visto que o pagamento da dívida passou a ser feito mediante boleto bancário, bem como deve ser reconhecida a ausência de obrigação da AFAP de restituir valores. Dessa forma, retifico a parte dispositiva da sentença, especificamente as alíneas a e b, que passam a ser constituídas e lidas da forma abaixo discriminada, permanecendo a sentença inalterada nos demais termos: a) OBRIGAR o Banco do Brasil a readequar os empréstimos consignados celebrados com o autor no percentual legal máximo de 35% sobre a margem consignável, sob pena de multa cominatória/astreintes que desde já fixo no valor equivalente a 500 reais por dia de descumprimento, até o limite do valor de cada empréstimo consignado contratado. b) CONDENAR o Banco do Brasil à devolução da quantia cobrada acima da margem, em valor a ser apurado em cumprimento de sentença. Ex positis, ACOLHO ambos os embargos de declaração para reformar e aditar a sentença de evento#314, nos termos acima definidos. Intimem-se.

Nº do processo: 0023785-61.2022.8.03.0001

Parte Autora: MIGUEL ANGELO GOMES CORTES

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: FACULDADE ESTÁCIO DO AMAPÁ - ESTÁCIO FAMAP

Advogado(a): MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - 23495CE

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR proposta por MIGUEL ANGELO GOMES CORTES, em face de FACULDADE ESTÁCIO DO AMAPÁ, por meio da qual pretende a parte autora, em suma, após abandonar o curso por conta da pandemia, que seja matriculada na Turma 2022, primeiro semestre, período noturno, do Curso de Direito, sem qualquer prejuízo no tocante às atividades avaliativas. Petição inicial instruída com documentos pertinentes à causa. Não concedida a antecipação de tutela através da decisão de evento#9, que não foi objeto de irresignação recursal. Contestação juntada no evento#20, sustentando, em suma, que a instituição de ensino agiu dentro das normas legais. Ao final, requer o julgamento improcedente do pedido. Designada audiência de conciliação, sem acordo

entre as partes, vide termo de evento#22.Réplica no evento#32, reiterando os termos da inicial.Intimadas à especificação de provas, nada mais foi requerido pelas partes.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 493, do CPC, que, se depois da propositura da ação, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, deve ser levado em consideração.In casu, verifico que, durante o curso do processo, a turma de Direito em que o autor pretende ser inserido já cursou 2 ou 3 semestres, mediante a conclusão das matérias correspondentes à grade curricular.Diante disso, não vislumbro mais de que forma o autor possa ser inserido e incluído na referida turma, sem prejuízos no tocante às atividades avaliativas, ou seja, verifico que circunstância superveniente fez cessar o legítimo interesse (necessidade/utilidade) na busca do provimento jurisdicional de mérito, este pressuposto indispensável ao seu prosseguimento do processo.Assim, impõe-se a extinção do presente feito pela perda superveniente do objeto.DISPOSITIVOEx positis, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação/resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto, ausentes que se acham, neste momento, os pressupostos processuais e as condições da ação, tais como o legítimo interesse, ex vi dos arts. 493 c/c 485, IV e VI, do CPC.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0015040-58.2023.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: KATIANE PEREIRA DOS SANTOS

Sentença: Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em desfavor de KATIANE PEREIRA DOS SANTOS, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado em evento 07.Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, Vdo Código de Processo Civil.Custas já satisfeitas pela parte autora.Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer.Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0035052-69.2018.8.03.0001

Parte Autora: ROBERTO MARCEL SOARES ALVES

Advogado(a): PAULA WANDA FERNANDES DA SILVA - 3849AP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Litisconsorte passivo: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A

Advogado(a): DAVID SOMBRA PEIXOTO - 3503AAP

Sentença: Vistos etc.Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e danos morais ajuizada por ROBERTO MARCEL SOARES ALVES contra BANCO DO BRASIL.Assevera que em 29/11/2017 contraiu junto ao réu um financiamento denominado BB Crédito Consignação - ESPECIAL - N. 891986524, no valor de R\$ 250.000,00, com prazo de 60 meses, em parcelas mensais, cada, de R\$ 7.684,14, vencendo-se a primeira em 30/12 /2017 e as demais nos meses subsequentes.Aduz que o valor financiado foi acrescido de IOF e de seguro (BB Crédito Protegido), nas quantias de R\$ 8.262,93 e de R\$ 21.400,69 respectivamente, o que resultou num financiamento total de R\$ 279.663,62, com custos efetivos à taxa de 1,81% a.m. e 24,01% a.a. e 2,28% a.m. e 31,01% a.a. respectivamente, já tendo realizado o pagamento do contrato no montante de R\$ 69.157,26.Acrescenta que ainda houve a inclusão indevida de uma cobrança no valor de R\$ 168,27, a título de juros de carência, em função do lapso temporal compreendido entre a data da liberação do crédito e o início do pagamento da primeira parcela.Impugnou a aplicação da Tabela Price na apuração das parcelas do empréstimo, em razão da existência do SAC - Sistema de Amortização Constante, que se mostraria mais benéfico, por constituir amortização maior da dívida, o que levaria a uma economia significativa.Por não concordar com as cobranças referidas, pugna pela declaração de nulidade da cobrança de juros de carência, do seguro prestamista, com repetição do indébito, requerendo seja o réu condenado ao pagamento, a esse título, das quantias já dobradas de R\$ 452,74 e R\$ 49.545,88 respectivamente; bem como, danos morais na quantia indicada de R\$ 10 mil reais. Requereu, ainda, seja o réu compelido a proceder o recálculo das prestações, aplicando-se o SAC - Sistema de Amortização Constante.Citado, o réu ofertou contestação e juntou documentos (evento#29/30), arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e impugnou a tutela de urgência pleiteada e a gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a validade do negócio e da cobrança dos encargos contratuais. Alega que o contrato foi formalizado de livre e espontânea vontade pelo autor, não havendo qualquer óbice para o réu agir no exercício regular do direito oriundo do negócio jurídico em apreço, com anuência do próprio demandante a todos deveres e obrigações contratuais. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e extinção do processo ou, no mérito, a improcedência do pedido.Pedido de habilitação da Companhia de Seguros Aliança do Brasil, visando contestar a ação (evento#31)Designada audiência de conciliação, esta se realizou consoante termo do evento#32.Incluída a seguradora no pólo passivo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do réu (evento#34), esta apresentou contestação no evento#37, arguindo preliminar de falta de interesse processual de agir; no mérito, sustentou a regularidade da contratação, ausência de venda casada em relação ao seguro prestamista e inexistência de nulidade contratual. Impugnou a repetição de indébito e os danos morais pleiteados. Requereu, ao final, o acolhimento da preliminar ou improcedência do pedido.Réplica à contestação, na qual o autor rebate as preliminares e ratifica os termos da inicial (evento#40).Manifestação do autor requerendo a exclusão da seguradora da lide (evento#41).Juntada pelo réu do contrato de financiamento discutido n. 891986524 (evento#111).Petição do réu pugnando pela realização de perícia contábil (evento#121).Decisão saneadora proferida no evento#126/127.Manifestação do autor em relação ao perito nomeado (evento#138).Impugnação do réu ao valor/proposta do perito (evento#140 e 157).Manifestação da seguradora concordando com a nomeação e valor da perícia (evento#159).Juntada do laudo pericial (evento#182).Manifestação das partes

(eventos#196 e 209).Impugnação ao laudo pelo autor (evento#228).Esclarecimento técnico pelo expert (evento#231).Manifestação das partes (evento#238, 241 e 249).Relatados, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARMENTE De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que, embora não sendo aquela peça um primor de técnica, dali se pode extrair pedido e causa de pedir. No caso, o autor pretende revisar cláusulas contratuais relativas à cobrança de juros de carência e seguro prestamista, bem como compelir o réu a realizar o recálculo das prestações aplicando o SAC - Sistema de Amortização Constante, afastando dele a incidência do sistema Price; além de pretender a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais e à repetição, em dobro, do indébito.Do mesmo modo, deve ser rechaçada a preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o réu não cometeu qualquer ato ilícito apto a gerar qualquer tipo de revisão contratual, por se tratar de matéria que envolve análise do mérito, e por isso só poderá ser dirimida após a instrução.Nada a prover em relação à impugnação à gratuidade de justiça, eis que esta não foi concedida nos autos.MERITOPresentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita é a adequada para a busca do provimento jurisdicional pretendido.JUROS DE CARÊNCIAAA cobrança de juros de carência expressamente prevista no contrato não se torna abusiva, sendo devida quando verificado interstício entre a data de liberação do crédito e o pagamento da primeira parcela do empréstimo bancário, situação que se verifica na espécie.SUGURO PRESTAMISTAA Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.639.320 e o REsp 1.639.259, sob o rito dos recursos repetitivos, ambos de relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, firmou entendimento no sentido da validade da cobrança de seguro de proteção financeira e da hipótese de se reconhecer a invalidade de sua cobrança, consoante Tema 972, no sistema dos repetitivos, nos seguintes termos:2.2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.No caso em tela, percebe-se que o banco réu acabou induzindo/compelindo o autor à contratação do seguro prestamista, deixando este sem escolha ao oferecer uma taxa de juros remuneratórios aparentemente mais atrativa, com o intuito de forçá-lo à contratar com a seguradora do mesmo grupo econômico da instituição financeira requerida - Banco do Brasil. Ao observarmos os juros remuneratórios praticados no mercado para a mesma operação, registrado pelo Banco Central, é possível constatar que as taxas utilizadas no ajuste, inclusive o seguro prestamista, são superiores à taxa média de mercado.Por ser a assistente litisconsorcial, Companhia de Seguros Aliança do Brasil, pertencente ao grupo econômico do Banco do Brasil, resta configurada a venda casada, notadamente porque inexistente prova nos autos de que o autor teve assegurado a liberdade de contratação e escolha de empresa de sua preferência para a celebração do pacto acessório, seguro, (art. 39, I, do CDC). Tanto por força da inversão do ônus da prova, como pela impossibilidade de se produzir prova de fato negativo, não se pode atribuir à parte autora o ônus da provar o exercício da liberdade de escolha da Cia. de seguros de sua preferência, como pretende a parte ré. Diante disso, deve ser reconhecida a abusividade da cobrança relativas ao seguro contratado, afastando aqui a equivocada conclusão do perito, de que o autor poderia ter realizado o financiamento sem a contratação do seguro prestamista, até porque essa conclusão não é técnica, mas exclusiva do Juízo. Somado à ausência de liberdade de escolha da seguradora de sua preferência, para compelir e obrigar a parte autora a contratar o seguro, a instituição bancária ofereceu uma taxa de juros remuneratórios menor do que a outra, caso não aceitasse o seguro prestamista, induzindo o consumidor a contratar a seguradora do mesmo grupo econômico.DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO A repetição do indébito em relação ao seguro é devida, nos termos do artigo 876 do Código Civil, que obriga aquele que recebe o que não é devido a restituir. Contudo, não há que se cogitar de devolução em dobro, nos termos do do CDC, pposto que não configurada cobrança oriunda de má-fé, dolo, devendo a devolução, no caso, ocorrer de forma simples. Assim, devem os réus devolver ao autor a quantia de R\$ 21.400,69, a título de seguro, cuja cobrança foi reconhecida como abusiva.RECÁLCULO DAS PARCELASEm razão do reconhecimento da abusividade em relação ao valor previsto no contrato a título de BB CRÉDITO PROTEGIDO, deve o réu proceder ao recálculo das parcelas com exclusão do seguro prestamista.TABELA PRICEA parte autora impugnou a apuração das parcelas do contrato pelo Sistema Price, pois este eleva o montante da dívida, sendo que a existência do SAC - Sistema de Amortização Constante, por constituir amortização maior da dívida, o levaria a uma economia significativa no final.No entanto, é cediço que a simples utilização desse sistema francês de amortização - Tabela Price - nos contratos bancários, por si só, não implica ilegalidade ou prática de anatocismo, já que com o pagamento das parcelas os valores dos juros mensais são integralmente quitados, afastando a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, não havendo que se cogitar de ilegalidade ou substituição por qualquer outra forma de capitalização, se, pelo princípio da autonomia da vontade, o demandante anuiu com encargos contratuais ajustados. Ora, nenhuma instituição financeira concede empréstimo dessa forma, com escolha pelo consumidor do sistema de amortização que mais lhe convier, a não ser quando previstos em legislação especial, a exemplo do financiamento habitacional, devendo, pois, ser rejeitados os cálculos apresentados pela parte autora com incidência do SAC na apuração das parcelas. DANOS MORAISNo que tange ao pedido de danos morais, este deve ser indeferido, posto que não há sequer indicação, muito menos prova de ofensa ou violação a direitos da personalidade da parte autora, ex vi do art. 5º, X, da CF, tratando-se de mera discussão contratual referente a cobrança de encargos que foram previstos no contrato. A relação jurídica exclusivamente contratual se resolve em perdas e danos materiais (emergentes e/ou lucros cessantes). Inteligência dos arts. 389 c/c 403 do Código Civil.DISPOSITIVOPElo exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido para:1) DECLARAR a abusividade da cobrança relativa ao BB CRÉDITO PROTEGIDO, determinando aos réus que procedam a exclusão do capital/montante financiado do seguro prestamista, bem como o recálculo das parcelas contrato sem o respectivo seguro.2) CONDENAR os réus, solidariamente, a restituir ao autor, NA FORMA SIMPLES, a quantia de R\$ 21.400,69 (vinte e um mil, quatrocentos reais e sessenta e nove centavos), a título de seguro (BB CRÉDITO PROTEGIDO). Esse valor será acrescido de atualização monetária pelo INPC/IBGE, desde a data do pagamento, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.Pela SUCUMBÊNCIA, condeno o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, na quantia equivalente a 15% sobre o valor do proveito econômico a ser obtido (valor da condenação), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.Tendo o autor decaído em parte de seu pedido (juros de carência, devolução em dobro, tabela price e danos morais) condeno-o a pagar 30% das custas processuais; bem como, honorários advocatícios aos patronos dos réus, a ser rateado entre eles, na proporção de 50% para cada, em percentual

que fixo em 15% sobre os valores pleiteados a título de danos morais e juros de carência. Registre no sistema a INCLUSÃO no passivo da LIDE da seguradora, Companhia de Seguros Aliança do Brasil, como assistente litisconsorcial. Intimem-se.

#### 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0039439-59.2020.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALZENI NATIVIDADE DA CONCEICAO, A.N.DA CONCEICAO, ARISTIDES DA SILVA LOPES, L. C. V. C. WETCH -ME, LEILIANE CHRYSTINA VIEIRA COSTA WETCH, ROMULO PEREIRA DOS SANTOS, R P DOS SANTOS EIRELI

Advogado(a): ANA CAROLINA TELES NASCIMENTO - 3832AP

Fazenda Pública: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por seu promotor de justiça, ingressou com a presente ação de improbidade administrativa com pedido de liminar contra ARISTIDES DA SILVA LOPES [PASTOR DÍDIO], A. N. DA CONCEIÇÃO - ME [CARAVELAS SERVIÇOS], ALZENI NATIVIDADE DA CONCEIÇÃO, R. P. DOS SANTOS EIRELI [L & L SERVIÇOS], RÔMULO PEREIRA DOS SANTOS, L. C. V. C. WETCH - ME [WETCH SERVIÇOS] e LEILIANE CHRYSTINA VIEIRA COSTA WETCH. Em síntese, afirma que no dia 15/06/2015 a Câmara Municipal de Macapá, por intermédio da sua Presidência, expediu a Resolução nº 008/2015-MD-CMM, instituindo a chamada Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, que permite o ressarcimento de valores gastos pelos senhores vereadores com atividades do mandato parlamentar, ou seja, os gastos feitos pelos edis com atividades necessárias ao desempenho do exercício do mandato poderão ser reembolsadas pela Câmara Municipal de Macapá. Ressalta que no ano de 2016, início da vigência da referida norma, o valor mensal máximo de ressarcimento era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que continua vigendo até o momento. Destaca que uma das despesas que admite reembolso pela Câmara Municipal de Macapá é aquela decorrente da realização de pesquisas de opinião pública, conforme prevê o artigo 2º, inciso IV (...). Registra que a Resolução nº 008/2015-MD-CMM vem sendo utilizado para dar suporte a uma verdadeira farra com dinheiro público, pois se transformou em meio através do qual, parte dos vereadores vem se enriquecendo ilícitamente às custas do dinheiro público, mediante a estratégia da suposta realização de pesquisas de opinião pública (...). Afirma que o no período de fevereiro de 2017 a agosto de 2020, o vereador e Requerido PASTOR DÍDIO recebeu a título de ressarcimentos em decorrência de gastos com a suposta realização de 77 (setenta e sete) pesquisas de opinião pública na cidade de Macapá, o valor original, sem atualização monetária, de R\$ 405.337,59 (quatrocentos e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme tabela destacada na inicial (fls. 8/12 - PDF). Por conseguinte, aduz que vários fatos chamam atenção, contribuindo para o convencimento de que o vereador PASTOR DÍDIO se utiliza do permissivo estatuído pela Câmara de Vereadores para promover o próprio enriquecimento ilícito às custas do dinheiro público, em verdadeiro abuso. Além disso, destaca que de acordo com as notas fiscais juntadas aos autos, o Vereador Pastor Dídio durante 43 meses, promoveu verdadeiro abuso com a coisa pública, pois recebeu ressarcimentos em razão da suposta realização de 77 (setenta e sete) pesquisas de opinião pública, sendo que na maioria dos meses ele recebeu ressarcimentos por até duas pesquisas. O autor informa, ainda, que a prática narrada revela não apenas uma conduta antirrepublicana, pois confronta com a escassez de recursos públicos para fazer frente à gama de necessidades da população, mas aponta para a existência de um esquema de emissão de notas fiscais frias por empresas que se dedicariam a simular serviços como as pesquisas aqui mencionadas. Consigna que as empresas que se associaram ao vereador Requerido para viabilizarem o esquema de desvio de dinheiro público foram: L C V C Wetch ME, com a emissão de 2 (duas) notas fiscais, A N da Conceição, que emitiu 31 (trinta e uma) notas e R P dos Santos, que alimentou o esquema ilícito com outras 44 (quarenta e quatro) notas fiscais., porquanto não tinham capacidade para prestar o serviço supostamente contratado pelo Vereador. Por fim, afirma que o valor original do presente caso foi atualizado em 01/12/2020 e chegou ao montante de R\$ 536.781,75 (quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos). Atribuiu à causa o valor de R\$ 405.337,59 (quatrocentos e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Juntou com a inicial os documentos pertinentes à lide. Deferi o pedido de indisponibilidade de bens e valores dos réus à ordem 29. Conforme certidão de ordem 274, todos os demandados foram devidamente citados: 1 - ARISTIDES DA SILVA LOPES, foi devidamente citada a ordem 170, com a juntada de contestação à ordem 242. 2 - A. N. DA CONCEIÇÃO -ME, foi devidamente citada a ordem 167. Contestação à ordem 242. 3 - ALZENI NATIVIDADE DA CONCEIÇÃO, foi devidamente citada a ordem 167. Contestação à ordem 242. 4 - R. P. DOS SANTOS -EIRELI, foi devidamente citada a ordem 167. Contestação à ordem 242. 5 - RÔMULO PEREIRA DOS SANTOS, foi devidamente citada a ordem 167. Contestação à ordem 242. 6 - L. C. V. C. WETCH -ME, foi devidamente citada a ordem 170. Contestação à ordem 242. 7 - LEILIANE CHRYSTINA VIEIRA COSTA WETCH, foi devidamente citada a ordem 170. Contestação à ordem 242. Réplica do MP à ordem 244. O autor não especificou outras provas. Por sua vez, apenas os demandados Aristides, Rômulo e Leiliane requereram a produção de prova oral. Vieram os autos conclusos, conforme determina o art. 17, §10-C da Lei 8.429/92. DECIDO. O propósito da ação civil pública por ato de improbidade é, em última instância, coibir condutas de agentes públicos e/ou terceiros com eles coligados que, imbuídos de desonestidade ou má-fé, importarem prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou, simplesmente, ofenderem os princípios inerentes à Administração Pública. Com as alterações promovidas pela Lei 8.429/92, a descrição fática trazida na inicial deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos e será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo, sob pena de rejeição liminar, sendo que, após a réplica, o juiz deve fixar a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor. No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público do Estado do Amapá ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em desfavor de ARISTIDES DA SILVA LOPES [PASTOR DÍDIO], A. N. DA



CONCEIÇÃO - ME [CARAVELAS SERVIÇOS], ALZENI NATIVIDADE DA CONCEIÇÃO, R. P. DOS SANTOS EIRELI [L & L SERVIÇOS], RÔMULO PEREIRA DOS SANTOS, L. C. V. C. WETCH - ME [WETCH SERVIÇOS] e LEILIANE CHRYSTINA VIEIRA COSTA WETCH, pugnando pela condenação dos requeridos nos termos do Art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/1992.Registro, de plano, que a presente demanda merece o devido processamento neste Juízo, porquanto as acusações narradas na inicial dão conta de eventual enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92) e prejuízo ao erário (art. 10, caput da Lei 8.429/92).Quanto à prática de eventual conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/92, adianto que será definitivamente apreciada por ocasião da sentença, a fim de não prejudicar o regular andamento do feito.Por fim, considerando que as partes já especificaram provas e apenas os réus Aristides, Rômulo e Leiliane requereram a produção de prova oral, defiro o referido pleito.Para tanto, segue o nome das testemunhas arroladas:ROL DE TESTEMUNHAS - ARISTIDESSAMARA MELO SAMPAIO DA SILVA, inscrita no CPF Nº 821.664.712-34, sem endereço eletrônico, residente e domiciliada na Avenida Antônio Coelho de Carvalho 2229, Santa Rita, na cidade de Macapá/AP.FERNANDO SABINO DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 719.901.512-72, residente e domiciliado na Avenida Francisco Xavier das Chagas 1527, Jardim Felicidade 2,Macapá/AP.JEAN PANTOJA ANDRADE, residente e domiciliado na Avenida José do Espírito Santo 613, Perpetuo Socorro, Macapá/AP.ROL DE TESTEMUNHAS - ROMULO RAIMUNDO EDVIGES BENATHAR MIRANDA, inscrito no CPF: 511.889.962-15 RG: 269108-AP D.Nasc. 14/11/1977 Endereço: Av, Conego Domingos Maltês, 192 Trem CEP: 68.901-050.KELSON ROBSON OLIVEIRA REIS, residente e domiciliado na Avenida Xavantes, 330, Bairro Beírol, Macapá/AP.ROL DE TESTEMUNHAS - LEILIANEDANIEL BELARMINO DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua José Serafim 669, Julião Ramos, Macapá/AP, Número para contato Tel: 96991802092.MOISES CARDOSO GOMES, residente e domiciliado na Rua do Matadouro, 459, Fazendinha, Macapá/AP, Número para contato Tel: 96991238615Advirto que caberá ao(à) advogado(a) da parte demandada informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Poder Judiciário, salvo nas hipóteses do art. 455, §4º do CPC/15.O ponto controvertido da lide reside em aferir se houve a prática de ato de improbidade administrativa, conforme arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sobretudo se no período de fevereiro de 2017 a agosto de 2020, houve a efetiva prestação de serviço pelas empresas demandadas consistente na realização de 77 (setenta e sete) pesquisas de opinião pública na cidade de Macapá.Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento será realizada pela plataforma ZOOM, conforme dados abaixo:ID da reunião: 202 180 3001 - Senha de acesso: 018788 [OU através do link: us02web.zoom.us/j/2021803001?pwd=L2ZpaDZOUERLYjdtQ2ZkZFdiMmQ4QT09]Ficam advertidas as partes que deverão acessar a sala de audiência eletrônica pontualmente no horário agendado, devendo aguardar a autorização do administrador.A sala poderá ser acessada de qualquer dispositivo móvel ou fixo, com disponibilidade de câmera para visualização dos participantes, devendo a parte buscar local adequado para qualidade do sinal de internet.Havendo dúvida quanto ao link da audiência as partes deverão entrar em contato telefônico com o Gabinete (96) 98402-1531 (WhatsApp).Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0043571-72.2014.8.03.0001

Credor: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP  
Devedor: ERILEUDA PEREIRA LIMA, ERILEUDA P. LIMA - ME  
DECISÃO: x

Nº do processo: 0007238-43.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANA VITORIA MESQUITA CARVALHO, CLENILDA DE FREITAS MESQUITA, FERNANDA MESQUITA DE CARVALHO  
Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP  
Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.  
Sentença: A parte autora pretende a desistência da ação.Assim, homologo o pedido de desistência nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas.Registro eletrônico.Transitada em julgado nesta data.Arquive-se.

#### 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0019653-58.2022.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP  
Parte Ré: BENEDITO GOMES PELAES  
Sentença: Vistos, etc.Desde o dia 10/11/2022 a autora abandonou o processo, portanto, o feito se encontra sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias. No caso, o Código de Processo Civil, estabelece que: art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. (...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Logo, a paralisação do processo pelo mencionado período, por desídia da parte autora, é causa ensejadora de sua extinção.Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 485, inciso III, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas processuais.Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0002106-86.2019.8.03.0008

Parte Autora: FELIPE VIANA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado(a): ERLIENE GONCALVES LIMA NO - 610AAP  
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Representante Legal: CÁTIA CATIANE VIANA FERREIRA

Sentença: Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por FELIPE VIANA FERREIRA DOS SANTOS, representado por sua genitora Cátia Catiane Viana Ferreira em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, em decorrência de suposta omissão do dever de agir da empresa requerida, que culminou com a morte de seu genitor Edson Barreto dos Santos, o qual veio a óbito por eletroplessão, decorrente de choque elétrico em rede de distribuição de energia da requerida. Contestação (mov. 38). Réplica à contestação (mov. 41). Audiência de instrução e julgamento (mov. 154). Manifestação do Ministério Público (mov. 153). Era o que importava relatar. Fundamentação O processo está em ordem, as partes estão bem representadas e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O cerne da questão está em definir se houve responsabilidade por negligência pela concessionária de energia elétrica pela morte do companheiro da autora ou se foi o caso de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Primeiramente, ressalto que este Juízo está ciente da existência dos autos dos processos 54486/2017 e 29802/2017, os quais tramitaram no Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública desta Comarca, bem como, os autos do processo 28521/2017, o qual tramitou neste Juízo, julgado durante meu afastamento, nos quais foram proferidas sentenças julgando improcedentes os pedidos iniciais, inclusive, mantidas as referidas sentenças em grau de recurso, pelo Tribunal de Justiça do Amapá. Esclareço ainda, que no mês de março/2022 sentenciei o processo 17326/2019, seguindo a mesma linha dos demais julgados, contudo, ao analisar a natureza e a robustez das provas carreadas no processo 0000224-26.2018.8.03.0008, em que figura como autora a genitora do autor, srª Cátia Catiane Viana Ferreira, semelhante às provas dos presentes autos, não poderei quedar-me ao entendimento outrora assumido. Não quero com isso, ignorar o princípio da segurança jurídica, no entanto, não vê-la tão somente, como a necessidade humana de alguma certeza, sem variações ou mudanças no decorrer do tempo, de forma a coordenar e organizar a vida social, mas também, ao invés de ser um princípio estagnador, criado para frear e cercear, impedir o avanço – especificamente, a mudança prejudicial, mas que, invariavelmente, também acaba por atingir avanços importantes –, a segurança jurídica passa a ter uma função recriadora e transformadora. E nesse sentido, analisar os fatos e as provas trazidas nos autos, como motivo mais que significativo para, julgar a presente causa de forma semelhante ao processo 0000224-26.2018.8.03.0008. A questão suscitada no presente caso é afeta ao campo da responsabilidade civil da Administração por omissão. Em tais situações, como já adiantado, entendo que a responsabilidade é subjetiva, na trilha de majoritária doutrina e jurisprudência. Nesse prisma, a teoria da responsabilidade objetiva decerto que não pode ser indiscriminadamente aplicada, reservando-se a sua aplicabilidade tão somente ao comportamento comissivo dos agentes públicos. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade da Administração será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Com efeito, se a Administração não agiu, não pode, obviamente, ser ela a autora do dano. E se não foi a autora, só cabe responsabilizá-la caso esteja obrigada a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-la se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível da Administração, na medida em que esta não pode ser considerada uma garantidora de tudo e de todos, como uma grande seguradora. Porém, é aceitável exigir-se da Administração, um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência, seja pela potencialidade do seu perigo. Assim, não bastará, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Das informações trazidas aos autos 0000224-26.2018.8.03.0008 (mov. 54), percebe-se que os postes utilizados na rede elétrica, além de não observar as regras estabelecidas pela ABNT, eram de madeira, estando extremamente danificados. No mesmo movimento, em seu depoimento, o sr. RODOLFO FERNANDES DA SILVA TORRES, Diretor de Planejamento e Expansão da empresa requerida, declarou que era responsável pelo planejamento e execução das obras do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica no Estado do Amapá. Informou que ao investigar nos escritos daquela Diretoria, com o propósito de esclarecer o presente caso, nada fora encontrado, referente a projeto executivo de rede elétrica do local do sinistro, concluindo que tal rede elétrica fora edificada por iniciativa privada. Também informou, que há diversas redes que foram edificadas sem a aquiescência da empresa requerida. Concluindo que, no caso presente, como não há nenhum ato formal registrado nos assentos da Diretoria, a rede elétrica ali edificada, não seria de responsabilidade da empresa requerida. Ignorar tais informações, fechando os olhos para o fato de que a empresa concessionária de energia elétrica requerida, não fiscaliza e nem possui controle sobre as redes elétricas edificadas, seria concordar com tais negligências sendo conivente, no presente caso, com os fatos ocorridos nos autos. Conforme as regras estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, verifica-se que qualquer instalação de rede elétrica deverá observar as condições, valores e definições por ela estabelecidos. 5 CONDIÇÕES GERAIS 5.1.2 Somente pode ser instalado fio, cabo de telecomunicação ou cordoalha do OCUPANTE em poste do DETENTOR, após o projeto das instalações do OCUPANTE ser submetido à análise prévia e ser aprovado pelo DETENTOR. O projeto deverá ser elaborado e apresentado ao DETENTOR conforme estabelecido no item 6 desta Norma. 5.1.3 Devem ser obedecidas as seguintes distâncias mínimas de segurança entre condutores das redes de distribuição de energia elétrica e os fios, cabos e/ou cordoalhas das redes de telecomunicação, considerando-se as situações mais críticas de flechas dos cabos (flecha máxima a 50 °C): 5.2.1.4 A distância entre a parte mais alta da rede de telecomunicação no ponto de fixação no poste e o solo não deverá ultrapassar a 5,70 m, para qualquer tipo de estrutura, conforme indicado no Anexo I, exceto nas condições do subitem 5.1.4.1, onde prevalecerá a distância que for definida pelos órgãos envolvidos. 5.2.1.19 Antes do lançamento dos fios, cabo de telecomunicação ou cordoalha o OCUPANTE deverá observar se o cabo da rede de energia elétrica de baixa tensão que estiver mais próximo do solo está no mínimo afastado de 5,60 m do solo em travessia de rua e 5,10 m no meio de quadra. Procurar seguir com a cordoalha sempre em paralelo com a rede de energia elétrica de baixa tensão ao longo do vão. Caso contrário, deverá providenciar a regularização da rede de energia elétrica baixa tensão junto ao DETENTOR. 5.2.1.21 As redes dos OCUPANTES devem possuir identificações com o nome do OCUPANTE e as características de cabo, instaladas, no mínimo, a cada 3 (três) postes. A



identificação deverá ser através de uma plaqueta de plástico ou acrílico, de 40x90 mm, com espessura de 3 mm, sendo o fundo na cor amarela e letras na cor preta com a indicação do tipo de cabo e o nome do proprietário. A plaqueta deverá ser fixada no cabo a 300 mm do poste.5.2.1.25 As especificações dos postes a serem utilizados nas áreas vinculadas ao Contrato de Compartilhamento de Infra-Estrutura deverão ser acordados entre o DETENTOR e o OCUPANTE de forma a permitir o cumprimento desta Norma e dos padrões e especificações da ABNT.5.2.1.28 O OCUPANTE somente poderá iniciar a execução da obra de instalação dos fios, cabo de telecomunicação ou cordoalha nos postes do DETENTOR, após aprovação do projeto pelo DETENTOR.Com relação ao estabelecimento de projetos na área rural, prescreve a ABNT, que: 6.2.1 Para o OCUPANTE compartilhar postes do DETENTOR localizados na área rural, para instalar sua rede de telecomunicação, deverá submeter o projeto de suas instalações a análise prévia e aprovação do DETENTOR, sendo que o projeto de ocupação deverá ser apresentado contendo, no mínimo, as seguintes informações e documentos:a) Planta de localização ou situação em escala adequada, planta temática com o traçado da rede de telecomunicação que se pretende implantar;b) Projeto do local onde pretende compartilhar a infra-estrutura com indicação dos postes (existentes ou a serem acrescentados), em escala 1:1000 ou 1:2000, no sistema métrico, em planta e em perfil com as instalações, com legenda e especificações técnicas em português dos equipamentos a instalar, conforme a situação e características da posteação, com margem e representação gráfica definida na NBR-5984 – Norma Geral de Desenho Técnico;c) As estradas deverão ser devidamente identificadas, em todas as pranchas para melhor visualização;d) A região atendida pelo projeto deverá ser dividida em pranchas, se possível no tamanho padrão das plantas do cadastro técnico do DETENTOR, com as articulações identificadas sequencialmente ao lado da legenda;e) Tanto a rede existente da OCUPANTE como a rede projetada deverá ser representada no projeto, contendo as especificações de todos os tipos e bitolas dos cabos, cordoalhas. A rede projetada deverá ser destacada no projeto e dividida em nodes, rotas ou armários para a sua aprovação;f) Indicação dos postes existentes compartilhados do projeto e dos postes a serem acrescentados;g) Planta de localização ou situação em escala adequada, planta temática com o traçado da rede de telecomunicação que se pretende implantar;h) Projeto do local onde pretende compartilhar a infraestrutura com indicação dos postes (existentes ou a serem acrescentados), em escala 1:1000 ou 1:2000, no sistema métrico, em planta e em perfil com as instalações, com legenda e especificações técnicas em português dos equipamentos a instalar, conforme a situação e características da posteação, com margem e representação gráfica definida na NBR-5984 – Norma Geral de Desenho Técnico;i) As estradas deverão ser devidamente identificadas, em todas as pranchas para melhor visualização;j) A região atendida pelo projeto deverá ser dividida em pranchas, se possível no tamanho padrão das plantas do cadastro técnico do DETENTOR, com as articulações identificadas sequencialmente ao lado da legenda;Tanto a rede existente da OCUPANTE como a rede projetada deverá ser representada no projeto, contendo as especificações de todos os tipos e bitolas dos cabos, cordoalhas. A rede projetada deverá ser destacada no projeto e dividida em nodes, rotas ou armários para a sua aprovação;Indicação dos postes existentes compartilhados do projeto e dos postes a serem acrescentados;k) Indicação dos pontos de aterramento;l) Indicação dos pontos de alimentação;m) No traçado dos fios, cabo de telecomunicação ou cordoalha deve ser especificado o seu tipo, bitola e número de pares ou fibras;n) O vão onde serão instaladas a caixa de emenda e a reserva técnica deverá ser representado no projeto, para possibilitar a análise dos esforços mecânicos da cordoalha que a sustenta nos postes, conforme Anexos III e V;o) Indicar os cabos de telecomunicação e cordoalhas existentes, destacando os que forem projetados;p) Quando o cabo de fibra óptica for sustentado por cordoalha, a mesma deverá ter o seu traçado representado entre os postes;q) Catenária a 50° C do cabo a ser instalado na posteação existente e altura de fixação conforme previsto nesta Norma;r) Informação do esforço resultante total dos cabos e equipamentos a serem instalados, com a indicação da intensidade dos esforços, direção, sentido e ponto de aplicação em cada poste, na temperatura de 0 °C sem vento ou com vento máximo de 100 km/h, exceto nos casos que atendam o item 5.2.3.8;s) Detalhes de fixação dos equipamentos na cordoalha na escala 1:50, e sua localização, conforme item 5.2;t) Detalhes da instalação dos equipamentos nos postes: vistas frontal e lateral do poste com indicação da posição do equipamento e dos demais componentes da estrutura, indicação das dimensões do equipamento e distâncias dos demais ocupantes. Como descrito acima, uma rede elétrica clandestina, sem observar os critérios mínimos estabelecidos pela ABNT, sem qualquer projeto, ou mesmo, autorização da empresa concessionária de energia elétrica requerida, demonstra que a mesma, não observou seu dever de vigiar, fato que lhe imputa a responsabilidade civil por omissão, e por conseguinte, a culpa por negligência, ensejadora do dano, uma vez que, seria obrigatório para a requerida atuar e fazê-lo segundo certo padrão de eficiência capaz de obstar o evento lesivo. Sobre o tema, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 847116 AgR/RJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, firmou o seguinte entendimento: (...) Inteligência do art. 37, § 6º, da CRFB/88. Para a imputação da responsabilidade à Administração Pública se faz necessário comprovar que houve uma omissão específica, ou seja, que tenha sido a ausência da atuação do Estado que criou a situação propícia para a produção do dano, quando tinha o dever de impedir sua ocorrência. No caso, restou configurado o nexo de causalidade entre a falta com o dever de manutenção e de conservação da via pública pelo Município para a situação lesiva, quando tinha o dever de agir para impedi-la. (...)Apesar de se tentar demonstrar que a rede elétrica ali construída se tratava de uma rede rural, na verdade, pelas fotos trazidas aos autos (mov. 54), a realidade já havia mudado, com a presença de muitas casas no local, contudo, a requerida não adequou a rede elétrica ali presente, uma vez que, já se tratava de uma zona urbana.Finalmente, no caso em tela, a causa da morte foi eletropressão que, pela dinâmica disposta no laudo da POLITEC, foi ocasionada quando a vítima, manipulando a caçamba do seu veículo entrou em contato com a linha de alta tensão clandestina, tendo recebido uma descarga elétrica.Levando-se a concluir, que a presença de uma rede elétrica clandestina, de alta tensão, sem observar os critérios mínimos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT, deverá ser imputado à concessionária de energia elétrica requerida, como negligência.Como bem esclarecido pelo Diretor RODILFO FERNANDES DA SILVA TORRES, Diretor de Planejamento e Expansão da empresa requerida, a rede elétrica do local tratava-se de rede sem o conhecimento e autorização da requerida. O choque aconteceu, exatamente, porque a requerida não fiscalizou suas linhas de transmissão, permitindo assim, que redes elétricas clandestinas estivessem ativas. Assim, pela análise do caso, dos documentos trazidos aos autos, vislumbra-se ter havido negligência por parte da concessionária de energia elétrica, havendo nexo causal entre a omissão da ré e o dano. Assim, caracterizada está a responsabilidade civil da concessionária, e, conseqüentemente, seu dever de indenizar a autora.Trata-se da perda abrupta

de um companheiro, que havia saído para trabalhar e algumas horas após, chegaria a notícia de que o mesmo havia falecido em razão de um sinistro ocorrido junto à rede elétrica da requerida. Segundo a melhor doutrina, o valor da reparação deve ser fixado de forma a reparar suficientemente o dano sofrido, sem jamais se constituir em fonte de lucro indevido para aquele que sofreu a ofensa, e punir o causador do ilícito, desestimulando-o de reiterar idêntico comportamento. Registre-se, por oportuno, que a quantificação do dano moral não pode perder de vista que, embora fora de tempo, a ré localizou e entregou a bagagem para a autora, de forma que à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como atento à função preventiva e punitiva que informa a reparação por dano extrapatrimonial, entendo prudente fixar o valor da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia que não causará o enriquecimento sem causa da parte a ser indenizada e plenamente suportável pela ré, empresa concessionária de energia elétrica. Dispositivo Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar a parte requerida a título de dano moral, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 186 do CC e art. 5º V e X da CF, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da autora, que fixo em 10% da condenação (art. 85, § 2º, I, do CPC). Publique-se e intemem-se.

Nº do processo: 0020906-86.2019.8.03.0001

Parte Autora: J. A. P. C.

Advogado(a): RANIERI MARCEL LIMA DOS REIS - 4852AP

Parte Ré: M. DA G. A. DOS S.

Advogado(a): FRANCK JOSÉ SARAIVA DE ALMEIDA - 648AP

Sentença: Processos nº 0021446-71.2018.8.03.0001 e 0020906-86.2019.8.03.0001 (julgamento em conjunto). HÉLIO BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que contratou os serviços advocatícios do requerido no ano de 2012 e obteve êxito em algumas ações cíveis, contudo o requerido resgatou quatro alvarás de levantamento, que totalizam a importância de R\$ 305.907,13 (trezentos e cinco mil novecentos e sete reais e treze centavos), sem repassar ao autor os valores que lhe cabiam. Em contestação (MO 42), o requerido alegou, em suma, que as partes celebraram contrato de honorários advocatícios de forma verbal, ficando convencionado que o requerido poderia reter os valores decorrentes do processo nº 0029978-39.2015.8.03.0001, como forma de pagamento dos honorários advocatícios contratuais. Em relação aos valores levantados no processo nº 0056655-09.2015.8.03.0001, alegou que não houve retenção indevida. Houve réplica no MO 47, onde o autor suscitou a intempestividade da contestação e reiterou os termos da inicial. O feito foi apensado ao processo nº 0020906-86.2019.8.03.0001 (MO 94), em que JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO ingressou com ação de cobrança de honorários advocatícios em desfavor de HÉLIO BARBOSA DOS SANTOS, sob a alegação de que o requerido contratou os serviços profissionais do advogado autor para defender seus direitos e interesses no registro de ocorrência policial e abertura de Inquérito Policial junto a 6ª Delegacia de Polícia da Capital. Alegou o autor desta ação que as partes ajustaram verbalmente, no início da prestação dos serviços advocatícios no ano de 2012, que o demandado pagaria ao seu advogado, ora demandante, para que desse início à defesa de seus direitos no Inquérito Policial R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na atuação como assistente de acusação na ação penal pública, acrescido do valor de R\$ 4.766,36 (quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), referente a elaboração de 14 (quatorze) planilhas de cálculos das ações iniciais, cumprimentos de sentenças e outros. Em contestação (MO 42), o requerido alegou que não existiu contrato escrito de prestação de serviços advocatícios entre as partes e que todas as supostas contratações são contempladas de forma verbal, o que demonstra a premeditação do autor, na tentativa de causar dúvidas e contradições, pois, deveria ser escrita de forma a buscar a veracidade dos fatos e os valores a serem pagos. Alegou, ainda, ser credor do requerente em várias ações cíveis, uma vez que, o mesmo, levantou vários alvarás nas referidas ações em favor do requerido, sem repassar-lhe o valor devido. Requeru a reunião dos processos 0020906-86.2019.8.03.0001 e 0021446-71.2018.8.03.0001. Foram proferidas decisões saneadoras no MO 177 do processo nº 21446/2018 e no MO 70 do processo nº 20906/2019. No curso da lide foi o falecimento da parte HÉLIO BARBOSA DOS SANTOS, sendo, então, deferida a habilitação de sua sucessora nos processos. Por fim, após diversas manifestações das partes, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Os processos comportam julgamento no estado em que se encontram, eis que, diante da documentação juntada nos respectivos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados. No primeiro processo, a parte autora postula a indenização dos danos materiais e morais decorrentes da retenção indevida, pelo requerido, constituído advogado, de valores recebidos de ações judiciais que lhe pertencem. O réu, em linhas gerais, justificou a retenção em razão da existência de um acordo verbal entre as partes, pois, segundo ele, o autor teria autorizado a retenção como forma de compensar um crédito que tinha o demandado com ele relacionado a trabalhos prestados desde 2012. Pois bem. É incontroverso nos autos a contratação do advogado requerido em 2012 e, por conseguinte, a efetiva prestação de serviços, conforme se extrai das manifestações das partes, o que também se comprova pela prova documental acostada em ambos os processos. Restou também incontroverso que da quantia levantada pelo mandatário de R\$ 305.907,13 (trezentos e cinco mil novecentos e sete reais e treze centavos), somente R\$ 113.167,12 (cento e treze mil cento e sessenta e sete mil e doze centavos) foram repassados ao mandante. Considerando que a contratação foi verbal, e não há provas dos termos em que teria se dado o referido pacto, não seria viável, por parte do advogado, a retenção de valores, uma vez que somente poderiam ser realizados mediante prévia e expressa autorização do cliente. A inexistência de contrato escrito labuta em desfavor do advogado, pois, no desempenho de sua atividade profissional, desconsiderou o disposto no art. 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que recomenda expressamente que os honorários advocatícios devem ser previstos em contrato escrito. Logo, o valor levantado indevidamente pelo requerido deve ser integralmente restituído à autora. Nesse ponto, contudo, verifica-se que houve a perda superveniente do interesse processual, uma vez que na ação criminal nº 0012757-04.2019.8.03.0001 foi proferida sentença condenando o advogado à reparação dos danos sofridos pelo cliente, nos termos do art. 387, IV, do

CPP. A referida sentença englobou os valores pleiteados a título de indenização por danos materiais no presente feito, constituindo título executivo judicial. Diante disso, dou por prejudicado esse pedido e passo a apreciar a pretensão de indenização por danos morais. Ao mandatário incumbe o ônus de prestar contas, de modo que caberia ao advogado informar sobre o levantamento dos valores em questão, com o repasse devido, o que não ocorreu na hipótese. Pelo que se tem nos autos, o autor ficou privado de dinheiro que lhe pertencia por atitude irregular do réu. Tal circunstância, sem dúvida alguma é causa de angústia, apta a configurar ato ilícito passível de indenização por danos morais, uma vez que o autor era idoso doente que recebeu quantia muito aquém daquela devida e que tanto necessitava decorrente das ações judiciais. Considerando as peculiaridades da causa, entendo razoável condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, com atualização monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), mais juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação, por se tratar de relação contratual. No que se refere a ação de cobrança de honorários proposta pelo advogado, é assegurado ao advogado o direito dos honorários convenionados por prestação de serviço profissional, nos termos da Lei nº 8.906/94, cabendo a sua fixação por arbitramento judicial quando na falta de prévia estipulação ou acordo. Na hipótese em tela, as partes não celebraram contrato escrito, nem houve acordo com relação aos honorários devidos pela prestação dos serviços do profissional, porém, não há dúvidas que o mandatário prestou serviços profissionais ao mandante, conforme vasta documentação juntada no processo nº 20906/2019. Em casos assim, o art. 22, § 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 14.365/2022, estabelece que o arbitramento judicial fixará uma remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos parágrafos do art. 85 do CPC. Assim, diante da controvérsia existente entre a forma de remuneração ajustada pelas partes, em observância à complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional e do valor econômico da questão, entendo como razoável e proporcional o arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo mandante, quantia esta que poderá ser objeto de compensação/abatimento em sede de cumprimento de sentença. Ante o exposto: a) Em relação ao processo nº 0021446-71.2018.8.03.0001, reconheço a perda superveniente do interesse processual em relação ao pedido de indenização por danos materiais, nos termos do art. 485, IV, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do mesmo diploma, para condenar o requerido JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com atualização monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), mais juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação. Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor total da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. 2) Em relação ao processo nº 0020906-86.2019.8.03.0001, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido no pagamento da importância equivalente à 10 % (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo demandado em consequência dos serviços profissionais prestados pelo mandatário. Sucumbente, arcará o requerido com pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor total da condenação, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade de tais verbas, em razão da gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0002684-65.2022.8.03.0001

Parte Autora: ROSANGELA DO SOCORRO SILVA ALMEIDA

Advogado(a): INGRID LARISSA DA SILVA SOUSA - 3105AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Relatório Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PENOSIDADE COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 122/2018 - PMM. Movida por ROSANGELA DO SOCORRO SILVA ALMEIDA, em desfavor do MUNICÍPIO DE MACAPÁ, sob a alegação de que é servidora pertencente ao quadro efetivo municipal, ocupante da categoria funcional de técnico em administração pública, integrando a equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS Liberdade. Alegou ainda, que presta serviço em uma Unidade Pública a indivíduos e famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade pessoal e social em virtude de ocorrência de violação de direitos que demandam intervenções especializadas da equipe de proteção social. Finalmente alegou, que o referido adicional nunca foi inserido em seu contracheque, razão pela qual, requereu a declaração ao direito ao recebimento dos adicionais de insalubridade em 20% (vinte por cento), bem como o pagamento de retroativo. O Laudo Pericial (mov. 2). Contestação sem preliminares (mov. 23). Réplica à contestação (mov. 26). Intimadas as partes para produção de novas provas (mov. 30 e 31), Era o que importava relatar. Fundamentação A Constituição Federal, em sua redação originária, assegurava aos servidores públicos determinados direitos por extensão das normas de origem trabalhista, fazendo-nos termos do art. 39, § 2º, que previa: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) §2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX. A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu do art. 39 da CF a remissão antes existente ao inciso XXIII do art. 7º relativa às atividades insalubres. Entretanto, sabe-se que o direito ao adicional de insalubridade não foi vedado pela Constituição Federal, tendo apenas deixado de ser atribuído indistintamente a todos os servidores, nada impedindo que os entes federados o concedam, no uso de sua competência regulamentar. O Município de Macapá, como Ente integrante da Federação, tem autonomia político-administrativa para estabelecer o regime jurídico do próprio funcionalismo, desde que não contrarie o núcleo mínimo de direitos sociais garantidos aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da CF. No âmbito municipal no campo administrativo e normativo o tema em questão encontra-se disciplinado na Lei Complementar nº 122/2018/PMM - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá, da seguinte maneira: TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS. CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS Seção III - Das Gratificações e Adicionais. Subseção III. Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Atividades Penosas e de Riscos de Vida. Art. 75. Além do vencimento e das vantagens previstas nessa Lei Complementar, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais: I - retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança; II - gratificação

natalina; III – adicional pelo exercício de atividades insalubres, penosas e Perigosas. Art. 84. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, desde que devidamente comprovada por laudo técnico. Art. 85. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de cinco, dez e vinte por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho. O direito, portanto, ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 89. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores, na proporção de vinte por cento do vencimento, que exerçam atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal, e cujo exercício se dê em locais de trabalho cujas condições não satisfaçam as condições psicofisiológicas do servidor, atinentes ao máximo de conforto, segurança e desempenho suficiente. Deve tal adicional ser devidamente comprovado por laudo técnico, devendo haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, posto que os fundamentos do referido direito não se perpetuam no tempo e não são inalteráveis ad infinitum. Fato é que o adicional de insalubridade e penosidade são gratificações somente devidas aos servidores que preencham comprovadamente os requisitos da legislação e normas acima citadas e quando de fato há a exposição além dos limites tolerados, cujo exame prévio se faz necessário para comprovar o estado insalubre, penoso ou perigoso das atividades dos servidores, feito por órgão oficial, merecendo que o laudo médico faça menção ao grau de exposição aos agentes por ela reputados nocivos para o deferimento da pretensão. Pois bem! Nos termos do art. 373, I do CPC, a autora trouxe aos autos a prova constitutiva de seu direito, no caso em questão, Laudo Pericial (mov. 2), o qual apresenta em sua conclusão, que os periciandos (leia-se autora) fazem jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo (5%) de acordo com a NR-15 e anexo 14 (agentes biológicos) e adicional de penosidade (20%) de acordo com a Lei Complementar 122/2018-PMM. Apesar do § 1º do artigo 84 da Lei 122/2018-PMM, impor ao servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, optar por um deles, contudo, tal imposição não se verifica quanto à possibilidade em relação aos adicionais de insalubridade e penosidade. Quanto ao percentual mencionado no referido Laudo, conforme o artigo 85 da referida Lei, o grau mínimo de insalubridade confere ao servidor, apenas, o percentual de 5 (cinco por cento) e, nos termos do art. 89, o adicional de atividade penosa será devido aos servidores, na proporção de vinte por cento do vencimento. Quanto à data marco para a incidência de valores retroativos, o Tribunal de Justiça do Amapá, já decidiu em matéria sumulada (SÚMULA 14), que o direito do servidor ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade efetivar-se-á a partir da emissão do Laudo Pericial, posto que a os mesmos não se perpetuam no tempo. Contudo, não identifiquei a data precisa que o Laudo foi elaborado, somente o ano de 2021, portanto, estabeleço a data da propositura da ação (24/01/2022), para que o autor receba os valores retroativos correspondentes. III – Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o requerido ao pagamento de 5% (cinco por cento) a título de adicional de insalubridade e 20% (vinte por cento) a título de adicional de penosidade, sobre o vencimento básico da autora, a partir do mês de janeiro/2022, com reflexo sobre férias e décimo terceiro, os quais, com base no REsp 1.495.146-MG, deverão ser corrigidos pelo índice IPCA-E a partir do mês de outubro/2019 e juros no percentual de 0,5% a.m, a partir da citação válida. Resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique e intemem-se.

Nº do processo: 0030017-89.2022.8.03.0001

Parte Autora: IVENIO ROQUE HARTMANN NETO  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Relatório Trata-se de Ação Cível, movida por IVENIO ROQUE HARTMANN NETO, em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, sob a alegação de ser servidor público estadual ocupante do cargo efetivo de Fiscal Agropecuário (Auditor). E nesta condição, faz jus à Gratificação de Postos Fixos e Barreiras de Fiscalização (correspondente ao percentual de 20% sobre o vencimento básico do respectivo padrão do cargo por ele ocupado) e o pagamento dos valores retroativos desde novembro/2018 perfazendo o valor de R\$ 80.546,68 (oitenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Alegou ainda, que desde quando foi instituída a Lei n. 2.313 de 09/04/2018 (que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR, do Grupo de Fiscalização Agropecuária do Governo do Estado do Amapá, que integra a Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá – DIAGRO), não foi concedida ao mesmo a referida gratificação. Finalmente alegou, que por pertencer ao grupo da fiscalização agropecuária e por estar em exercício em barreiras de fiscalização, teria direito ao recebimento da referida gratificação, o que giraria atualmente em torno de R\$ 1.549,81 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos) mensal. Contestação sem preliminares (mov. 14). Réplica à contestação (mov. 19). Intimadas as partes para produção de novas provas (mov. 22 e 23), nada requereram (mov. 24 e 25). Era o que importava relatar. Fundamentação A Lei Estadual nº 2.313, de 09 de abril de 2018, instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR do Grupo de Fiscalização Agropecuária do Governo do Estado do Amapá, que integra a Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do estado do Amapá - DIAGRO. Em seu art. 22, prevê o pagamento de gratificação de postos fixos e barreiras aos servidores efetivos, integrantes do grupo da fiscalização agropecuária que estejam em efetivo exercício, no âmbito da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá – DIAGRO, conforme, abaixo: Art. 22. Fica instituída a gratificação de postos fixos e barreiras, devida aos servidores pertencentes ao grupo da fiscalização agropecuária que estejam em efetivo exercício no âmbito da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá – DIAGRO em postos fixos ou barreiras de fiscalização. Parágrafo único. A Gratificação de que trata o caput deste artigo tem caráter indenizatório e será fixada no percentual de 20% (vinte

por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupado pelo servidor. Os requisitos indispensáveis para que o servidor público faça jus à gratificação são: a) pertencer ao grupo de fiscalização; b) estar em exercício na DIAGRO; c) atuar em fiscalização em postos fixos ou barreiras. No âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá, a Turma recursal já entendeu quanto aos requisitos indispensáveis para o recebimento da gratificação de postos fixos e barreiras, vejamos: RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PCCR. GRUPO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA ADUANEIRA. GRATIFICAÇÃO DE POSTO FIXO E BARREIRA. NORMA COGENTE. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVOS. PAGAMENTO DEVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1) A Lei Estadual nº 2.313/2018, que tratou do plano de cargos, carreiras e remunerações do grupo de fiscalização agropecuária do Governo do Estado do Amapá, que integra a Agência de Defesa Inspeção Agropecuária - DIAGRO, estabeleceu em seu art. 22: Fica instituída a gratificação de postos fixos e barreiras, devida aos servidores pertencentes ao grupo da fiscalização agropecuária que estejam em efetivo exercício no âmbito da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO em postos fixos ou barreiras de fiscalização. Parágrafo único. A Gratificação de que trata o caput deste artigo tem caráter indenizatório e será fixada no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupados pelo servidor. 2) Esta Turma Recursal já entendeu que a regra acima transcrita elenca, de forma precisa, os requisitos indispensáveis para que o servidor público faça jus à gratificação: a) pertencer ao grupo de fiscalização; b) estar em exercício na DIAGRO; c) atuar em fiscalização em postos fixos ou barreiras. 3) No caso dos autos, uma vez comprovado o fato constitutivo do direito alegado através do preenchimento dos requisitos legais pela parte autora (art. 373, I, do CPC), e ausente prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão (art. 373, II, do CPC), a implementação da gratificação e o pagamento da verba retroativa são devidos. 4) Recurso conhecido e provido para: a) Reconhecer o direito da parte reclamante à gratificação de postos fixos e barreiras, prevista na Lei nº 2.313/2018, art. 22, Parágrafo Único, no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento básico do padrão em que a parte autora estiver enquadrada; b) Condenar o ESTADO DO AMAPÁ a implementar e pagar os valores retroativos da gratificação de postos fixos e barreiras, no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento básico da época, contados desde o requerimento administrativo datado de outubro/2018. O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer ao IPCA-E, contado do vencimento de cada parcela, com juros moratórios a serem aplicados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recursos Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Sem honorários. No caso dos autos a parte autora comprovou os requisitos no art. 22 da mencionada Lei, fato que reclama a procedência. Dispositivo ANTE O EXPOSTO, JULGO procedente a pretensão deduzida inicial, para condenar o ESTADO DO AMAPÁ em: 1) Declarar o direito da parte autora ao recebimento da Gratificação de Postos Fixos, no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupado por este, no período de 11/2018, e enquanto preencher os requisitos para o recebimento da gratificação; 2) Determinar à parte ré que pague a Gratificação de Postos Fixos à parte autora, no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupado por esta, conforme a Lei nº 2.313/18, inclusive nos períodos de afastamento previstos em lei como de efetivo exercício (artigo 118, da Lei nº 066/93); 3) Condenar a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes do direito declarado nos itens c.1 e c.2, ressalvados os valores já pagos na esfera administrativa, tudo acrescido juros e de correção monetária na forma da lei; A atualização do valor deverá ser efetuada pela incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, conforme estabelece o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. O valor retroativo a ser pago será aferido através de simples cálculo aritmético a ser trazido pela parte credora por ocasião do início da fase de execução, com a juntada da respectiva memória de cálculo, compreendendo todo o período fixado pela sentença até a efetiva implementação, acompanhados dos respectivos comprovantes (contracheque ou ficha financeira), se ainda não juntados aos autos. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condenar a parte ré, a pagar ao patrono da parte autora, honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da condenação de acordo com o art. 85, §3º, do CPC. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0037367-31.2022.8.03.0001

Parte Autora: ALLYNE CARLA COSTA DOS SANTOS

Advogado(a): RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - 361873SP

Parte Ré: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Sentença: Relatório Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO E DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES CC. COM DANOS MORAIS, movida por ALLYNE CARLA COSTA DOS SANTOS, em desfavor de UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, sob a alegação de que após a realização de cirurgia bariátrica lhe foram prescritas a realização de procedimentos reparadores. Alegou ainda, que para dar continuidade no seu tratamento contra a obesidade mórbida a Requerente compareceu à consulta médica com o Dr. Orozimbo Silveira, CRM/AP 1266, que indicou os procedimentos reparadores de Mamoplastia reconstrutiva não estética. Também alegou, que solicitada autorização para tais procedimentos, os mesmos foram negados pela ré. Finalmente alegou, que foi submetida procedimento cirúrgico em 06/06/2022, realizada no hospital São Camilo e São Luís sob a responsabilidade do Dr. Orozimbo Silveira Carvalho Filho, CRM/AP nº 1266, no qual desembolsou o valor total de R\$ 43.726,91 (quarenta e três mil setecentos vinte e seis reais e noventa e um centavos), sendo: R\$ 24.930,00 (vinte quatro mil novecentos trinta reais) referente aos honorários médicos; R\$ 14.046,91 (catorze mil e quarenta e seis reais e noventa e um centavos) referente aos custos hospitalares e prótese mamária; e R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta), referente aos materiais cirúrgicos. Contestação com preliminares (mov. 7). Réplica à contestação (mov. 13). Intimadas as partes para produção de novas provas (mov. 17 e 18), nada requereram (mov. 19 e 20). Era o que importava relatar. Fundamentação Das preliminares: Quanto à alegação de inépcia da Inicial por, suposta, ausência de documento indispensável, a mesma não deve prosperar, uma vez que a parte autora trouxe aos autos todos os

documentos necessários, inclusive, no valor de R\$ 14.046,91 (quatorze mil e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), referente aos gastos com a colocação de prótese, necessárias para reconstrução da mama da requerente. Rejeito a preliminar. Da mesma sorte, não deve prosperar a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que, a autora comprovou, o pedido administrativo para a realização do procedimento cujo reembolso é pleiteado fora regularmente realizado, bem como houve negativa expressa emitida pela Requerida, conforme pedido nº 68091155. Também rejeito a preliminar. Do mérito. Como beneficiária do plano de seguro saúde administrado pela ré, a reclamante foi encaminhada por um profissional médico para realização de um procedimento cirúrgico estético, em razão de cirurgia bariátrica. É cediço que se aplica ao seguro saúde, no que couber, as mesmas normas que regem os planos de saúde, conforme dispõe a Lei nº 10.185/2001-, em seu art. 1º, §2º e 2º. Assim, com base no entendimento consolidado através da Súmula STJ nº 469, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor serão empregados para resolução dos pontos controversos da demanda, pois é de consumo a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes. Segundo o CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente perante o consumidor, eximindo-se do dever de indenizar somente quando provar que, prestado o serviço, o defeito inexistente, ou que ele é fruto de culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiros (art. 14). A relação contratual é incontroversa nos autos, assim como a necessidade do procedimento médico prescrito pelo profissional que examinou a reclamante e o cumprimento de suas obrigações financeiras do contrato. O ponto controverso da demanda é a abrangência da cobertura contratada, pois o pedido da paciente foi indeferido pela operadora sob a justificativa exclusiva de que o procedimento almejado não constava no rol da ANS, então a seguradora não possuía a obrigatoriedade de custear o tratamento, pela falta de cobertura contratual. O réu não apresentou nos autos a proposta de adesão do titular do plano escolhido, nem a apólice do seguro contratado, com o fim de se averiguar a abrangência da cobertura. Para demonstrar que não validou o procedimento solicitado pela paciente por ausência de cobertura juntou o contrato coletivo por adesão que não serve para definir, de forma absoluta, se o procedimento está ou não coberto pelas cláusulas do contrato. Associado a isso, as regras estipuladas no contrato e a negativa de cobertura estão atreladas ao rol procedimentos listados pela Agência Nacional de Saúde – ANS para cobertura dos planos/seguros de saúde. A jurisprudência utilizava o entendimento de que, havendo a prescrição médica, não competiria à operadora do plano de saúde escolher qual o melhor tratamento para o paciente, interpretando como exemplificativo o rol de procedimentos listados pela ANS. Recentemente o STJ, analisando a matéria, firmou o entendimento de que o rol não é exemplificativo e sim taxativo, delimitando os tratamentos, procedimentos e medicamentos cobertos pelos planos/seguros de saúde. Em regra, pelo STJ, o rol deve ser observado, todavia, comporta exceções, à exemplo dos tratamentos essenciais ao paciente e as terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol, que devem continuar sendo custeados pelas operadoras. Na decisão do STJ foram definidas as seguintes teses: 1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol; 3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; 4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. A despeito da decisão do Superior Tribunal de Justiça, entendo que o procedimento recomendado através de laudo médico se mostra necessário para combater as deformidades em razão do excesso de pele no corpo da autora após o procedimento cirúrgico a que a requerente foi submetida. Sem parâmetros para se averiguar, de forma absoluta, se o procedimento cirúrgico está coberto pelo seguro contratado, cujo instrumento não foi apresentado pela ré, a dúvida quanto a cobertura deve beneficiar a consumidora. Assim, associado à necessidade do procedimento para o qual a paciente foi encaminhada, em razão das sequelas significativas oriundas do procedimento cirúrgico anterior (bariátrica), a procedência do pedido de cobertura é medida que se impõe. Por outro lado, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a negativa injustificada de atendimento pelo plano/seguro saúde gera dano moral presumido, sem a necessidade de comprovação de prejuízo efetivo, bastando apenas a demonstração de quebra contratual, como no caso dos autos, em que a ausência do instrumento milita em favor da reclamante. Neste sentido, colaciono precedente do TJP: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA/AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO E HOSPITALAR. DANOS MORAIS IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Constatada a negativa/ausência injustificada de atendimento pelo plano de saúde a segurado em intercâmbio, o dano moral é in re ipsa, o que significa que basta a demonstração da quebra contratual, sem necessidade de comprovação do prejuízo, dado o agravamento da situação de aflição e angústia causada ao paciente, a ultrapassar os limites do mero aborrecimento, como na hipótese. Precedentes do STJ. 2) Ademais, o montante fixado, a título de indenização por dano moral na hipótese foi o adequado, considerando o tipo de transtorno experimentado pela apelada, o potencial econômico da apelante e o caráter pedagógico da indenização civil. 3) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida, para manter na íntegra a sentença. (APELAÇÃO. Processo Nº 0044956-50.2017.8.03.0001, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 28 de Julho de 2022). Assim, sopesando as particularidades do caso concreto, que a indenização deve revestir-se de caráter pedagógico, inibidor e compensatório, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), afigura-se suficiente para os fins a que se destina. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, com base na fundamentação acima, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial, para CONDENAR a requerida a restituir à autora o valor de R\$ 43.726,91 (quarenta e três mil setecentos vinte e seis reais e noventa e um centavos), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros à taxa legal de 1% ao mês, ambos devidos desde a citação válida. Condenar a Requerida ao pagamento à autora do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à título de indenização por dano moral, corrigido desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da citação. Decido o presente feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a requerida ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0021446-71.2018.8.03.0001

Parte Autora: HÉLIO BARBOSA DOS SANTOS, MARIA DA GRAÇA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado(a): FRANCK JOSÉ SARAIVA DE ALMEIDA - 648AP

Parte Ré: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO

Advogado(a): RANIERI MARCEL LIMA DOS REIS - 4852AP

Sentença: Processos nº 0021446-71.2018.8.03.0001 e 0020906-86.2019.8.03.0001 (julgamento em conjunto). HÉLIO BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que contratou os serviços advocatícios do requerido no ano de 2012 e obteve êxito em algumas ações cíveis, contudo o requerido resgatou quatro alvarás de levantamento, que totalizam a importância de R\$ 305.907,13 (trezentos e cinco mil novecentos e sete reais e treze centavos), sem repassar ao autor os valores que lhe cabiam. Em contestação (MO 42), o requerido alegou, em suma, que as partes celebraram contrato de honorários advocatícios de forma verbal, ficando convencionado que o requerido poderia reter os valores decorrentes do processo nº 0029978-39.2015.8.03.0001, como forma de pagamento dos honorários advocatícios contratuais. Em relação aos valores levantados no processo nº 0056655-09.2015.8.03.0001, alegou que não houve retenção indevida. Houve réplica no MO 47, onde o autor suscitou a intempestividade da contestação e reiterou os termos da inicial. O feito foi apensado ao processo nº 0020906-86.2019.8.03.0001 (MO 94), em que JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO ingressou com ação de cobrança de honorários advocatícios em desfavor de HÉLIO BARBOSA DOS SANTOS, sob a alegação de que o requerido contratou os serviços profissionais do advogado autor para defender seus direitos e interesses no registro de ocorrência policial e abertura de Inquérito Policial junto a 6ª Delegacia de Polícia da Capital. Alegou o autor desta ação que as partes ajustaram verbalmente, no início da prestação dos serviços advocatícios no ano de 2012, que o demandado pagaria ao seu advogado, ora demandante, para que desse início à defesa de seus direitos no Inquérito Policial R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na atuação como assistente de acusação na ação penal pública, acrescido do valor de R\$ 4.766,36 (quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), referente a elaboração de 14 (quatorze) planilhas de cálculos das ações iniciais, cumprimentos de sentenças e outros. Em contestação (MO 42), o requerido alegou que não existiu contrato escrito de prestação de serviços advocatícios entre as partes e que todas as supostas contratações são contempladas de forma verbal, o que demonstra a premeditação do autor, na tentativa de causar dúvidas e contradições, pois, deveria ser escrita de forma a buscar a veracidade dos fatos e os valores a serem pagos. Alegou, ainda, ser credor do requerente em várias ações cíveis, uma vez que, o mesmo, levantou vários alvarás nas referidas ações em favor do requerido, sem repassar-lhe o valor devido. Requereu a reunião dos processos 0020906-86.2019.8.03.0001 e 0021446-71.2018.8.03.0001. Foram proferidas decisões saneadoras no MO 177 do processo nº 21446/2018 e no MO 70 do processo nº 20906/2019. No curso da lide foi o falecimento da parte HÉLIO BARBOSA DOS SANTOS, sendo, então, deferida a habilitação de sua sucessora nos processos. Por fim, após diversas manifestações das partes, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Os processos comportam julgamento no estado em que se encontram, eis que, diante da documentação juntada nos respectivos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados. No primeiro processo, a parte autora postula a indenização dos danos materiais e morais decorrentes da retenção indevida, pelo requerido, constituído advogado, de valores recebidos de ações judiciais que lhe pertencem. O réu, em linhas gerais, justificou a retenção em razão da existência de um acordo verbal entre as partes, pois, segundo ele, o autor teria autorizado a retenção como forma de compensar um crédito que tinha o demandado com ele relacionado a trabalhos prestados desde 2012. Pois bem. É incontroverso nos autos a contratação do advogado requerido em 2012 e, por conseguinte, a efetiva prestação de serviços, conforme se extrai das manifestações das partes, o que também se comprova pela prova documental acostada em ambos os processos. Restou também incontroverso que da quantia levantada pelo mandatário de R\$ 305.907,13 (trezentos e cinco mil novecentos e sete reais e treze centavos), somente R\$ 113.167,12 (cento e treze mil cento e sessenta e sete mil e doze centavos) foram repassados ao mandante. Considerando que a contratação foi verbal, e não há provas dos termos em que teria se dado o referido pacto, não seria viável, por parte do advogado, a retenção de valores, uma vez que somente poderiam ser realizados mediante prévia e expressa autorização do cliente. A inexistência de contrato escrito labuta em desfavor do advogado, pois, no desempenho de sua atividade profissional, desconsiderou o disposto no art. 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que recomenda expressamente que os honorários advocatícios devem ser previstos em contrato escrito. Logo, o valor levantado indevidamente pelo requerido deve ser integralmente restituído à autora. Nesse ponto, contudo, verifica-se que houve a perda superveniente do interesse processual, uma vez que na ação criminal nº 0012757-04.2019.8.03.0001 foi proferida sentença condenando o advogado à reparação dos danos sofridos pelo cliente, nos termos do art. 387, IV, do CPP. A referida sentença englobou os valores pleiteados a título de indenização por danos materiais no presente feito, constituindo título executivo judicial. Diante disso, dou por prejudicado esse pedido e passo a apreciar a pretensão de indenização por danos morais. Ao mandatário incumbe o ônus de prestar contas, de modo que caberia ao advogado informar sobre o levantamento dos valores em questão, com o repasse devido, o que não ocorreu na hipótese. Pelo que se tem nos autos, o autor ficou privado de dinheiro que lhe pertencia por atitude irregular do réu. Tal circunstância, sem dúvida alguma é causa de angústia, apta a configurar ato ilícito passível de indenização por danos morais, uma vez que o autor era idoso doente que recebeu quantia muito aquém daquela devida e que tanto necessitava decorrente das ações judiciais. Considerando as peculiaridades da causa, entendo razoável condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, com atualização monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), mais juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação, por se tratar de relação contratual. No que se refere a ação de cobrança de honorários proposta pelo advogado, é assegurado ao advogado o direito dos honorários convencionados por prestação de serviço profissional, nos termos da Lei nº 8.906/94, cabendo a sua fixação por



arbitramento judicial quando na falta de prévia estipulação ou acordo. Na hipótese em tela, as partes não celebraram contrato escrito, nem houve acordo com relação aos honorários devidos pela prestação dos serviços do profissional, porém, não há dúvidas que o mandatário prestou serviços profissionais ao mandante, conforme vasta documentação juntada no processo nº 20906/2019. Em casos assim, o art. 22, § 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 14.365/2022, estabelece que o arbitramento judicial fixará uma remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos parágrafos do art. 85 do CPC. Assim, diante da controvérsia existente entre a forma de remuneração ajustada pelas partes, em observância à complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional e do valor econômico da questão, entendo como razoável e proporcional o arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo mandante, quantia esta que poderá ser objeto de compensação/abatimento em sede de cumprimento de sentença. Ante o exposto: a) Em relação ao processo nº 0021446-71.2018.8.03.0001, reconheço a perda superveniente do interesse processual em relação ao pedido de indenização por danos materiais, nos termos do art. 485, IV, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do mesmo diploma, para condenar o requerido JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com atualização monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), mais juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação. Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor total da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. 2) Em relação ao processo nº 0020906-86.2019.8.03.0001, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido no pagamento da importância equivalente à 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo demandado em consequência dos serviços profissionais prestados pelo mandatário. Sucumbente, arcará o requerido com pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor total da condenação, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade de tais verbas, em razão da gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Intimem-se.

---

**GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE**

---

Nº do processo: 0010628-84.2023.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, ROSELY RODRIGUES DA SILVA SOARES

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: Trata-se de Medida Protetiva de Idoso ajuizada pelo Ministério Público do Estado [substituto processual de ROSELY RODRIGUES DA SILVA SOARES] contra o Estado do Amapá, em que pleiteia, em sede de tutela de urgência, que o ESTADO DO AMAPÁ seja compelido a fornecer à parte substituída cirurgia de rodacno do manguito rotador no ombro esquerdo. A liminar foi concedida para realização do procedimento pleiteado, conforme decisão proferida em 10/04/2023. No movimento de ordem 49, o Ministério Público informou que, em contato telefônico realizado com a substituída, esta informou que foi submetida à respectiva cirurgia no Hospital Alberto Lima em 28/03/2023. Assim, constata-se que o atendimento da pretensão ocorreu antes da decisão judicial que concedeu a antecipação da tutela. Pois bem. O direito à prestação jurisdicional remonta questões pertinentes à utilidade e necessidade do processo de modo que uma decisão assegure, no mundo dos fatos, providência que atenda ao anseio das partes que litigam. No caso dos autos, o pedido formulado dizia respeito a assegurar a realização de procedimento médico denominado REPARO DE ROTURA DO MANGUITO ROTADOR e, embora concedida a liminar, o procedimento já havia sido realizado pelo réu em data anterior ao da ordem judicial, esgotando-se o objeto da demanda. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0018161-94.2023.8.03.0001

Parte Autora: JAILSON DJALMA MAIA DE OLIVEIRA

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: Jailson Djalma Maia de Oliveira ajuizou reclamação cível em face do Estado do Amapá pleiteando, em sede de tutela de urgência, que o reclamado seja compelido a realizar procedimento cirúrgico para retirada de tumor intracraniano. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado em razão da constatação, pelo juízo, de situação que ensejaria a extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Intimado a manifestar-se, o reclamante, através de sua esposa, que, a propósito, apresentou a reclamação como sua representante, informou que a cirurgia pleiteada nos autos já foi realizada. Nos termos do artigo 493 do CPC, 'se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão'. A satisfação da pretensão da parte autora, que passa a não mais necessitar da intervenção do Estado-Juiz, enseja a perda superveniente do objeto e ausência de interesse processual. A ausência de interesse processual é causa de extinção do processo sem resolução do mérito: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinta a pretensão da parte autora, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publicar e intimar as partes.

---

**VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ**

---



Nº do processo: 0019065-51.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ADRISON FERREIRA CASTRO SILVA, JONATHAN MAURIAM ALVES DE OLIVEIRA

Defensor(a): DENNER ROOGER DA SILVA RODRIGUES - 4941AP, PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

Rotinas processuais: Certifico que procedo à intimação do advogado de Adrison Ferreira via DJe, já notificado eletronicamente, para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.

---

### 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

---

Nº do processo: 0009292-50.2020.8.03.0001

Parte Autora: CARLOS ALBERTO CANEZIN

Advogado(a): BARBARA MARIA BORTOLOTO CANEZIN - 108064PR

Parte Ré: AGETOP AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PUBLICAS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: FREDERICO MEYER CABRAL MACHADO - 31749GO, ORISLAN DE SOUSA LIMA - 34014560325

DECISÃO: Intimar o reclamado para, no prazo de 30 dias, apresentar manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte autora.

---

### 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

---

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0010629-11.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 155, § 1º, Código Penal - 155, § 1º, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ZAQUEL DIAS DA SILVA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

NR Inquérito/Órgão:

• 001219/2018 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ZAQUEL DIAS DA SILVA

Endereço: RUA SÃO JOSÉ,320,AIRTON SENNA,TARTARUGALZINHO,AP,68990000.

Telefone: (96)999016124

CI: 789974 - PTC-AP

CPF: 062.444.842-82

Filiação: CELIA DIAS FERREIRA E SEBASTIÃO SENA DA SILVA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 08/09/1999

Naturalidade: MACAPA - AP

Profissão: DESOCUPADO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

Alcunha(s): CANETA AZUL, CONCHA

DESPACHO/SENTENÇA:

Vistos etc.O Ilustre Representante do MP estadual ofereceu denúncia contra ZAQUEL DIAS DA SILVA, já qualificado, dando-o por incurso nas sanções do art. art. 155, § 1º e § 4º, inciso IV, do Código Penal e ALZÉR RAIMUNDO DOS SANTOS, incurso nas penas do art. 180, “caput” do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos descritos na denúncia: no dia 18 de novembro de 2018, por volta de 3h, o denunciado Zaquel Dias da Silva e um comparsa, vulgo Rafaelzinho, agindo de livre e espontânea vontade e de comum acordo, adentraram na residência, localizada na Rua Gênésio Antônio de Castro, Jardim I, nesta cidade, de propriedade das vítimas Marinete Vaz Monteiro e Marcela Monteiro Picanço, de onde subtraíram, para si, 01 (um) celular da marca ASUS, cor preta; 01(um) celular Samsung, cor dourada; 01 (um) carregador de celular, cor preta; 01(um) relógio da marca Orimet, 01(uma) caixinha de som, cor azul; 01 (um) ventilador da marca Arno, cor preta; 03 (três) quilos de feijão; 02 (dois) quilos de arroz; 01 (uma) garrafa de água sanitária; 01 (uma) garrafa de cera e 02 (dois) cordões de cor dourada. Após o fato delituoso, o denunciado e seu comparsa

Rafaelzinho evadiram-se do local levando consigo a “res furtiva”.No dia seguinte (19/11), por volta das 10h37min, em via pública, às proximidades do local do furto, a vítima Marcela Monteiro Picanço identificou o celular subtraído, o qual estava nas mãos do denunciado Zaqueu, momento em que a mesma e seus familiares detiveram-no até a chegada da polícia militar. Ato contínuo, os policiais militares prenderam o denunciado Zaquel Dias da Silva, o qual foi encaminhado à Central de Flagrantes do Ciosp do Pacoval. O denunciado Zaquel Dias informou o local onde a “res furtiva” encontrava-se, oportunidade em que a mesma foi apreendida na residência do segundo denunciado Alzér Raimundo dos Santos, conforme Termo de Exibição e Apreensão de fl. 12. Junto ao IP Nº 1219/2018 – CF/CIOSP encontram-se o B.O, depoimento da testemunha, vítima, interrogatório do acusado, Termo de Exibição e Apreensão, fls. 12 e Auto de Entrega, fls. 13. Denúncia recebida em 25/03/2019, mov. #4. Desmembramento do feito em relação ao réu ALZÉR RAIMUNDO DOS SANTOS eis que beneficiado com o sursis processual. Citação pessoal e resposta à acusação réu ZAQUEL, ##116 e 121. Audiência de Instrução e Julgamento, onde foi colhido o depoimento da testemunha e decretada a revelia do réu #138. Alegações finais por memoriais, tendo o MP pugnando pela condenação de ZAQUEL DIAS DA SILVA nos termos da denúncia, #161. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição por falta de provas, #171. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal de ZAQUEL DIAS DA SILVA, já devidamente qualificado pelos delitos expostos na denúncia. De início, cabe salientar que esta sentença alcança apenas o réu ZAQUEL considerando o desmembramento do feito em relação ao réu ALZÉR. Analisando detidamente o conjunto probatório produzido, vejo que a Denúncia merece prosperar, senão vejamos. A materialidade dos crimes restou cabalmente comprovada, conforme se depreende do Nº 1219/2018 – CIOSP/PACOVAl, especialmente pelo Termo de Exibição e Apreensão, fls. 12 e Auto de Entrega, fls. 13. Quanto à autoria, a prova testemunhal tanto na fase de inquérito como em juízo, somadas às provas documentais corroboram o decreto condenatório, vejamos: A testemunha policial militar Alfredo Paiva Fernandes (PM) informou que quando chegaram ao local, havia uma assistência técnica bem próximo, quase em frente a residência onde ocorreu o furto, que na assistência a vítima encontrou o réu tentando negociar um dos aparelhos celulares subtraídos com o pessoal da assistência; o réu foi detido pela vítima; que quando chegaram o réu confessou a autoria delitiva do crime de furto, porém, não quis identificar seu comparsa, mas indicou onde estariam uma parte dos pertences subtraídos, que chegando ao endereço indicado pelo réu foi encontrado parte do material furtado - os referentes à alimentação - sendo o material apreendido e apresentado na delegacia; que o proprietário da residência informou que o réu deixou o material subtraído no local. Que o delito ocorreu durante a madrugada e o réu foi preso durante o dia. De tal depoimento, tenho que suficientemente demonstrada a autoria delitiva, bem como a qualificadora (concurso de agentes) e a causa de aumento (furto praticado durante o repouso noturno) considerando que a testemunha revela com riqueza de detalhes que o réu foi apreendido pela vítima horas depois da prática delitiva, tendo o réu inclusive confessado para os policiais militares a realização do furto na companhia de um comparsa (que não quis identificar), indicando a localização precisa de alguns objetos furtados, ademais, o depoimento da testemunha encontra perfeita harmonia com o depoimento da vítima e interrogatório do réu realizados perante a autoridade policial. Ex positis, e tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ZAQUEL DIAS DA SILVA nas penas do art. 155, §1º e §4º, IV do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP; arts. 50, XLVI e 93, IX, ambos da CF. Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que o grau de reprovabilidade da conduta do réu foi normal à espécie, nada além do previsto no próprio tipo penal; é primário; não há elementos quanto à sua conduta social e personalidade; o motivo do delito não extrapola o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; não há circunstâncias relevantes, vez que o furto noturno já é punido pelo §1º e consequências foram ruins pois o normal à espécie; a vítima não contribuiu para o crime, são poucas as condições do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP. Embora revel, entendo por bem colher a confissão do acusado perante a autoridade policial, fazendo ensejar a aplicação da S. 545, do STJ, presente portanto, a circunstância atenuante do art. 65, III, d, do CP (confissão), e do art. 65, I, do CP (menoridade) todavia deixo de aplicá-las em razão da pena mínima (S.231 do STJ). Não existem agravantes e nem causa de diminuição de pena. Existe, porém a causa de aumento pelo furto noturno, motivo pelo qual a pena fica dosada em definitivo no patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e, proporcionalmente, ao pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP. Saliento que a dosimetria dos dias-multa estabelecidos observou critério matemático de proporcionalidade com o aumento da pena privativa de liberdade além do mínimo legal em cada fase de sua fixação com fundamento nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários do livro Sentença Penal Condenatória do jurista Ricardo Schmitt, o que, no entender deste Juízo, preenche os requisitos estabelecidos pelo TJAP e STJ, verbis:(...) Primando pela exata proporcionalidade que deve haver entre as penas privativa de liberdade e de multa, utilizo no caso a fórmula aritmética sugerida por Ricardo Augusto Schmitt (Sentença penal condenatória, 12 ed., rev. e atual, Salvador: JUSPODIVUM, 2018, p. 330), de modo a condenar o apelante ao pagamento de apenas 75 (setenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. (TJAP, Apelação Criminal nº 0048838-49.2019.8.03.0001, Rel. Des. Adão Carvalho, Câmara Única, julgado em Sessão Virtual de 28/05 a 07/06/2021). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NORECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CURAÇÃO. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. OITAVE TESTEMUNHA. IMPRESCINDIBILIDADE DACITIVA NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PENA DE MULTA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 387, IV, DO CPP. CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO. POSSIBILIDADE. [...] VII - A pena de multa foi impostada de forma fundamentada levando em consideração a sua proporção com a pena privativa de liberdade, como exige a jurisprudência deste Superior Tribunal. [...] (AgRg no REsp 1668560/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1767367 - AM (2020/0254212-0) - DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Regida pelos arts. 49e 60 do CP,

entende-se que a pena pecuniária deve ser dimensionada em duas fases, em que serão determinados, respectivamente, a quantidade de dias-multa e o valor monetário a ser atribuído para cada dia-multa. Dentro desses parâmetros, a proporcionalidade entre as sanções corporal e pecuniária pode ser aferida segundo as balizas estabelecidas pelos arts. 59 e 68 do CP ao se aplicar indistintamente as mesmas frações de aumento ou de diminuição decorrentes das circunstâncias judiciais e legais, bem como de eventuais majorantes e minorantes. Nesse sentido, Rogério Greco leciona que a multa, como pena que é, deve ser encontrada segundo os critérios reitores do art. 68 do Código Penal [...] Inicialmente, analisam-se as chamadas circunstâncias judiciais [...], a fim de encontrar a pena-base, que variará entre um mínimo de 10 até o máximo de 360 dias-multa [...]. Em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. Por último, as causas de diminuição e de aumento. (Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 543). Em outras palavras, essa metodologia desdobra a primeira etapa do cálculo dos dias-multa nos mesmos critérios do sistema trifásico, previsto para a pena reclusiva. Alternativamente, é possível alcançar o mesmo objetivo por meio da atribuição de um dia-multa para cada mês da pena privativa de liberdade, o que também garante a estrita proporcionalidade entre ambas e observa os limites previstos no art. 49 do CP. Nada obstante, como a lei não minudencia a forma como o cálculo da reprimenda pecuniária deve ser feito, o magistrado pode até arbitrá-la diretamente, desde que evidenciada a sua razoabilidade na comparação com a sanção corporal. Na espécie, apesar de a pena-base haver sido fixada no mínimo legal, não há exagero na fixação da reprimenda pecuniária, uma vez que a sanção reclusiva totaliza mais de 72 meses (6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão), patamar esse que se apresenta proporcional a 40 dias-multa. Diante do exposto, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intemem-se. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2020. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator (Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 08/02/2021). Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, 'c' do CP, o réu deverá cumprir a pena em regime aberto. Determino a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (arts. 44 e 46, do CP) - prestação de serviços à comunidade - pelo prazo da condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, sendo as condições estabelecidas em momento oportuno em audiência admonitoria na VEPMA. Por sua vez, como não existe elementos para a prisão preventiva (art.312, do CPP), o réu poderá recorrer em liberdade. Quanto ao valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP) deixo de aplicá-la por ausência de parâmetro legal. Custas pelo réu, ficando sua exigibilidade suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Dê-se ciência às vítimas do inteiro teor desta decisão (art. 201, §§2º e 3º, do CPP) para querendo ajuizem ação cível competente (art. 63, CPP). Após o trânsito em julgado, cumpra-se as devidas providências: a) Comunique-se aos Juízos Eleitorais onde está inscrito o condenado para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, §2º, do CE); b) Façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta guia de sentença; c) Encaminhe-se à VEPMA para a realização de audiência admonitoria. d) Intime-se o réu para recolher a pena de multa, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem pagamento, encaminhe-se a planilha ao juízo da execução, onde deverão ser cobradas conforme estabelece o art. 51 do CP e o entendimento jurisprudencial do TJAP (precedentes: 0018046-15.2019.8.03.0001; 0000343-50.2019.8.03.0008). Após, arquivem-se. P. Registro Eletrônico. Intemem-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-0298

Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 25 de maio de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0052233-44.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 180, Código Penal - 180, Código Penal

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: H. M. DA R.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: HERNANDES MOURA DA ROCHA  
Endereço: QUADRA 11, BLOCO 27, APTO 404, MACAPABA II,404,INFRAERO,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (96)992043236, (96)991747674  
Ci: 529518 - PA  
CPF: 015.198.172-82  
Filiação: EDNEIVA DE SOUSA MOURA E ANTONIO JOSÉ DA ROCHA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 02/11/1992  
Naturalidade: ITAITUBA - PA  
Profissão: TÉCNICO EM ELETRÔNICA  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98406-0298  
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de maio de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO  
Juiz(a) de Direito

---

**JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP**

---

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0051411-55.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal  
Requerente: A. S. M.

Requerido: M. R. A.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, **CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:** • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. **DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.** Em relação ao pedido de afastamento, deixo de apreciá-lo, uma vez que a requerente informou perante a autoridade policial que o requerido já saiu de casa. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela

tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: MARLEY RODRIGUES ALVES  
Endereço: CONJUNTO SÃO JOSÉ, QUADRA 07, BLOCO 11 APT0 301,301,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (96)981027127  
CI: 515634 - POLITEC/AP  
CPF: 052.808.272-82  
Filiação: MARLY PACHECO RODRIGUES E MARIO SOUZA ALVES  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 12/01/2004  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: GESSEIRO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 26 de maio de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA  
Chefe de Secretaria

### PORTO GRANDE

#### VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Nº do processo: 0002054-76.2022.8.03.0011

Parte Autora: JOSE MIGUEL MELONIO REIS  
Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP  
Parte Ré: AMILSON RENATO DOS SANTOS AMARAL  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 18/08/2023 às 09:00

Nº do processo: 0000322-26.2023.8.03.0011

Parte Autora: L. C. DE S.  
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450  
Parte Ré: E. B. L.  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 18/08/2023 às 12:00

Nº do processo: 0000264-33.2017.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: UILLIAN FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
Advogado(a): MANOEL DA COSTA MACIEL - 675AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 23/08/2023 às 08:00

Nº do processo: 0001900-63.2019.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ALEXSSANDRO MARECO GALVÃO  
Advogado(a): WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - 245AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 24/08/2023 às 11:00

Nº do processo: 0000422-78.2023.8.03.0011

Requerente: L. E. DOS S. F.  
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450  
Requerido: L. P. C. J.  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 25/08/2023 às 09:00

Nº do processo: 0001273-59.2019.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: MAX PANTOJA DOS SANTOS  
Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 28/08/2023 às 11:00

Nº do processo: 0001081-58.2021.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: DIONÍSIO DE ALMEIDA  
Advogado(a): MARCELO COSTA DE OLIVEIRA - 2615AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 29/08/2023 às 08:00

Nº do processo: 0000193-21.2023.8.03.0011

Parte Autora: B. DA C.  
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450  
Parte Ré: D. B.  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 29/08/2023 às 09:00

Nº do processo: 0000410-64.2023.8.03.0011

Requerente: H. E. C. DE S.  
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450  
Requerido: F. R. S. DE S.  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 01/09/2023 às 08:00

**SANTANA**

**3ª VARA CÍVEL DE SANTANA**

Nº do processo: 0011172-40.2021.8.03.0002

Parte Autora: J. A. J.  
Advogado(a): RODRIGO DE PAULA DUARTE - 2774AP  
Parte Ré: M. J. DE S. A.

Sentença: Vistos, etc..MARIA DO CARMO SOUZA DE ALMEIDA MONTEIRO e JOSIEL ALMEIDA DE JESUS ingressaram com AÇÃO DE CURATELA C/C TUTELA DE URGÊNCIA contra MARIA JOSIANE DE SOUZA ALMEIDA. Em síntese, alegam que são mãe e irmão da requerida. Que a requerida sofre de deficiência física e mental, sendo totalmente incapaz para prática de atos da vida civil, uma vez que é cadeirante e faz de medicamentos de receituário de controle especial. Informam que a ré era cuidada pela genitora, porém, devido a idade avançada passou a ser cuidada por Josiel de Almeida, que é irmão de Maria Josiane, representando-a em todos os atos da vida civil, bem como, no recebimento do benefício, acompanhamentos médicos, entre outros. Ao final, requereu a concessão da tutela de urgência para sua nomeação como curador da requerida e no mérito a ratificação da medida liminar. Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03. Determinada a emenda da inicial para esclarecer o polo ativo, ordem 04. Os autores emendaram a inicial, informando que o autor da ação é Josiel Almeida de Jesus. Que a genitora, Maria do Carmo Souza de Almeida Monteiro, concorda com os termos da ação, e, que está representando a filha requerida, ordem 05. O RMP opinou pela permanência de Josiel Almeida de Jesus no polo ativo e a nomeação de curador especial à requerida, ordem 09. Excluída, Maria do Carmo Souza de Almeida Monteiro, do polo ativo e indeferido o pedido de tutela de urgência, ordem 14. Na audiência de entrevista da curatela, foi determinada a realização de perícia médica pela Politec, ordem 26. O autor informou que a requerida encontra-se na sua casa, ordem 45. Laudo de exame de corpo de delito juntado, ordem 66. Intimada a autora sobre o laudo pericial, ficou-se inerte, ordem 73. Intimado o Ministério Público, ordem 80, opinou pela designação de

entrevista pessoal com a requerida, apesar de reconhecer a gravidade de suas limitações neurológicas. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Curatela, na qual a autora (irmão) pretende a curatela de sua irmã/requerida, em razão da existência de deficiência física e mental que a impede de exercer atos da vida civil. No caso, os documentos que instruem o feito, comprovam a existência de enfermidade física e mental, consistente em dificuldade de locomoção por prazo indeterminado, sendo que é cadeirante. Isto é, a requerida precisa do apoio de terceiros para se locomover e praticar atos da vida civil como ir ao Banco e ao médico, conforme atestado médico e Laudo pericial de sanidade mental. Destaco que o Exame Pericial, concluiu que a interditanda é portadora de transtorno mental do tipo transtorno Retardo Mental Grave e Profundo, sendo totalmente incapaz de praticar por si só os atos da vida civil. A anomalia é neurológica e irreversível. Portanto, estou convencido que a interditanda é incapaz de administrar seus bens e praticar atos da vida civil, em razão da deficiência física e mental, motivo pelo qual há de lhe ser nomeado curador nos termos da lei para representar seus interesses. Assim, considerando a Lei de Inclusão Social, a interdição total deve ocorrer apenas em casos extremos. Logo, na hipótese dos autos, entendo que é o caso de interdição total, em razão das graves limitações da requerida. Por fim, apesar da cautela do RMP, entendo plenamente justificada e desnecessária a entrevista pessoal da requerida, no caso, principalmente devido a foto de ordem 45 e a conclusão do laudo pericial realizado pela Politec/MCP. Ressalta-se que desde 04/2006, a requerida já recebe benefício do INSS, constando, ainda, lado médico atestando a deficiência desde 01/2005. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a interdição de MARIA JOSIANE DE SOUZA ALMEIDA e Nomeio a parte autora, JOSIEL ALMEIDA DE JESUS, como seu curador, nos termos do art. 759, do CPC. Tendo em vista a incapacidade física e mental, fixo como limites da curatela: a) administração dos bens patrimoniais, ressalvada a vontade da interditanda; b) acompanhamento de consultas médicas e administração de medicamentos; c) administração de benefício previdenciário e poder de representação junto ao INSS para gerir os interesses da interditanda e perante todas as Instituições bancárias que se fizerem necessário. Expeça-se termo de curatela. Proceda-se com as cautelas do §3º art. 755, do CPC. EXTINGO o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Exclua-se do polo ativo a sra. Maria do Carmo Souza de Almeida Monteiro. Dispensar a hipoteca legal, pois não há informação de que a interditanda possui bens. Sem custas e honorários, uma vez que defiro a gratuidade judiciária. Transitado em julgado e após tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público.

Nº do processo: 0007219-05.2020.8.03.0002

Parte Autora: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA  
Advogado(a): SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - 28362RS  
Parte Ré: ERMESON GONÇALVES PINHEIRO JÚNIOR  
Advogado(a): LAIS PEREIRA DE ALMEIDA - 2591AP  
Interessado: BANCO DO BRASIL S/A

Sentença: Vistos, etc. As partes, através de manifestação aos autos, comunicam a realização de acordo, requerendo a homologação da avença. A conciliação sempre deve ser buscada e estimulada. Penso que a composição amigável sempre é o melhor caminho a ser seguido, porque é ela que se aproxima da forma mais justa de resolução das quzílas sociais e, ao mesmo tempo demonstra que as partes já foram capazes de por si só, acharem uma solução para o conflito. Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas. As partes acordaram pelo pagamento do valor total da dívida em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em prestação única a ser paga pelo executado, além dos valores bloqueados judicialmente via BACENJUD. O valor da transação deverá ser depositado para o exequente (Brasil Norte) a importância de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), na conta bancária ao Banco Itaú S.A. (341), conta 34.430-0, agência 0686, código da empresa 45.01 de titularidade da exequente, CNPJ 34.590.315/0001-58; e para o advogado da exequente a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser transferida ao Banco do Brasil S.A., conta 11.455\*3, agência 2794-4, inscrito no CPF/MF sob nº 386.481.720-04. Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme expressa manifestação de vontade das partes no presente feito, nos estreitos limites da proposta de ordem 175, aceita pelo exequente em ordem 179, e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a homologação acarreta a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, do CPC), formando título executivo judicial, não há razão, portanto, para suspender o feito no aguardo do cumprimento do acordo, o que sobremaneira acarreta grande volume de processos nos escaninhos da secretaria do Juízo. Saliente-se, por oportuno, de que na ocorrência de descumprimento do acordo a parte prejudicada poderá a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito e realizar os procedimentos que forem pertinentes. Em assim sendo, arquivem-se os autos, independente de trânsito. Expeça-se alvará de levantamento de eventuais valores bloqueados em nome do patrono da exequente. P. I.

Nº do processo: 0008193-13.2018.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA  
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP  
Parte Ré: HORTENCIA JERONIMO DE MOURA, HORTENCIA JERONIMO DE MOURA ME  
DESPACHO: Para pesquisa SIEL, é necessária as informações da filiação da parte a ser pesquisada. Ante a ausência de referidas informações, indefiro por ora, o pedido da autora. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0001463-10.2023.8.03.0002

Parte Autora: JOSE ANDREY MELO DE SOUZA



Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Sentença: I – Relatório. JOSÉ ANDREY MELO DE SOUZA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que foi nomeado para exercer o Cargo em Comissão de Secretário de Comunicação da Câmara Municipal de Vereadores de Santana – CMVS, tendo exercido seu mister no período de 01/01/2021 até 31/12/2021; que ao término do pacto laboral deixou de receber as férias mais 1/3 constitucional, bem como a segunda parcela do 13º salário de 2021, totalizando a quantia de R\$8.250,00. Ao final, requereu a condenação do requerido no pagamento da referida importância. Requereu o benefício da justiça gratuita e o julgamento antecipado do mérito. Citado eletronicamente, o requerido apresentou contestação e documentos, ordem 08, na qual, aduziu, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo com a Câmara Municipal de Vereadores, requerendo a inclusão da Câmara no polo passivo; que há inépcia da inicial, pois faltam documentos essenciais pra propositura da ação. No mérito, sustentou que não são devidos os pagamentos das verbas reclamadas a título de férias e 13º salário, uma vez que a autora exerceu cargo perante a Câmara Municipal de Vereadores, logo, se devidos, a responsabilidade é da Câmara Municipal e não do Município. Que inexistente prova nos autos de efetiva prestação de serviços durante o período reclamado na inicial, a teor do art. 373, I, do CPC; que há litigância de má-fé; que é vedado a interferência do Poder Judiciário em atribuições administrativas do Executivo Municipal, nos termos do art. 2º, da CF/88. Que impugna todos os documentos apresentados e que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares. Caso ultrapassadas, que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, além da condenação da autora em litigância de má-fé e custas e honorários. II – Fundamentação. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, na qual a parte autora pretende receber verbas rescisórias não pagas pelo Município requerido, sob a alegação de ter exercido Cargo em Comissão perante a Câmara de Vereadores de Santana. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. I - Preliminares. a) Inépcia da inicial, pois ausentes documentos essenciais para instrução do feito. No caso, a questão preliminar confunde-se com o mérito da causa e será analisada no momento oportuno. Por isso, rejeito-a. b) Litisconsórcio passivo necessário para inclusão da Câmara Municipal de Vereadores no polo passivo. No caso, apesar da parte autora ter prestado serviço à Câmara Municipal de Vereadores de Santana - CMS, na condição de cargo em comissão, o referido ente público não possui personalidade jurídica para constar no polo passivo da demanda, mas apenas personalidade judiciária, sendo da competência do Município de Santana responder pelos efeitos financeiros dos atos administrativos do Legislativo Mirim. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. STJ, REsp 1.164.017/PI, 1ª Seção. A questão inclusive já foi sumulada pelo E. STJ ao editar a Súmula nº 525, que prevê o seguinte: A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais. Ademais, nada impede que na hipótese de eventual pagamento pelo Município de Santana a servidor que prestou serviço diretamente à Câmara Municipal de Vereadores possa, em momento posterior, ocorrer a devida compensação de valores, por meio de desconto do repasse mensal do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores. Portanto, rejeito a preliminar e indefiro o pedido de inclusão no polo passivo. c) Sobre a alegação do Município de Santana de que a autora teria agido com má-fé ao propor a presente ação requerendo sua condenação, adianto que não se justifica o pedido. No caso, entendo que a parte autora não praticou quaisquer das condutas descritas no art. 80, do Código de Processo Civil. Ela apenas está exercendo o direito que lhes é constitucionalmente garantido, como se vê do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo certo, ainda, que para a caracterização da má-fé é necessária a prova da má intenção, o que não restou demonstrado nos autos. No mais, a suposta má-fé da autora estaria no fato de pleitear direito que não possui, caracterizando abuso de direito. Ora, o simples fato da parte autora pretender determinado direito, por si só, não configura má-fé. Além disso, a matéria controvertida confunde-se com o mérito da demanda. Desse modo, indefiro o pedido, pois inexistente má-fé. II - Mérito. O cerne da questão reside no fato de saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial. O art. 39, §3º, da Constituição Federal confere aos servidores públicos, estatutários ou não, os direitos sociais previstos no art. 7º da mesma Carta, dentre eles, o direito ao recebimento de indenização de férias integrais e proporcionais e respectivos adicionais, como também de 13º salário integral e proporcional, salário família, horas extras e licença à gestante e licença-paternidade. No caso, inexistente dúvida de que a parte autora foi admitida nos quadros do Município de Santana para exercer Cargo em Comissão de Secretário de Comunicação da Câmara Municipal dos Vereadores de Santana/CMVS, conforme se observa dos documentos encartados na inicial, em especial: Portaria de Nomeação e Ficha Financeira de 2021. Com relação ao período de vínculo, a autora alega que foi de 01/01/2021 até 31/12/2021. Acontece que os documentos apresentados comprovam o vínculo laboral tão somente durante o período de 01/01/2021 até 30/11/2021, o que corresponde apenas a 11 meses. Assim, está suficientemente comprovado pelos documentos juntados aos autos, que a parte autora exerceu as funções do Cargo em Comissão durante o período reconhecido, e, portanto, tem razão em pleitear as verbas declinadas na inicial. Destarte, não restando dúvida sobre a efetiva prestação dos serviços por parte da autora durante o período de reconhecido vínculo, faz jus ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de consolidação do enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais do E. TJAP: ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DIREITOS AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS, ADICIONAL E 13º SALÁRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. FATO INCONTROVERSO. RECURSO, EM PARTE, PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O ocupante de cargo comissionado tem direito apenas às verbas decorrente da demissão - saldo de salário não pago, férias, adicional constitucional e 13º salário. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, sendo vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando, conforme (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., Ed. Malheiros, 2010, pp. 305/306). Restou incontroverso nos autos o vínculo entre a autora e o réu. Embora tenha sido



contratada por aquele Município de Santana e laborado no serviço lhe exigido, não recebeu suas verbas salariais durante o exercício da função comissionada. O direito pátrio não se apoia em produção de prova negativa, sendo certo que o documento comprobatório de quitação da obrigação, se existente, pertence ao Município de Santana. Assim, o ônus da prova se inverte, face à impossibilidade da existência de documento comprobatório negativo de satisfação da obrigação. O ônus de provar os fatos afirmados na petição inicial incumbe ao autor (art. 373, I do CPC) que dele se desincumbiu comprovando efetivamente a relação funcional existente e o período de trabalho, cabendo ao réu sua impugnação específica, (art. 373, II do CPC), o que não ocorreu, tanto que deixou de comprovar a alegação de que houve o pagamento de todas as verbas pleiteadas, no objetivo de eximir-se do pagamento das verbas laborais pelo período contratado. À ré pesa o ônus de contestar todos os fatos alegados pelo autor na petição inicial. Cabe a este, ademais, em virtude do princípio da eventualidade ou da concentração, arguir toda a matéria de defesa, seja de caráter processual ou material, sob pena de preclusão, salvo exceções legais. Esse ônus de se defender implica na impugnação específica de todos os fatos narrados pelo autor, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Inteligência dos arts. 341, Parágrafo único e 374, III, do Código de Processo Civil; Precedentes: (APELAÇÃO. Processo Nº 0000937-14.2012.8.03.0007, Relator Desembargador STELLA SIMONNE RAMOS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Março de 2015);(RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0013163-69.2012.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 9 de Abril de 2013), e(APELAÇÃO. Processo Nº 0003994-58.2012.8.03.0001, Relator Desembargador RAIMUNDO VALES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Janeiro de 2013, publicado no DOE Nº 14 em 22 de Janeiro de 2013).Caberia à ré demonstrar o adimplemento da obrigação, exibindo os respectivos comprovantes de pagamento, cuja ausência nos autos pressupõe a sua não realização. Considerando a existência de relação de trabalho entre as partes no período reclamado, faz jus a autora, também ao pagamento objeto da pretensão, mantendo-se no mais a sentença recorrida.(RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0002277-32.2017.8.03.0002, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 25 de Janeiro de 2018).Desse modo, seria da incumbência do requerido colacionar aos autos as provas que demonstrassem que a remuneração e os demais direitos pleiteados já haviam sido pagos na forma processualmente regulamentada (art. 373, II, do CPC) e art. 9º da Lei nº 12.153/2009. Entretanto, não conseguiu produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pela parte autora.No mais, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o Judiciário não está concedendo aumento ou reajuste salarial ao servidor, mas apenas reconhecendo a obrigação do Município em pagar os direitos rescisórios a título de férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário garantidos pela Constituição Federal aos servidores contratados para o exercício de cargo em comissão, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração. Como foi comprovado o vínculo laboral apenas durante o período de janeiro de 2021 até novembro de 2021, a autora faz jus às férias proporcionais, bem como ao 13º salário proporcional do período, excluído o mês de dezembro de 2021, uma vez que não há prova efetivo labor durante esse mês.Ressalta-se que o salário base era apenas de R\$4.500,00.Portanto, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe.III – Dispositivo.Diante do exposto, decido:I – REJEITAR as preliminares.II – JULGAR PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, para CONDENAR o Município de Santana a pagar à parte autora:a) A segunda parcela do 13º salário proporcional de 2021 (11/12 avos), no valor de R\$2.062,50.b) As férias proporcionais mais 1/3 constitucional de 2021 (11/12 avos) no valor de R\$5.500,00.III – EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487,I, do CPC.Sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021.Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.Transitado em julgado, intime-se a exequente para impulsionar o feito. Após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005138-54.2018.8.03.0002

Parte Autora: BANCO DA AMAZONIA S.A

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

Parte Ré: WILTON DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado(a): MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - 1253AP

DESPACHO: Sobre a impugnação ao laudo de avaliação (ordem 306), manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias.Int.

Nº do processo: 0004957-53.2018.8.03.0002

Parte Autora: ATTACK DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Parte Ré: DORIVALDO ALHO DA SILVA

Advogado(a): CLÉOMA ALMEIDA DE MATOS - 994AP

DESPACHO: Acolho a representação processual do executado (ordem 241). Regularizem-se os registros.Sobre a manifestação e pedido do executado juntado na ordem supra, manifeste-se a parte autora em 5 dias.Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam-se conclusos para decisão.Int.

Nº do processo: 0003322-61.2023.8.03.0002

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: A. S. DA S.

DESPACHO: Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

Nº do processo: 0000853-42.2023.8.03.0002

Parte Autora: RODINILDA SANCHES LINO

Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: JAIDERSON MARTINS FERNANDES - 93205422287

Sentença: I – Relatório.RODINILDA SANCHES LINO ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que foi contratada temporariamente pelo requerido para exercer a função de Técnica em Enfermagem, no período de 03/2017 até 31/12/2020; que ao término do pacto laboral deixou de receber o 13º salário e as férias acrescidas de 1/3 constitucional de 03/2017 até 12/2020, totalizando a quantia de R\$9.711,19. Ao final, requereu a condenação do requerido no pagamento da referida importância, o julgamento antecipado do mérito e a gratuidade judiciária.Citado eletronicamente, o requerido apresentou contestação, ordem 08, aduzindo, em resumo, que não possui direito às verbas reclamadas, pois não há prova de que a autora tenha laborado durante os meses reclamados na inicial, nos termos do art.373,I, do CPC; que não faz jus ao pagamento de férias e 13º salário, pois trata-se de contratação temporária válida, nos termos das Leis Municipais nºs 1.215/2018 e 1.237/2019, as quais preveem que o contrato firmado se extingue sem direito a indenizações, como férias e 13º salário; que há litigância de má-fé. Que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica, bem como impugna todos os documentos apresentados na inicial. Ao final, requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, além da condenação da autora em custas e honorários e em litigância de má-fé. Alternativamente, requereu o reconhecimento da prescrição.Intimada a autora, em réplica, quedou-se inerte, ordem 17. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.II – Fundamentação.Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, na qual a parte autora pretende receber verbas rescisórias como férias e 13º salário decorrente de contratação temporária, as quais não foram pagas pelo Município de Santana.O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que não se faz necessária a produção de prova oral, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para formação da convicção do Juízo.I – Preliminarmente.a) Acerca da prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido.É sabido que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, prescrevem em 05 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art.1º, do DL 20.910/32.Inclusive, o Eg. STJ editou a Súmula 85, pacificando a questão quando se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Vejamos o seu teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Portanto, estariam prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos a contar da data da propositura da ação (02/02/2023), ou seja, anteriores a 02/02/2018.Além disso, não há qualquer informação que a autora tenha formulado pedido administrativo requerendo os pagamentos das verbas e/ou direitos reclamados na inicial, situação que ensejaria a suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Desse modo, reconheço como prescritos todos os direitos ou verbas do período anterior a 02/02/2018.b) Sobre a alegação do Município de Santana de que a autora teria agido com má-fé ao propor a presente ação requerendo sua condenação, adianto que não se justifica o pedido.No caso, entendo que a parte autora não praticou quaisquer das condutas descritas no art. 80, do Código de Processo Civil. Ela apenas está exercendo o direito que lhes é constitucionalmente garantido, como se vê do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo certo, ainda, que para a caracterização da má-fé é necessária a prova da má intenção, o que não restou demonstrado nos autos.No mais, a suposta má-fé da autora estaria no fato de pleitear direito que não possui, caracterizando abuso de direito.Ora, o simples fato da parte autora pretender determinado direito, por si só, não configura má-fé. Além disso, a matéria controversa confunde-se com o mérito da demanda.Observa-se ainda na ficha financeira constante da inicial que não há lançamentos de valores a título de 13º salário e nem de férias, concluindo-se que não foram realizados os referidos pagamentos.Portanto, indefiro o pedido, pois inexistente má-fé.II – Mérito.O cerne da questão reside em saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial e apurar o montante devido.O art. 39, §3º, da Constituição Federal confere aos servidores públicos, estatutários ou não, os direitos sociais previstos no art. 7º, da mesma Carta, dentre eles, o direito ao recebimento de indenização de férias integrais e proporcionais e respectivos adicionais, como também de 13º salário integral e proporcional, salário família, horas extras e licença à gestante e licença-paternidade.No caso, não há dúvida de que a parte autora foi admitida nos quadros do Município de Santana, por meio de contrato administrativo temporário, conforme se observa dos documentos encartados na inicial, em especial as fichas financeiras de 2017, 2018, 2019 e 2020.A parte autora declarou que o vínculo deu-se de março/2017 até 31 de dezembro de 2020.Os documentos constantes da inicial comprovam o vínculo durante o período reclamado, porém, há intervalos.Há prova de vínculo durante os seguintes períodos: 12/03/2017 até 31/12/2017 e de 01/02/2018 até 31/12/2020, conforme as referidas fichas financeiras.Pois bem. Nada obstante a questão de se declarar a nulidade ou não de tais contratos administrativos, que esbarram na vedação do art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, uma vez que foram firmados sem prévia aprovação em concurso público, tenho que o vínculo da parte autora com o Município de Santana equipara-se ao estatutário e não ao celetista.Desta forma, as garantias contra a dispensa imotivada não se aplicam, por extensão, aos servidores públicos com vínculo de caráter jurídico-administrativo (CF, art. 39, §3º), mas apenas aos trabalhadores submetidos a regimes legal e contratual que lhes confirmam essas prerrogativas, que não é o caso da autora, que é regida pelo regime estatutário do município de Santana.Ressalta-se que a Constituição estabelece um requisito temporal (prazo determinado) e um requisito formal (atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público), o qual está regulamento no art. 2º da Lei Federal n. 8.745/93.No caso, constata-se que a contratação da autora não atendeu aos requisitos Constitucionais e da Lei 8.745/93, pois apesar da função que desempenhou está inserida no rol da norma acima mencionada. Não se enquadra no critério de excepcional interesse público, pois não há qualquer

justificativa para a não realização do concurso público no período. A Administração Municipal, em vez de realizar concurso público, promoveu a contratação ao arpejo da regra constitucional, renovando o vínculo de forma abusiva e reiterada, numa clara violação ao princípio do concurso público e por vários anos. Em razão disto, não é possível classificar o vínculo entre a parte reclamante e a reclamada como uma contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público constitucionalmente válido. Portanto, entendo que trata-se de contrato temporário inválido, pois teve vigência por aproximadamente 03 (três) anos e 09 (nove) meses; além de considerar que houve a renovação reiterada no período e sem justo motivo. Importante mencionar que a Turma Recursal dos Juizados Especiais, possuía o entendimento anterior que nos contratos temporários considerados inválidos, o servidor tinha direito tão somente a saldo de salários e ao levantamento dos depósitos do FGTS, caso houvesse (RE 596.478; RE 705.140 e ARE 834.965), entretanto, começou-se a adotar a seguinte tese firmada em repercussão geral pelo STF, objeto do Tema 551: servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário; (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações (RE 1.066.677, Relator para acórdão Min. Alexandre de Moraes. TEMA 551 - Repercussão Geral. Julgamento em 22/05/2020). Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal: PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PREVISÃO LEGAL. DIREITO AOS VALORES DECORRENTES DE FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 551 DO STF. 1) Nos termos do que decidiu o STJ (Tema 529), o prazo prescricional é interrompido com o reconhecimento da administração do direito pretendido, mas fica suspenso enquanto o processo administrativo, por meio do qual foi declarado o direito ao servidor público, não é concluído. Preliminar rejeitada. 2) Os contratos administrativos, em razão de sua natureza precária (art. 37, IX da vigente CF/88), estão destinados a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por prazo determinado, o que ficou evidentemente demonstrado no presente caso. Na análise do Tema 612 da Repercussão Geral, o STF firmou a seguinte tese: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. 3) Na análise do Tema 551 da Repercussão Geral, o STF firmou a seguinte tese: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. 4) O art. 14 da Lei Estadual nº 1.724/2012 prevê o pagamento de férias (proporcional ou integral), adicional de férias (proporcional ou integral) e 13º salário. 5) Comprovada a contratação da parte autora pela parte ré, e inexistindo prova de pagamento das verbas pretendidas, são devidos os valores retroativos referentes a saldo de salário, 13º salário, férias e terço constitucional de férias. 6) Recurso conhecido e não provido. 7) Sentença mantida. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0000727-61.2020.8.03.0013, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 22 de Setembro de 2021). Desse modo, considerando que trata-se de contratação temporária, a regra é que a parte autora não possui direito ao 13º salário e nem a férias acrescidas de 1/3 constitucional, mas tão somente aos saldos de salários, desde que efetivamente comprovado o labor nos respectivos períodos, como retribuição à força de trabalho, evitando-se o enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do trabalhador. Entretanto, como foi reconhecida a nulidade da contratação temporária, em razão do comprovado desvirtuamento da contratação pela Administração Municipal, excepcionalmente, a autora possui o direito ao 13º salário e também às férias remuneradas acrescidas de 1/3 constitucional relativo ao período de reconhecido vínculo laboral. Com relação ao montante das verbas reclamadas, como 13º salário proporcional e as férias proporcionais acrescidas do terço constitucional de 03/2017 até 12/2020, ratifico que possui direito durante os períodos de comprovado labor, ressalvado o período prescrito. Portanto, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe, a teor do art. 373, I, do CPC. III – Dispositivo. Diante do exposto, decido: I – REJEITAR a preliminar de litigância de má-fé e ACOLHER a preliminar de prescrição do direito do período anterior a 02/02/2018; II – JULGAR PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais para CONDENAR o Município de Santana a pagar à parte autora as seguintes verbas: a) 13º salário proporcional de 2018 (11/12 avos) no valor de R\$1.005,67; b) 13º salário integral de 2019 no valor de R\$1.147,70; c) 13º salário integral de 2020 no valor de R\$1.201,75; d) f) Férias integrais acrescidas de 1/3 constitucional de 2018 no valor de R\$1.462,80; e) Férias integrais acrescidas de 1/3 constitucional de 2019 no valor de R\$1.462,80; f) Férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional de 2020 (10/12 avos) no valor de R\$1.335,26. Sobre os valores incidirão correção monetária pelo IPCA-E a contar do vencimento de cada parcela até 08/12/2021. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, mensalmente, e, a contar da citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. III – EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c a Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002963-53.2019.8.03.0002

Parte Autora: N. S. S. DE S.

Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Parte Ré: E. M. DA S.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Interessado: J. C. DA S.

Sentença: Vistos, etc. NAIRA SABRINA SILVA DE SOUZA, qualificada, através de advogado habilitado, ingressou neste

juízo, com INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM, em desfavor de EDUARDO MELO DA SILVA, alegando, em síntese, que é filha natural do de cujus DIVALDO FERREIRA DA SILVA, apesar de não constar como pai em seu registro de nascimento; que fora reconhecida logo antes de sua morte, tendo inclusive ido em seu velório, com reconhecimento por grande parte da família. Ao final requereu a procedência da ação, para que seja reconhecida por sentença a paternidade pleiteada, com a expedição do respectivo mandado ao Cartório de Registro Civil da Comarca e assegurado a autora, na condição de herdeira, o quinhão que lhe couber nos autos do inventário do falecido. Requereu ainda o benefício da justiça gratuita. Com a inicial juntou os documentos constantes no anexo dos Movimentos de ordem 01 a 03. Devidamente citado por oficial de justiça, Movimento 46, o requerido não apresentou contestação, conforme certidão de Movimento 52. Intimado para informar se aceita submeter-se à realização do exame de DNA, o requerido, ciente através da Defensoria Pública (ordem 84), deixou o prazo escoar em silêncio, conforme ordem 87. Dada decisão saneadora em ordem 109, deferindo a realização do exame pericial de DNA. Contudo, conforme ordens 182 e 183, restou impossibilitada a sua realização por ausência de elementos suficientes exigidos pelo laboratório. Na mesma oportunidade a autora requereu a exumação dos restos mortais de seu suposto pai, para fins da coleta de material genético. Pedido analisado em ordem 203, no qual determinou-se a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes e de testemunhas. Audiência realizada em ordem 276, com a colheita de depoimento da parte autora e da testemunha arrolada Sra. JURACI CARDOSO DA SILVA. Aberto o prazo para as partes apresentarem suas alegações finais, estas permaneceram em silêncio (ordem 279). O representante do Ministério Público manifestou-se no Movimento 285. Em seguida o feito veio conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Trata-se o presente feito de uma Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem, com a qual a parte autora pretende o reconhecimento de sua paternidade, atribuindo-a ao falecido DIVALDO FERREIRA DA SILVA. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada, pelos documentos juntados aos autos. O requerido é revel, vez que citado não apresentou contestação. Analisando detidamente as provas dos autos, mesmo não tendo a robustez que é exigida para tais casos, a prova produzida nos autos não encontra contrariedade. Cabe lembrar que nas ações investigatórias de paternidade a prova é indireta, circunstancial e indiciária, e o juízo dispõe da capacidade de livre convencimento, pois, não podendo a prova respaldar-se sempre na certeza absoluta do exame de DNA, deverá socorrer-se de presunções e de indícios capazes de dar, pelo menos, uma certeza relativa. Nesse mesmo sentido na perspectiva de Marioni (2007) a ação de investigação de paternidade é uma das lides em que há maiores dificuldades quanto ao ciclo probatório. Seja qual for a prova produzida, à exceção da prova pericial, não demonstrará a real existência de um contato sexual entre os genitores, uma vez que a relação sexual propriamente dita ocorre em lugares reservados sem a presença de testemunhas. Para atingir o convencimento do juiz, são possíveis quaisquer tipos de provas desde que não defenda em lei. O depoimento pessoal é o meio pelo qual poderão as partes, autor e réu, serem ouvidas no processo. A parte, em regra, é a pessoa mais bem informada sobre os fatos ocorridos, é teoricamente a melhor fonte de prova, porém é parte parcial, pois tem interesse na causa. Tendo sido devidamente intimada a parte, se esta não comparecer ou comparecer recusando-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, sendo admitidos como verdadeiros os fatos imputados pela parte contrária. A ação de reconhecimento de paternidade post mortem deve ser proposta contra todos os herdeiros do falecido. Sendo que, a recusa imotivada da parte investigada em se submeter ao exame de DNA, no caso os sucessores do autor da herança, gera a presunção iuris tantum de paternidade à luz da literalidade da Súmula nº 301 STJ. Dessa forma, analisando os autos, o requerido foi devidamente intimado para em 5 dias, informar se aceitava submeter-se à realização do exame de DNA, com a advertência de que sua negativa ao referido exame, induziria à presunção de veracidade tudo em conformidade com o disposto na ordem 74, bem com informar seu endereço atual (ordem 86). Contudo, o requerido deixou escoar o prazo em silêncio (ordem 87). Além das inúmeras diligências objetivando intimação do requerido, restando infrutíferas em razão de que o mesmo não reside mais no endereço. Pelo exposto, concluo que em toda a instrução processual o requerido apresentou conduta que inviabilizou o processamento da ação de forma célere, ainda observo que o requerido realizou mudanças de endereços sem sequer comunicar ao juízo gerando diligências infrutíferas e custos ao erário. Sobre a matéria, estabelece o parágrafo único do art. 274 do CPC que presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. De fato, não haveria motivo para discussão do ponto, insuficiente para a conclusão a que almejam a autora, haja vista que o requerido também se negou a realizar o exame de DNA com o evidente intento de frustrar o reconhecimento da paternidade. A autora buscou há cerca de 4 (quatro) anos enfrentando resistência e dificuldades no reconhecimento voluntário ou através de prova técnica de relação parental em razão da conduta do requerido, cujo comportamento demonstra absoluto desinteresse no reconhecimento ou não da situação, que por isso se tornou controversa. Tal postura contraria os princípios processuais da colaboração e da boa-fé na busca da verdade e resolução do mérito em tempo razoável. O artigo 232, do Código Civil ao tratar da prova pericial dispõe que (...) a recusa a perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA. 1. Comprovado o relacionamento amoroso do investigado com a mãe do investigante no período da concepção e do nascimento, e restando indemonstrada qualquer causa impeditiva da paternidade, forçoso o reconhecimento. 2. A conduta processual do demandado conforta a convicção da paternidade e sugere anuência com pretensão deduzida pois não houve justificativa razoável para o não comparecimento ao exame de DNA. 3. Quem se recusa a submeter-se à prova pericial não pode alegar ausência ou fragilidade de prova para agasalhar o pedido da autora. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 70 050 605 310, TJRS, 7ª Câmara Cível, Comarca de Alegrete, Relator SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, Data de Julgamento: 26/09/2012, Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2012). Outro. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. EXAME DE DNA. RECUSA DOS HERDEIROS. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECISÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Inexistindo a prova pericial capaz de propiciar certeza quase absoluta do vínculo de parentesco (exame de impressões do DNA), diante da recusa dos avós e dos irmãos paternos do investigado em submeter-

se ao referido exame, comprova-se a paternidade mediante a análise dos indícios e presunções existentes nos autos, observada a presunção juris tantum, nos termos da Súmula 301/STJ (AgInt no REsp 1651067/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020). 2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (STJ - AgInt no AREsp: 1721700 MT 2020/0157633-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2021). Dessa forma, deve concluir pela a presunção de paternidade. Acrescento que, mesmo diante das provas relativas, estou plenamente convencido sobre a paternidade do falecido DIVALDO FERREIRA DA SILVA em relação à parte autora, uma vez que tenho o mesmo entendimento da maioria da doutrina e da nossa jurisprudência que versam sobre o assunto, conforme já exposto acima. Para corroborar as citações transcritas, acrescento o depoimento colhido do Sr. JURACI CARDOSO DA SILVA (ordem 276), genitor do falecido, que afirma que o falecido sempre informou que possuía uma filha; que esta filha seria a autora; que a autora é reconhecida pela família como filha do falecido; que a autora tem traços físicos semelhantes ao falecido; que reconhece a autora como sua neta; que a autora lhe trata como avô. Em depoimento da autora (ordem 276), esta informa que desde a adolescência tinha conhecimento de que o falecido era seu genitor pois sua mãe havia o mostrado pessoalmente em algumas oportunidades; que nunca teve contato pessoal com o falecido, exceto em seu velório; que foi recebida pela família do falecido como sendo filha do de cujus; que o próprio requerido, seu suposto irmão, entrou em contato consigo através das redes sociais. O direito de reconhecimento da paternidade é indisponível, imprescritível e irrenunciável, ou seja, ninguém é obrigado a abdicar de seu próprio estado, que pode ser reconhecido a qualquer tempo. Desta forma, ainda que inexistente o exame de DNA, mas considerando todo o conjunto probatório, entendo imperioso a procedência do pedido inicial. ISTO POSTO, considerando o que mais dos autos constam e principalmente do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar DIVALDO FERREIRA DA SILVA pai da autora NAIRA SABRINA SILVA DE SOUZA, que passará a se chamar NAIRA SABRINA DE SOUZA SILVA, devendo constar em seu assento de nascimento, também o nome dos pais do requerido (avós paternos), por indicação de qualquer uma das partes, ao Sr. Oficial de Justiça ou em Secretaria. Expeça-se o competente mandado de averbação na certidão de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil Oliveira nesta Comarca. Condeno o requerido ao pagamento de honorários, em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, que somente serão pagos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno-o ainda no pagamento das custas processuais, que também somente serão pagas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se, após, archive-se.

Nº do processo: 0000323-38.2023.8.03.0002

Parte Autora: ELIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP  
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento à determinação especificada na sentença proferida à ordem 19, e em face ao trânsito em julgado, encaminho os presentes para intimação da parte autora para, em 05(cinco) dias, impulsionar o feito. Deverá o autor, quando da juntada da planilha de cálculo, no campo notas explicativas, apresentar as seguintes informações: Valor Bruto, Data Base de Atualização Monetária (dia, mês e ano do início dos cálculos), Data Base Juros Moratórios (dia, mês e ano da Citação), Índice Atualização da Sentença (índice utilizado para atualização da dívida) e Juros Moratórios da Sentença (total dos juros utilizados para a atualização). Tais informações são necessárias, objetivando a devida expedição do Ofício Requisitório.

---

#### JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

---

Nº do processo: 0001827-79.2023.8.03.0002

Requerente: M. P. DO E. DO A.  
Requerido: F. M. P.  
Sentença: LUZIA CORREA BATISTA LEAL requereu a concessão de medidas de proteção específica contra FLAVIA MARTINS PACHECO. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade de corrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0001988-89.2023.8.03.0002

Requerente: C. G. B.  
Requerido: F. C. B. P.  
Sentença: CLEIDIANE GOMES BAIA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra FRANK CHARLLES BARRÉTO PARENTE. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações

supervenientes das partes.É o relatório. Decido.O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC).Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero.Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da ofendida.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida.Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel.Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

Nº do processo: 0003151-07.2023.8.03.0002

Requerente: G. S. DOS S.

Requerido: R. M. DE S.

**DECISÃO:** GABRIELE SANTOS DOS SANTOS, qualificada nos autos, após ser ouvida perante a Autoridade Policial, requereu, por intermédio desta, a concessão de Medidas Protetivas de Urgência em face de RODRIGO MACHADO DE SOUZA, igualmente qualificado, em razão da violência doméstica por ela sofrida.O pedido de concessão das medidas veio instruído com Formulário Nacional de Avaliação de Risco – CNJ e termo de declarações de onde se extrai que a vítima convive com o requerido há cerca de 02 anos, sem filhos dessa relação. Perante a autoridade policial, declarou a requerente que durante a relação conjugal sofreu violência física, moral e psicológica, atos motivados por ciúme exacerbado de iniciativa do requerido, consumo deste de substância entorpecente e seu temperamento agressivo. Destacou a ofendida que o último episódio de violência ocorreu em 30/04/2023, quando foi privada de deixar a casa do requerido, ficando trancada com este. A ofendida relatou que já manifestou interesse pelo fim do relacionamento após inúmeros episódios de violência, onde já foi queimada com ferro de solda, lesionada mediante terçado, além de restrições de contato com família e monitoramento de sua vestimenta, contudo, o requerido além de não aceitar, ainda busca tolher sua liberdade.Diante disso, a requerente veio solicitar as medidas protetivas indicadas no petítório.É o relatório.D E C I D O.A Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, veio para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, diante da ausência de um mecanismo efetivo que lhe assegurasse uma proteção efetiva.Os artigos 18 a 21 prevêem a concessão pelo Juiz de medidas protetivas de urgência para a proteção da integridade física, psíquica, moral e patrimonial da mulher. Segundo o artigo 22 da Lei retrocitada, as medidas protetivas de urgência podem ser aquelas previstas em lei, além de outras mais que o Juiz considerar adequadas, necessárias e proporcionais ao caso.Na situação em apreço, a narrativa trazida pela requerente evidencia que a violência doméstica já ocorre há muitos anos, tendo o último episódio envolvido restrição de sua liberdade, onde o requerido a obrigou a permanecer trancada em sua casa contra sua vontade em patente violência psicológica, além de constante registro de violência física. A ofendida revela que as agressões praticadas pelo requerido vem aumentando em escalada que põe em grande perigo quanto sua integridade física.Portanto, no meu entendimento, as circunstâncias objetivas do caso, e subjetivas do requerido autorizam a aplicação das medidas protetivas requeridas e ainda uma medida protetiva mais severa, qual seja, MONITORAMENTO ELETRÔNICO, devendo o requerido usar a tornozeleira eletrônica pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias.O monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência encontra fundamento no art. 22 da Lei 11.340/2006, caput, que como dito acima prevê outras medidas protetivas além daquelas enumeradas na lei; e ainda na Portaria 001 /2018 do Governo do Estado do Amapá em conjunto com Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.Desta forma, nos termos do art. 22, DEFIRO as seguintes medidas protetivas obrigando o requerido:I - PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE APROXIMAÇÃO em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas, devendo o requerido permanecer numa distância mínima de 200 metros das referidas pessoas;II - PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE CONTATO com a ofendida, seus familiares, testemunhas por qualquer meio de comunicação;III - PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS MESMOS LUGARES que a vítima, devendo manter uma distância mínima de 200 metros;IV - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA EM GRUPO REFLEXIVO DE HOMENS, nos termos do art. 30 da lei Lei 11.340/06, cujo agendamento será realizado pelo núcleo psicossocial deste juízo.V - MONITORAMENTO ELETRÔNICO, devendo o requerido usar a tornozeleira eletrônica pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, ficando proibido de se aproximar da residência da requerente, de seus familiares, e do local de trabalho, devendo manter distância mínima de 200 metros, sob pena de imediato acionamento da central de monitoramento, e condução para a autoridade policial para as providências cabíveis pelo descumprimento da medida.CITE-SE e INTIME-SE o requerido, na forma do art. 306 do CPC, destacando o prazo de CINCO dias úteis para apresentar contestação. Fica alertado que em caso de descumprimento das medidas, poderá responder por CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, capitulado no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, e ainda poderá ocorrer sua prisão em flagrante delito e ser decretada ordem de prisão.INTIME-SE A VÍTIMA desta decisão, orientando-a também a dar cumprimento as mesmas, sob pena de revogação. Na hipótese de descumprimento das medidas protetivas ora concedidas, a vítima deverá: (1) acionar a polícia militar do Estado, informar sobre a existência das medidas, bem como a desobediência por parte do requerido, pedindo assim URGÊNCIA no atendimento, ocasião em que poderá ocorrer a prisão em flagrante do mesmo; OU (2) procurar a Defensoria Pública do Estado noticiando o fato e pedindo providências a este Juízo.INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 dias, comparecerem em cartório a fim de ser encaminhadas ao setor psicossocial para avaliação da situação de conflito.Ciência à autoridade policial desta decisão, bem assim, ao setor psicossocial.

**VITÓRIA DO JARI**

**VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI**



Nº do processo: 0000883-86.2019.8.03.0012

Parte Autora: MIGUEL PATRICIO DE ARAUJO FILHO  
Advogado(a): MAURICIO LOPES BATISTA - 5443AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272

DECISÃO: .Constritos os valores, intimar a parte autora para que comprove o recolhimento de eventual contribuição previdenciária e/ou de imposto de renda no prazo de 15 (quinze) dias.Comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária e/ou do imposto de renda, e nos casos em que os referidas deduções forem dispensáveis pela natureza da verba, expedir Alvará de Levantamento em nome do advogado MAURÍCIO LOPES BATISTA - OAB/AP - 5443.Cumpra-se.,

Nº do processo: 0000121-02.2021.8.03.0012

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Parte Ré: NELMA RODRIGUES DA SILVEIRA, PEDRO LADISLAU DA SILVEIRA JÚNIOR, P L SILVEIRA JUNIOR ME  
Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

DECISÃO: Renovar a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar planilha atualizada o débito.Após, conclusos para apreciação do pedido de ordem #154

Nº do processo: 0000765-42.2021.8.03.0012

Parte Autora: SARA HELENA VANZELÉ LOBATO  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Município.

Nº do processo: 0000787-03.2021.8.03.0012

Parte Autora: ELAINE CRISTINA MIRANDA MAIA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intimar a parte autora para manifestar-se da Impugnação apresentada pelo Município, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000058-40.2022.8.03.0012

Parte Autora: KÁTIA CRISTINA DA SILVA SANTOS  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intimar a parte autora para manifestar-se da Impugnação apresentada pelo Município, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000384-97.2022.8.03.0012

Parte Autora: ELISANGELA MARTINS MAFFRA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intimar a parte autora para manifestar-se da Impugnação apresentada pelo Município, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000386-67.2022.8.03.0012

Parte Autora: IVANETE TAVARES PEREIRA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de ordem #83.

Nº do processo: 0000406-58.2022.8.03.0012

Parte Autora: AGIL GONÇALVES DIAS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intimar a parte autora para manifestar-se da Impugnação apresentada pelo Município, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000408-28.2022.8.03.0012

Parte Autora: ALCIMAR COSTA SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de ordem #77.

Nº do processo: 0000415-20.2022.8.03.0012

Parte Autora: MARCIO CANINDÉ ALMEIDA DE SOUSA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intimar a parte autora para manifestar-se da Impugnação apresentada pelo Município, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000416-05.2022.8.03.0012

Parte Autora: ROSIVETE SOARES MARTINS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intimar a parte autora para manifestar-se da Impugnação apresentada pelo Município, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000436-93.2022.8.03.0012

Parte Autora: ROSINETE BORGES LOBATO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intimar a parte autora para manifestar-se da Impugnação apresentada pelo Município, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000444-70.2022.8.03.0012

Parte Autora: CÉLIO LAZAMÉ DAS GRAÇAS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intimar a parte autora para manifestar-se da Impugnação apresentada pelo Município, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000451-62.2022.8.03.0012

Parte Autora: ANTONIO BATISTA DE MEIRELES

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide. Ciência às partes desta decisão, em atendimento ao art. 9º, do Código de Processo Civil. A partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000470-68.2022.8.03.0012



Parte Autora: ELISANDRA DA SILVA PEREIRA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
DECISÃO: Intimar a parte autora para manifestar-se da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000330-34.2022.8.03.0012

Requerente: V. F. P.  
Advogado(a): MANOEL DA COSTA MACIEL - 675AP  
Requerido: C. P.  
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO  
Representante Legal: L. R. DA F.  
DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se da certidão de ordem #83, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000517-76.2021.8.03.0012

Requerente: C. V. DA S., M. G. V. DA S., V. C. V. DA S.  
Defensor(a): BENEDITO MAGNO GONÇALVES BASTOS - 5542AP, JANE CRISTINA VIEIRA NONATO  
Requerido: D. M. DA S.  
Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA  
DECISÃO: Digam as partes que tipo de provas pretendem produzir antes que o feito seja sentenciado, tudo isso no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo façam os autos conclusos para despacho Saneador.

Nº do processo: 0000779-31.2018.8.03.0012

Parte Autora: CRISTINA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
DECISÃO: Intimar pela derradeira vez, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se da petição e documento de ordem #142, requerendo o necessário ao regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE. Cumpra-se

Nº do processo: 0000341-63.2022.8.03.0012

Parte Autora: KÁTIA LECY DUARTE BARROSO  
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
DECISÃO: Ante o trânsito e julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000373-34.2023.8.03.0012

Credor: ELETRO FOR INDÚSTRIA DE FOLHEADOS EIRELI  
Advogado(a): FELIPE ZACCARIA MASUTTI - 308692SP  
Devedor: IVAM QUARESMA MIRANDA IRELE ME  
Sentença: Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ELETRO FOR INDÚSTRIA DE FOLHEADOS EIRELI em face de IVAM QUARESMA MIRANDA IRELE ME, em que a parte exequente requereu a intimação da parte executada para promover o cumprimento da obrigação de pagar imposta nos autos nº 0000381-16.2020.8.03.0012. Não juntou cópia do título judicial. Vieram-me conclusos para apreciação. É o breve relato. DECIDO. No caso, observa-se que a parte exequente ajuizou ação incorreta para fazer cumprir a sentença proferida nos autos em apenso (nº 0000381-16.2020.8.03.0012). Embasa seu pedido no argumento de que a parte executada deixou de efetuar o pagamento da condenação. Ocorre que em caso de cumprimento de sentença, a parte interessada deverá formular tal pedido nos próprios autos, haja vista que após a vigência da Lei nº 11.232/05, a execução de título executivo judicial se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento. É, portanto, inadequada a via eleita pela parte exequente de cumprimento de sentença em autos apartados, haja vista que tal pleito deve ser formulado no bojo dos próprios autos, exceto quando o juízo deliberar que seja realizado em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual, o que não é o caso dos autos. Sobre o tema, cito: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS APARTADOS DO PRINCIPAL - DESNECESSIDADE - SITUAÇÃO QUE DIVERGE DAS EM QUE O FEITO AGUARDA DESFECHO DE RECURSOS ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO - AUTOS BAIXADOS À RESPECTIVA COMARCA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONFIRMADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Nega-se provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença que indeferiu a petição inicial do cumprimento de sentença em autos apartados do principal, extinguindo-o, eis que o presente caso diverge dos que o processo de conhecimento encontra-se no aguardo do exame de recursos especial ou extraordinário, impedindo o início do cumprimento de sentença perante o magistrado singular, situação

em que admitir-se-ia em autos apartados do principal. Porém, como antes afirmado a situação da presente lide é outra, já que o processo principal já foi baixado para a respectiva comarca, sem impedimento para o peticionamento referido na sentença atacada com o início do cumprimento de sentença. (TJ-MS - AC: 08020370520208120018 MS 0802037-05.2020.8.12.0018, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 25/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2021) Dessa forma, como o cumprimento de sentença se transformou em simples incidente do processo, não havendo a necessidade de distribuí-lo em autos apartados - procedimento autônomo -, e em prestígio a uma sistemática mais célere, menos onerosa e mais eficiente, a extinção da presente ação. É o que basta. Ante o exposto, com fundamento nas disposições do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente processo, sem a apreciação do mérito da causa. Sem custas. Decorrido o prazo legal, e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000259-71.2018.8.03.0012

Parte Autora: B. M. DA S.

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Parte Ré: B. M. DA S.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Terceiro Interessado: P. S. DE L. DO J.

Sentença: I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/c TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR. Designada perícia, a parte autora informou que não tinha condições e comparecer, em razão do custo do deslocamento (#189). Intimada pessoalmente (#197) para justificar os valores indicados na certidão #189, a parte autora manteve-se inerte. Intimada na pessoa de sua advogada, nada requereu. Determinada a intimação pessoal da autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, também não se manifestou (#228). É o Relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Desde agosto/2022 os autos aguardam a manifestação da parte autora para impulsionar o feito. Verifico que conforme ordem #228, a autora foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito, contudo, decorreu o prazo para manifestação. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

Nº do processo: 0000211-39.2023.8.03.0012

Parte Autora: KÁTIA CRISTINA DA SILVA SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide. Ciência às partes desta decisão, em atendimento ao art. 9º, do Código de Processo Civil. As partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se as partes.